



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0

Table with 5 columns: ID, CARGO, QUANTIDADE, REQUISITOS, and VALOR. Lists various technical and administrative positions with their respective requirements and salaries.

AC-AMPLA CONCORRÊNCIA
PCD-PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(*) VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(*) Enfermeiro e Técnico de Enfermagem será remunerado conforme a Lei Municipal nº 2.319/2023 que trata de repasse federal para complemento do piso salarial das categorias.

- 2.2. Os candidatos aprovados para todos os cargos serão distribuídos em unidades administrativas do Município de Cabedelo/PB, considerando a necessidade de cada setor.
2.3. Para os candidatos que são beneficiados pela Gratificação de Programas, essa gratificação será garantida durante a vigência do Programa.
2.4. O horário e a designação do local de trabalho dos empossados serão estabelecidos de acordo com a demanda de serviços do Território do Município, e assinados pelo Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo/PB ou pelo Secretário de Administração do Município.

3. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

- 3.1. O candidato aprovado, no Concurso de que trata este Edital, será investido no cargo se atender às seguintes exigências, na data da posse:
3.1.1. Ter sido aprovado e classificado no concurso, na forma estabelecida neste Edital;
3.1.2. Ter nacionalidade brasileira ou estrangeira - Se estrangeiro, deverá ser portador de visto Permanente;
3.1.3. Gozar dos direitos civis e políticos;
3.1.4. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
3.1.5. Estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;
3.1.6. Possuir 18 anos completos na data da posse;
3.1.7. Ter a escolaridade exigida no item 2.1 deste Edital, com colação de grau anterior ao da data da posse;
3.1.8. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo compreendida "por laudo emitido por médico do trabalho e psiquiatra";
3.1.9. Apresentar declaração/certidão de que não foi condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado;
3.1.10. Estar quite com a Receita Federal, no que se refere à entrega da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física;
3.1.11. Responder às disposições legais nos casos de aposentadoria e acúmulo de cargos públicos;
3.1.12. Não ter sofrido penalidades por prática de atos desobedientes ao exercício profissional;
3.1.13. Possuir CPF regularizado;
3.1.14. Não perceber proventos de aposentadoria civil ou militar ou remuneração de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita de cargos na forma do inciso XVI e do parágrafo 10 do Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil;
3.1.15. O candidato que, na data da posse, não reunir os requisitos enumerados nos itens 2.1 e 3.1 deste Edital ou que, por qualquer motivo, não puder comprová-los, perderá o direito à posse no cargo para o qual foi nomeado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0

4. DAS INSCRIÇÕES VIA INTERNET

- 4.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.
4.2. De forma a evitar ônus desnecessário, o candidato deverá recolher o valor de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidos no Edital para o Concurso.
4.3. O candidato se responsabilizará pela fidelidade das informações prestadas no formulário de inscrição via internet.
4.4. As inscrições para o Concurso serão realizadas exclusivamente pela Internet, a partir das 8 horas do dia 20 de dezembro de 2023 até as 23h59 minutos do dia 21 de janeiro de 2024 (horário local) e de acordo com os Cargos constantes nos itens 2.1 e 2.4.1 e 5.3 deste Edital.
4.5. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. No momento da inscrição, o candidato deverá optar pelo cargo escolhido.
4.6. Para inscrever-se, o candidato deverá, no período das inscrições, acessar o endereço eletrônico www.educap.pb.gov.br; efetuar sua inscrição, conforme o que está estabelecido neste Edital; ler e aceitar o requerimento de inscrição; preencher o respectivo Formulário, e transmitir os dados pela internet.
4.7. O boleto bancário, disponível no endereço eletrônico www.educap.pb.gov.br, deverá ser impresso para o pagamento do valor da inscrição, após conclusão do preenchimento do formulário de inscrição on-line. O pagamento deverá ser em qualquer banco do sistema de compensação bancária.
4.8. O pagamento do valor da inscrição poderá ser efetuado por débito em conta ou em dinheiro.
4.9. Em caso de feriado que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente.
4.10. Ao se inscrever, o candidato deverá indicar, no Formulário de Inscrição, o Código da Opção de cargo/área de atuação, de acordo com os itens 2.1, 2.4.1 e 5.3 deste Edital e da barra de opções do Formulário de Inscrição.
4.11. O candidato poderá EFETUAR MAIS DE UMA INSCRIÇÃO, de acordo com a compatibilidade dos horários de realização das Provas Objetivas do Concurso Público e com os cargos escolhidos neste Edital.
4.12. O candidato NÃO PODERÁ EFETUAR MAIS DE UMA INSCRIÇÃO NO MESMO CARGO E/OU NO MESMO TURNO de realização das Provas Objetivas.

QUADRO POR NÍVEL E POR TURNO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

Table with 2 columns: CARGOS DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO PROVAS NO TURNO TARDE and CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR PROVAS NO TURNO MANHÃ.

- 4.13. Ao candidato será atribuída total responsabilidade pelo correto preenchimento do Formulário de Inscrição.
4.14. As informações prestadas, no Formulário de Inscrição, serão de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se à Empresa responsável pelo Concurso o direito de excluir aquele que não preencher esse documento oficial de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.
4.15. Fica vedada a devolução da taxa de inscrição, salvo em caso de cancelamento de certame por conveniência ou interesse da Administração Pública.
4.16. O descumprimento das instruções para inscrição implicará a sua NÃO efetuação.
4.17. A inscrição somente será confirmada após a comprovação do pagamento do valor correspondente ao cargo escolhido.
4.18. Será cancelada a inscrição com pagamento efetuado em valor menor do que o estabelecido nos itens 2.1 deste Edital, bem como as solicitações de inscrição, cujo pagamento tenha sido efetuado após a data de encerramento das inscrições.
4.19. Não será efetuada a inscrição em desacordo com as instruções constantes deste Edital.
4.20. A EDUCAP - ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA não se responsabilizará por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

5. DA INSCRIÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- 5.1. As pessoas com deficiência e que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no Decreto nº 9.506, de 24 de setembro de 2018 e Lei Municipal nº 906/1997, é assegurado o direito de se inscrever neste Concurso Público, desde que as atribuições do Cargo/funcão pretendido sejam compatíveis com a deficiência do candidato e, a elas serem reservadas 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas, considerando a compatibilidade do candidato com o cargo a que se propõe ocupar.
5.2. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.
5.3. Atendendo à determinação, ficam reservadas as seguintes vagas para pessoas com deficiência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0

Table with 3 columns: CÓDIGO, CARGO, and Nº DE VAGAS. Lists specific positions and their respective number of vacancies.

5.4. Ao inscrever-se, no Concurso, é recomendado ao candidato com deficiência:
5.4.1. Declarar, quando da inscrição, ser pessoa com deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição e, no período das inscrições, deverá encaminhar, para o endereço concursocabedelo2023@gmail.com, os documentos a seguir:

- 5.4.2. Laudo Médico AUTENTICADO E FÉRMENIL expedido no prazo máximo de 01 (um) ano anterior ao término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, assinatura e carimbo contendo o CRM do médico responsável por sua emissão, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar a previsão de adaptação da sua prova, informando também o seu nome, o número do documento de identidade (RG) e o número do CPF.
5.5. A solicitação de condições especiais para realizar a prova será atendida, obedecendo a critérios de viabilidade e de razoabilidade.
5.6. O candidato com deficiência que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas deverá solicitar por escrito até o encerramento das inscrições e encaminhar para o endereço concursocabedelo2023@gmail.com informando quais os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos etc), também durante o período de inscrições. Após este período, a solicitação será indeferida e comunicada ao candidato.
5.7. A candidata que tiver necessidade de amamentar em qualquer uma das etapas do Concurso Público deverá informar à Educa Assessoria Educacional até 72 horas da realização da prova ou exame, através do e-mail concursocabedelo2023@gmail.com, a sua condição e encaminhar o laudo médico que ateste a condição de lactante. Se o pedido for deferido, a candidata deverá levar à Prova ou Exame uma(a) acompanhante, que ficará em local reservado e será responsável pela guarda da criança, durante a realização da Prova ou Exame, quando a mesma não estiver amamentando.
5.8. Poderá haver compensação do tempo de amamentação em favor da candidata lactante.
5.9. A candidata lactante que não levar o(a) acompanhante a que se refere no subitem 5.7 não realizará a Prova ou Exame, sendo eliminada do Concurso Público.
5.10. Al(o) deficiente visual (ambliope) que solicitar prova especial ampliada será classificado por esse sistema.
5.11. Não serão considerados como deficiências os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção simples do tipo miopia.
5.12. O candidato aprovado no Concurso Público será submetido a exames médicos e complementares por médico oficial ou credenciado pela Prefeitura de Cabedelo/PB que irá avaliar a sua condição física e mental.
5.13. Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas para as pessoas com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais, com estrita observância da ordem de classificação.
5.14. As pessoas com deficiência participam deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.
5.15. O candidato que, no ato da inscrição, se declarar pessoa com deficiência, se aprovado no concurso público, terá seu nome publicado na lista geral dos aprovados e em lista à parte.
5.16. A relação dos candidatos inscritos com inscrições indeferidas será divulgada pelo mesmo processo das homologações e caberá recurso no prazo de dois dias, a contar da data de sua divulgação.
5.17. Será indeferida a inscrição do candidato com deficiência que apresentar o Laudo Médico com a indicação do CID incompatível com cargo a que se propõe ocupar.
5.18. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas contempladas pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (Perturba de Visão Monocular) e nos termos do art. 41, do Decreto nº 3.238/99 e alterações posteriores, que se enquadram nas seguintes categorias:
a) Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, estomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.
b) Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.
c) Deficiência visual: Surdez Unilateral (Lei nº 30.971/2017), cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60%; ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores.

- d) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho.
e) Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.
5.19. Não haverá adaptação do Exame de Capacidade Física, do Exame Médico, da Avaliação Psicológica e do Curso de Formação Profissional às condições do candidato com deficiência ou não.
5.20. Será eliminado do Concurso Público o candidato cuja deficiência assinalada na Ficha de Inscrição seja incompatível com o cargo pretendido.

6. DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR DE INSCRIÇÃO

- 6.1. Estarão isentos da taxa de inscrição do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabedelo para os cargos ofertados todos os candidatos que, comprovadamente, se enquadrarem no que determina o Decreto Federal nº 11.016, de 2022 e Lei Municipal nº 1896/2018 (inscritos no CadÚnico) e (doadores de medula óssea).
6.2. O candidato deverá anexar ao Recrutamento, obrigatoriamente, de forma cumulativa e não alternativa, os seguintes documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira:
6.2.1. Comprovante de sua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) ativo e com cadastro atualizado para os Programas Sociais do Governo Federal COM NOME DO CANDIDATO (não será considerado o Cadastro caracterizado intencionalmente apenas para efeito de isenção da taxa de inscrição), o qual deverá conter:
6.2.2. Seu nome completo, número da inscrição (para comprovação junto ao sistema do Governo). A simples posse de um número de NIS, atribuído pelo CadÚnico não é suficiente para garantir a benefício do candidato. Para isso, é necessário que o mesmo esteja inscrito e ativo em algum Programa Social do Governo Federal e encaminhe para o endereço: concursocabedelo2023@gmail.com, os seguintes documentos:
6.2.2.1. DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG) DO REQUERENTE.
6.2.2.2. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO REQUERENTE.
6.2.2.3. COMPROVANTE DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL EM NOME DO CANDIDATO.
6.2.2.4. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.
6.2.2.5. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO CARGO QUE REQUER ISENÇÃO.
6.2.2.6. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO CadÚnico.
6.2.2.7. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO PELO CANDIDATO.

6.3. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA DOADOR DE MEDULA ÓSSEA E DOADOR DE SANGUE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/2018. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CANDIDATO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA:

- 6.3.1. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO CARGO QUE REQUER ISENÇÃO;
6.3.2. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
6.3.3. DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG) DO REQUERENTE;
6.3.4. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO REQUERENTE;
6.3.5. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO PELO CANDIDATO;
6.3.6. PARA DOADOR DE SANGUE: CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM DATAS DAS ÚLTIMAS O(3)S DOAÇÕES DE SANGUE.
6.3.7. PARA DOADOR DE MEDULA ÓSSEA: CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM DATA DA ÚLTIMA DOAÇÃO DE (MEDULA ÓSSEA).
6.3.8. COMPROVANTE DE REGISTRO PARA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

6.4. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.933/2018. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CANDIDATO QUE PRESTE SERVIÇO À JUSTIÇA ELEITORAL:

- 6.4.1. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO CARGO QUE REQUER ISENÇÃO;
6.4.2. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
6.4.3. DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG) DO REQUERENTE;
6.4.4. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO REQUERENTE;
6.4.5. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO PELO CANDIDATO;
6.4.6. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE CABEDEL0 QUE COMPROVE QUE O CANDIDATO TRABALHOU NAS O(2)S ÚLTIMAS ELEIÇÕES.

- 6.5. Todos os documentos apresentados que não possuam autenticidade digital deverão ser autenticados em Cartório por tabelião.
6.6. As solicitações de isenção da Taxa de Inscrição só serão analisadas quando entregues até a data limite estabelecida neste Edital (Cronograma de Eventos).
6.7. A Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e a EDUCAP ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA não se responsabilizam pelos requerimentos NÃO entregues, seja qual for o motivo, ou entregues após a data limite para a publicação do resultado.
6.8. Não será concedida isenção da Taxa de Inscrição ao Candidato que:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- 6.8.1. NÃO ANEXAR AOS DOCUMENTOS CÓPIA DE FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO;
6.8.2. OMITIR INFORMAÇÕES E/OU TORNÁ-LAS INVERDIZES;
6.8.3. FRAUDAR E/OU FALSIFICAR DOCUMENTOS;
6.8.4. NÃO APRESENTAR COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO EM NOME DO CANDIDATO NO CADÚCULO;
6.8.5. NÃO APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG) DO REQUERENTE;
6.8.6. NÃO APRESENTAR CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO REQUERENTE;
6.8.7. NÃO APRESENTAR COMPROVANTE DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL;
6.8.8. NÃO APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
6.8.9. NÃO APRESENTAR FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO NO CARGO QUE DESEJA SOLICITAR A ISENÇÃO;
6.8.10. APRESENTAR CADASTRO DE OUTRA PESSOA;
6.8.11. Preencher a isenção sem apresentar cópia dos documentos previstos nos subitens;
6.8.12. Não observar os locais, os prazos e os horários estabelecidos no subitem e Cronograma Provisório deste Edital. Anexo I.
6.9. As informações prestadas no requerimento de isenção da taxa de inscrição, bem como a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do requerente, podendo o mesmo responder, a qualquer momento, por crime contra a fé pública.
6.10. Não será permitida a inclusão de documentos complementares, bem como a revisão da solicitação de isenção da taxa de inscrição, quando do seu indeferimento. Não serão aceitas solicitações de isenção da taxa de inscrição por fax, e-mail ou qualquer outro que não definido neste Edital.
6.11. O Candidato que proceder ao requerimento de isenção da taxa de inscrição deverá acompanhar o resultado do deferimento ou indeferimento de suas petições pelos sites www.educpb.com.br e www.cabedelo.pb.gov.br.
6.12. Caso o pedido de isenção seja indeferido, o candidato que quiser, mesmo assim concorrer ao concurso, deverá efetuar sua inscrição no site de forma on-line e efetuar o pagamento da taxa de inscrições através do boleto bancário até o limite da data de vencimento.
6.13. Caso a família faça solicitação de isenção para mais de um membro da mesma família, será DEFERIDA apenas uma inscrição para um só cargo.
6.14. Será deferida apenas 01(uma) ISENÇÃO do pagamento da TAXA DE INSCRIÇÃO, por Candidato(a).

7. DAS PROVAS OBJETIVAS

7.1. O Concurso Público de Provas e Títulos constará das seguintes etapas: Provas Objetivas, Provas de Títulos e Provas Práticas.

Table with columns: CARGOS, Conhecimentos/ Disciplina, Nº de Questões, Pontos / Questão, Pontuação Máxima, Pontuação Mínima, TIPO(S) DE PROVA(S) DO CARGO E O CRITÉRIO. Rows include Bombeiros Civil e Condutor Socorrista with subjects like Português, Conhecimentos Gerais, Informática, and Conh. Específicos.

7.1.1. Critério de aprovação: estará aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (Cinquenta) pontos na Prova Objetiva e ser considerado APTO NA PROVA PRÁTICA.

Table similar to 7.1, but for B - Nível Médio - Prova Objetiva. Includes subjects like Português, Conhecimentos Gerais, Informática, and Conh. Específicos.

7.1.1. Critério de aprovação: estará aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (Cinquenta) pontos na Prova Objetiva.

Table similar to 7.1, but for C - Nível Superior - Prova Objetiva. Includes subjects like Português, Conhecimentos Gerais, Informática, and Conh. Específicos.

Table similar to 7.1, but for B1. Critério de aprovação: estará aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (Cinquenta) pontos na Prova Objetiva + pontuação na PROVA DE TÍTULOS.

7.2. Serão aplicadas para todos os cargos Provas Objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo os objetos de avaliação constantes deste Edital. Avaliação de Títulos de caráter classificatório para os cargos de Nível Superior e Prova Prática para os cargos de Bombeiro Civil e Condutor Socorrista, de caráter classificatório e eliminatório.

7.3. As Provas Objetivas serão compostas de 40 (quarenta) questões para todos os cargos de Nível Médio e Superior, e cada questão conterá de 5 (cinco) alternativas de resposta, identificadas pelas letras a, b, c, d, e, sendo correta apenas uma dessas alternativas.

7.4. As Provas Objetivas para todos os Cargos do Concurso Público estão previstas para o dia 25 de fevereiro de 2024, nos turnos MANHÃ e TARDE.

7.5. Poderá haver aplicação de provas em município mais próxima da cidade de Cabedelo/PB, de acordo com a quantidade de candidatos inscritos e locais disponíveis para realização das mesmas. O candidato somente fará prova munido de um cópia do documento oficial/original de identificação, com foto. Não será permitido fazer a prova com cópia de documento.

7.6. O Edital de divulgação dos locais de realização das provas objetivas será publicado no site www.cabedelo.pb.gov.br no site da Empresa EDUCASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA - www.educapb.com.br.

7.7. Será de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento e consulta para verificar o seu local correto de prova, bem como o comprometimento no horário determinado.

7.8. Os Conteúdos Programáticos constam em anexo deste Edital.

7.9. Das Condições para a Realização da Prova Objetiva

7.7.1. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de cor de tinta azul ou preta, com o comprovante de inscrição e com documento de identidade original.

7.7.2. Serão considerados documentos de identidade: cartilhas expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; cartilhas expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte; certificado de reservista; cartilhas funcionais do Ministério Público; cartilhas funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo novo, com foto).

7.7.3. Não serão considerados como documentos de identidade: certidão de nascimento, títulos eleitorais, cartilhas de motorista (modelo antigo), cartilhas de estudante, cartilhas funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis ou danificados.

7.7.4. Não serão aceitas cópias de documentos de identidade, ainda que autenticadas, nem processos de entrega de documentos.

7.7.5. Não será admitido o ingresso de candidatos no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

7.7.6. Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive consulta a livros, à legislação comentada ou anotada, a simulmas, a livros doutrinários e a manuais.

7.7.7. Não será permitido, durante a realização das provas, o uso de quaisquer equipamentos que permitam o armazenamento ou a comunicação de dados e informações.

7.7.8. Não será permitido ao candidato fumar na sala de provas.

7.7.9. Não haverá segunda chamada para as provas. O não comparecimento na Prova Objetiva implicará a imediata eliminação do candidato.

7.7.10. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude do afastamento do candidato da sala onde está sendo aplicada a Prova Objetiva.

7.7.11. No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação das provas ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo e aos critérios de avaliação das provas.

7.7.12. Terá sua prova de qualquer etapa anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, durante a realização de qualquer uma das provas:

- a) apresentar-se após o horário estabelecido, inadmitindo-se qualquer tolerância;
b) usar ou tentar usar meios fraudulentos ou ilegais para a sua realização;
c) for surpreendido tirando ou recebendo auxílio para a execução de quaisquer das provas;
d) utilizar-se de máquinas de calcular ou equipamentos similares, livros, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos, telefone celular, gravador, receptor ou pager, ou que se comunicar com outro candidato;

- e) utilizar-se de boné, chapéu, gorro ou qualquer outro acessório que impeça a visão total das orelhas;
f) utilizar-se de óculos escuros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- g) se for identificado que qualquer aparelho ou objeto está ligado ou tocado durante a prova do candidato, esta será anulada, devendo o candidato retirar-se da sala de prova, estando eliminado do Concurso Público.
h) faltar com a devida urbanidade para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, autoridades presentes ou candidatos;
i) fazer anotação de informações relativas às suas respostas em qualquer meio que não os permitidos;
j) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
k) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou caderno de questões;
l) descumprir as orientações contidas no caderno de provas e na folha de respostas;
m) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos;
n) for surpreendido com celular fora do saco plástico inviolável fornecido;
o) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público.
7.7.13. O mínimo de permanência do candidato na sala de prova é de uma hora, após o início da mesma.
7.7.14. O período de duração das Provas Objetivas é de 04 (quatro) horas para todos os cargos.
7.7.15. Será atribuída pontuação zero à questão da Prova Objetiva que contiver mais de uma, ou nenhuma, resposta assinalada, ou que contiver emenda ou rasura no Cartão de Respostas.
7.7.16. O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para o Cartão de Respostas que será o único documento válido para a correção. O preenchimento do Cartão de Respostas é de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder de conformidade com as instruções específicas contidas na capa do Caderno de Questões. Não haverá substituição do Cartão de Respostas por erro do candidato.
7.7.17. Ao terminar a Prova Objetiva, o candidato entregará ao Fiscal de Sala, obrigatoriamente, o Cartão de Respostas e o Caderno de Questões.
7.7.18. Os Gabaritos, as Provas, os Resultados e demais atos do Concurso, serão disponibilizados no endereço www.cabedelo.pb.gov.br e www.educapb.com.br.
7.9.19. Os Resultados Finais de todas as etapas do Concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA/QUÍZEMÁRIO de Cabedelo/PB.

7.8. Não será permitida a presença de candidatos armados no local de prova ou exame. No caso do candidato, ainda que policial militar ou civil, ingressar no local de realização de Prova Objetiva ou Prática portando arma de fogo, deverá, após apresentação da documentação pertinente (porte de arma) à Coordenação, acatá-la no local indicado pelo Fiscal e retirá-la ao final da Prova Objetiva ou Prática, sob pena de eliminação do Concurso Público.

7.9. Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafotécnico, procedimento administrativo ou investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, conduta irregular ou fraudulenta, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal pelo ato praticado.

7.10. Legislação em vigor após a data de publicação deste Edital, assim como alterações em dispositivos legais e normativos posteriores não serão objeto de avaliação nas provas deste Concurso Público.

7.11. Caso o número de candidatos inscritos exceda à oferta de lugares adequados existentes nas escolas e Prédios Públicos e Privados localizados na cidade de Cabedelo/PB, a EDUCASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA reserva-se o direito de abolicões em cidades próximas para aplicação das Provas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao transporte e alojamento desses candidatos, podendo ainda ser aplicadas tanto no turno da manhã quanto no turno da tarde, dependendo da quantidade de candidatos inscritos.

7.12. A EDUCASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA e Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB não se responsabilizarão por eventuais coincidências de datas e horários de provas e quaisquer outras atividades.

8. DA PROVA PRÁTICA E CURSO DE FORMAÇÃO - CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA

8.1. BOMBEIRO CIVIL E CONDUTOR SOCORRISTA

8.2. Serão convocados para Prova Prática somente 05 (cinco) vezes o número de vagas oferecidas do Cargo, respeitados os empates na última posição.

8.3. A PROVA PRÁTICA busca aferir a capacidade de adequação funcional e situacional do candidato às exigências e ao desempenho eficiente das atividades do cargo a que se propõe ocupar.

8.4. A prova prática para BOMBEIRO CIVIL consistirá em exame de direção veicular, a ser realizado com veículo Categoria AB, no qual o candidato deverá realizar a tarefa na presença de avaliadores.

8.4.1. A realização do CURSO DE FORMAÇÃO para BOMBEIRO CIVIL de caráter eliminatório e classificatório, será executado e Coordenado pela Secretaria de Defesa da Prefeitura de Cabedelo.

8.4.2. O curso de formação será avaliado o conhecimento do candidato em relação às atividades do cargo a que se propõe ocupar, se está o candidato APTO ou INAPTO a exercer satisfatoriamente suas funções. Caso o Candidato seja considerado INAPTO, está automaticamente eliminado do Concurso.

8.4.3. A Homologação do Cargo de Bombeiro Civil será feita pelo Relatório Condicionál do Município de Cabedelo, após a divulgação do Resultado Final do Curso de Formação.

8.4.4. O critério de desempate do Cargo de Bombeiro é com base no Resultado Oficial da Prova Prática.

8.5. A prova prática para CONDUTOR SOCORRISTA consistirá em exame de direção veicular, a ser realizado com veículo Categoria D ou E (AMBIULANCIA), no qual o candidato deverá realizar a tarefa na presença de avaliadores.

8.6. Os Candidatos deverão comparecer ao local designado para a prova com antecedência mínima de 30 minutos, munido do documento oficial de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- identidade original e a Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida para o cargo, devendo o documento, em questão, estar devidamente dentro do prazo de validade, de acordo com a legislação vigente (Código de Trânsito Brasileiro).
8.7. No caso de perda de documento CNH, será admitido BOLETIM DE OCORRÊNCIA com validade de até 30 dias da realização das Provas Práticas, acompanhado de comprovante de validade da CNH emitido pelo órgão de trânsito competente.
8.8. A Prova Prática será avaliada numa escala de 000 (cento) a 200 (cem) pontos. Na Prova Prática será somada aos pontos da Prova Objetiva. Caso o candidato fique abaixo da nota de corte (70(setenta) pontos), será considerado APTO ou INAPTO a exercer satisfatoriamente suas funções.
8.9. Se o candidato for considerado APTO, a nota obtida na Prova Prática será somada aos pontos da Prova Objetiva. Caso o candidato fique abaixo da nota de corte (70(setenta) pontos), será considerado APTO ou INAPTO e automaticamente estará eliminado do Concurso.
8.10. Não haverá segunda chamada ou repetição das provas seja qual for o motivo alegado.
8.11. A Prova Prática acontecerá na cidade de Cabedelo/PB.
8.12. O candidato que não realizar a Prova Prática será automaticamente excluído do Concurso.
8.13. O candidato será avaliado, no Exame de Direção Veicular, em função da pontuação negativa por faltas cometidas durante todas as etapas do exame, atribuindo-se a seguinte pontuação:

Table with 2 columns: Q1 and FALTAS ELIMINATÓRIAS. Lists various infractions like 'Desobedecer a sinalização semafórica e de parada obrigatória', 'Avançar sobre o meio-fio', etc.

Table with 2 columns: Q2 and FALTAS GRAVES 60 (sessenta pontos negativos). Cada falta cometida pelo candidato equivale a 10 (dez) pontos. Lists infractions like 'Desobedecer a sinalização da via, ou ao agente de autoridade de trânsito', 'Não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção', etc.

Table with 2 columns: Q3 and FALTAS MÉDIAS 30 (trinta pontos negativos). Cada falta cometida pelo candidato equivale a 10 (dez) pontos. Lists infractions like 'Interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova', 'Usar buzina sem necessidade em local proibido', etc.

Table with 2 columns: Q4 and FALTAS LEVES 10 (dez pontos negativos). Cada falta cometida pelo candidato equivale a (2) pontos. Lists infractions like 'Não ajustar devidamente os espelhos retrovisores', 'Apolar o pé no pedal ou embreagem com o veículo engrenado e em movimento', etc.

9. DA PROVA DE TÍTULOS - CLASSIFICATÓRIA

9.1. Concorrerão à Prova de Títulos somente os candidatos de Nível Superior que lograrem habilitação/aprovação na prova objetiva.

9.2. Serão convocados para Prova de Títulos somente 05 (cinco) vezes o número de vagas oferecidas por Cargo, respeitados os empates na última posição.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

- 9.3. Somente apresentarão documentos para a Prova de Títulos os candidatos que, após aprovados e classificados na prova objetiva, forem convocados por meio de Edital de Convocação.
- 9.4. A entrega dos documentos relativos à Prova de Títulos não é obrigatória. O candidato que não entregar o Título não será eliminado do Concurso.
- 9.5. Não serão aceitos Títulos encaminhados por outras vias que NÃO seja a especificada no Edital de Convocação para apresentação de Títulos.
- 9.6. O candidato deverá preencher e assinar formulário, no qual indicará a numeração de títulos apresentados. Juntamente com esse formulário, deverão ser apresentadas FOTOCOPIAS AUTENTICADAS, com páginas numeradas e rubricadas pelo candidato, de cada título declarado, em ÚNICO ARQUIVO, EM FORMATO PDF, PESQUISÁVEL.
- 9.6.1. Os títulos deverão ser encaminhados para o endereço: concursos@cabedelo2023@gmail.com de acordo com o item anterior, com exceção dos documentos digitais que contenham assinatura eletrônica e/ou chave de identificação, ou seja, meios que possibilitem a conferência de sua autenticidade. Não sendo permitido o envio posterior ao prazo ESTABELECIDO NO Edital de Convocação para Títulos, ou a juntada ou substituição de quaisquer documentos extemporâneos.
- 9.6.2. O documento originalmente eletrônico que for enviado à EDUCA deverá apresentar meios que possibilite a conferência da autenticidade do mesmo.
- 9.7. Outras informações referentes à Prova de Títulos serão contadas no Edital de Convocação.
- 9.8. Os documentos de Títulos que forem representados por Diplomas ou Certificados/Certidões de conclusão de curso deverão estar acompanhados do respectivo Histórico Escolar, mencionando a data da criação de grau, bem como deverão ser expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida em papel timbrado e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento.
- 9.9. Os certificados expedidos em língua estrangeira deverão vir acompanhados pela correspondente tradução efetuada por tradutor juramentado ou pela reavaliação dada pelo órgão competente.
- 9.10. Os cursos deverão estar autorizados pelos órgãos competentes.
- 9.11. Não serão aceitas entregas ou substituições posteriormente ao período determinado, bem como Títulos que não constem nas tabelas apresentadas neste Edital.
- 9.12. A pontuação de documentação de Títulos se limitará ao valor máximo de 10 (dez) pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior, os quais serão somados à nota da prova objetiva para efeito de classificação no concurso.
- 9.13. A prova de títulos terá caráter classificatório.
- 9.14. A escolaridade exigida como requisito para inscrição no concurso não será considerada como Título, mas a comprovação do Diploma e o Histórico dessa escolaridade deverão OBRIGATORIAMENTE acompanhar a documentação da Prova de Títulos.
- 9.15. O candidato que NÃO apresentar o DIPLOMA referente à escolaridade mínima exigida, no QUADRO DE CARGOS E VAGAS - ITEM 2.1, não será somada a pontuação de TÍTULOS, mas não será eliminado do Concurso.
- 9.16. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir:

9.16.1. QUADRO DE TÍTULOS

ITEM	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	SOMAS DOS TÍTULOS
1	Doutorado: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de Doutorado ou Certificado/Declaração acompanhado de histórico do curso em qualquer área. Histórico acadêmico em papel timbrado.	3,0	3,0
2	Mestrado: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de Mestrado ou Certificado/Declaração acompanhado de histórico do curso em qualquer área. Histórico acadêmico em papel timbrado em qualquer área.	2,0	2,0
3	Especialização: Título de especialização em qualquer área, concluído até a data da apresentação dos títulos, por meio de Diploma devidamente registrado, ou Certificado/Declaração acompanhado de histórico do curso, com carga horária mínima de 360 horas. Histórico acadêmico em papel timbrado.	1,0	1,0
4	Certificação de experiência em atividade profissional em instituição pública ou privada em cargo efetivo ou em estágio probatório.	0,50 por ano completo, sem sobreposição de tempo.	3,0
SOMA TOTAL DOS TÍTULOS			10 PONTOS

- 9.16.2. Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nos itens 1, 2 e 3 do quadro de títulos, serão aceitos somente os Diplomas e respectivos históricos em que apresentem a carga horária.
- 9.16.3. Para receber a pontuação relativa ao Título 4 do quadro de títulos, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:
 - a) cópia do Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acrescida de CERTIDÃO do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizadas na área pública, acompanhada do Diploma de Conclusão de curso de Graduação e Especialização na área a que concorre;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

- b) CERTIDÃO de tempo de serviço que informe o período (com data de início e data do fim) e a espécie de serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizadas na área pública, acompanhada do Diploma de Conclusão de curso de Graduação e Especialização na área a que concorre.
- 9.16.4. Para efeito da pontuação do item 4 do quadro de títulos, não serão consideradas frações de ano nem sobreposição de tempo.
- 9.16.5. Para efeito da pontuação do item 4 do quadro de títulos, só serão aceitas CERTIDÕES de instituições públicas emitidas pelo chefe do Setor de Recursos Humanos ou Secretário/Chefe de Administração do referido órgão e de instituições privadas emitidas pelo Contador responsável pela contabilidade da empresa, ou apresentação da cópia e original da Carteira de Trabalho. Não será aceita Declaração/Certidão emitida por Proprietário(a) de Instituição Privada sem validação do Contador.
- 9.16.6. Para efeito da pontuação do item 4, não será considerada Declaração ou Certidão aquela emitida por Diretor(a) Escolar ou qualquer funcionário de escola ou chefe irremediado de outros órgãos.
- 9.16.7. Para efeito de pontuação do item 4, não serão computados "títulos de experiência profissional" e/ou "títulos de experiência no serviço público" que apresentem período de tempo concomitante.
- 9.16.8. Cada título será considerado e avaliado uma única vez, situação em que fica vedada a cumulatividade de créditos, salvo o do item 4.
- 9.16.9. Não será computado, como experiência profissional o tempo de estágio, de monitoria ou de bolsa de estudo.
- 9.16.10. Os demais candidatos aprovados na Prova Escrita Objetiva e não convocados para a Prova de Títulos poderão fazer parte de futuras convocações, conforme a necessidade da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, observando o prazo de validade do Concurso.
- 9.16.11. Os demais candidatos aprovados na Prova Escrita Objetiva e não convocados para a Prova de Títulos, NÃO serão eliminados do Concurso.

10. DA AVALIAÇÃO E RESULTADOS

- 10.1. O Gabarito Preliminar das Provas Objetivas será divulgado até 03 (três) dias após a realização das Provas Objetivas.
- 10.2. As questões das provas objetivas serão elaboradas, incluindo competências básicas para o desempenho da leitura crítica, capacidade de compreensão de sentidos e significados, interpretação, raciocínio e análise de textos e conteúdos.
- 10.3. Questões elaboradas em branco ou com mais de uma marcação e/ou rasuras não serão consideradas nem como erro nem como acerto.
- 10.4. Os resultados das Provas Objetivas e da Classificação Final dos Candidatos serão publicados em Editais próprios e divulgados em jornais de grande circulação no Estado, no site da Empresa EDUCA e nos meios de comunicação do município de Cabedelo.
- 10.5. A nota final dos candidatos nas categorias de Nível Superior é a somatória de pontos obtidos na Prova Objetiva mais pontos da Prova de Títulos. A nota final das demais categorias constará no Item 2.1 e 5.3 deste Edital, de acordo com o ITEM 7.1, 7.2, e 7.3.
- 10.6. Serão considerados habilitados para todos os cargos os candidatos que obtiverem média ponderada igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos nas Provas Objetivas. Os demais candidatos serão excluídos do Concurso e não terão seus nomes publicados na Relação de Resultados.
- 10.7. Para fins de resultado do Concurso, considerase:
 - 10.7.1. **Aprovado(a):** candidato que tenha obtido nota final que o posicione dentro as vagas oferecidas neste Edital.
 - 10.7.2. **Classificado(a):** candidato que tenha obtido nota final que o posicione após vagas oferecidas no Edital.
- 10.8. Nenhum dos candidatos empatados na última posição da relação de aprovados ou de desclassificados será considerado reprovado nos termos deste Edital.
- 10.9. Na divulgação dos resultados, constarão apenas os candidatos aprovados e classificados por Cargo.
- 10.10. Será eliminado do Concurso o candidato que não preencher o Cartão de Respostas, de acordo com as orientações contidas no Caderno de Questões, e que venha a comprometer a leitura dos Cartões.

11. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E RESULTADO FINAL

- 11.1. A classificação dos candidatos dar-se-á na ordem decrescente das notas obtidas nas provas objetivas, por cargo de opção, sendo considerado apto o candidato que obtiver a nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.
- 11.2. Em caso de igualdade de pontos na nota final, terá preferência, para efeito de classificação, sucessivamente, o candidato:
 - 11.2.1. Para os cargos de Nível Médio e Técnico, aquele que:
 - a) Tiver maior idade. Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Lei do Idoso);
 - b) Obter maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
 - c) Obter maior nota na prova de Português;
 - d) Obter maior nota na prova de Informática;
 - e) Obter maior nota na prova de Conhecimentos Gerais;
 - f) Que tiver mais idade;
 - g) For sorteio.
 - 11.2.2. Para os cargos de Nível Superior, aquele que:
 - a) Tiver maior idade. Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Lei do Idoso);
 - b) Obter maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

- c) Obter maior nota na prova de Português;
 - d) Obter maior nota na prova de Informática;
 - e) Obter maior nota na prova de Conhecimentos Gerais;
 - f) Que tiver mais idade;
 - g) For sorteio.
- 11.2.3. Em relação à pontuação na Prova Prática, em caso de igualdade na nota final de candidatos, para fins de classificação, na situação em que nenhum dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:
 - a) Maior pontuação na Prova Prática;
 - b) Melhor classificação na Prova Objetiva;
 - c) Maior idade;
 - d) For sorteio.
 - 11.2.4. Em relação à pontuação na Prova de Títulos, em caso de igualdade na nota final de candidatos, para fins de classificação, na situação em que nenhum dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:
 - a) Maior pontuação na Prova de Títulos;
 - b) Melhor classificação na Prova Objetiva;
 - c) Maior idade;
 - d) For sorteio.

11.3. Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente da NOTA FINAL.

12. DOS RECURSOS

- 12.1. Somente caberá recurso à Empresa organizadora e realizadora do Concurso, no prazo de RESULTADOS PRELIMINARES, contra erros materiais ou omissões nas respectivas etapas do certame, as quais se definem:
 - a) os itens desse Edital;
 - b) ao indeferimento do requerimento da isenção do pagamento da taxa de inscrição;
 - c) às questões da prova objetiva e gabaritos preliminares;
 - d) ao resultado da Prova Objetiva de Títulos;
 - e) ao resultado das Provas Práticas;
- 12.2. O prazo de Interposição de recurso será de 03 (três) dias úteis após a concretização do evento que lhes disser respeito, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido.
- 12.3. Os recursos de todas as etapas do Concurso deverão ser encaminhados, em tempo hábil, para o endereço eletrônico: concursos@cabedelo2023@gmail.com. Não serão aceitos recursos enviados em outro meio não previsto neste Edital.
- 12.4. Após o julgamento dos recursos sobre gabaritos e questões objetivas, os pontos correspondentes às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente.
- 12.5. Eventuais alterações de Gabarito, após análise de recursos, serão divulgadas no site da EDUCA e afixadas nas dependências da Sede da Prefeitura de Cabedelo/PB.
- 12.6. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de revisão de recursos de gabarito oficial definitivo, bem como o resultado final das provas objetivas, finais e de títulos.
- 12.7. Recursos com teor idêntico/assemelhado ou ofensivo serão preliminarmente indeferidos.
- 12.8. O local e procedimentos de entrega dos Recursos serão informados por meio de Edital.
- 12.9. A interposição dos recursos não obsta o regular andamento do Cronograma do concurso.
- 12.10. Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá eventualmente alterar a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para aprovação.
- 12.11. Em hipótese alguma, serão aceitos vistas de provas, revisão de gabarito, revisão de recurso, recurso de recurso ou recurso de Gabarito Oficial Definitivo ou de Resultado Final Definitivo, a não ser por cometimento de erro material.
- 12.12. A Banca Examinadora da EDUCA - Educacional - LTDA, localizada à Rua Hilda Coutinho Lucena, 110, Miramar - João Pessoa - PB, site www.educapb.com.br é a última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.
- 12.13. O gabarito divulgado poderá ser alterado em função dos recursos impetrados e, as provas serão corrigidas de acordo com o Gabarito Oficial Definitivo.
- 12.14. Não será permitido ao candidato anexar cópia de qualquer documento que faça referência ao conteúdo da questão, quando da interposição de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

RECURSO. 12.15. NÃO SERÁ CONSIDERADO E NEM ANALISADO PELA BANCA EXAMINADORA RECURSO DE CANDIDATO CONTRA OUTRO CANDIDATO CONCORRENTE, AO MESMO CARGO OU A OUTRO CARGO, EM QUALQUER FASE DO CONCURSO.

13. DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

- 13.1. Ao Município de Cabedelo/PB reserva-se o direito de proceder as nomeações, durante o período de validade do concurso, em número que atenda às necessidades do serviço, de acordo com as vagas existentes, a disponibilidade orçamentária, o limite prudenial de gastos com folha de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a conveniência da Administração.
- 13.2. Por ocasião da nomeação, os candidatos classificados de todos os cargos, deverão apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos para provimento que foram condições de inscrição estabelecidas abaixo:
 - 13.2.1. A contratação do candidato ficará condicionada à sua classificação em todas as etapas e avaliações do Concurso Público, bem como à apresentação original e cópia, no dia e horário agendados no Edital de Convocação, dos seguintes documentos:
 - 13.2.1.1. Cópia e Original:
 - a) Cédula de Identidade ou documento de identidade - 2 cópias;
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF) - 2 (duas) cópias;
 - c) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se possuir - 1(uma) cópia;
 - d) Certificado de Reservista - alistamento militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que o não tem cumpido ou dele não tendo sido liberado, se candidato do sexo masculino - 1 (uma) cópia;
 - e) Título de Eleitor e último comprovante de votação/justificativa - 1(uma) cópia;
 - f) Certidão de Nascimento ou de Casamento - 1 (uma) cópia;
 - g) Comprovante de residência que esteja no nome do candidato e que seja o mais recente - 2 (duas) cópias;
 - h) Comprovante de escolaridade exigido no Edital nº 001/2023 - ITEM 2.1, para vaga - 1 (uma) cópia;
 - i) Registro em órgão de classe, quando exigido no Edital, mais comprovante do pagamento da anuidade - 1 (uma) cópia;
 - j) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - 1 (uma) cópia;
 - k) Certidão de Nascimento dos dependentes - 1 (uma) cópia.
- 13.2.2. Vias Originais:
 - a) Formulário de Acumulação de Cargos e Empregos Públicos (fornecido pela Prefeitura de Cabedelo/PB no ato da posse);
 - b) Certidão Conjunta Negativa de Dívida Pública e Negativa da Receita Federal (disponível no site da Procuradoria da Fazenda Nacional);
 - c) Certidão Negativa da Justiça Federal - Civil e Criminal (disponível no site da Justiça Federal);
 - d) Certidão Negativa da Justiça Estadual - Civil e Criminal (disponível no site www.tjpb.jus.br);
 - e) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais - Secretaria de Segurança Pública/Casa da Cidadania;
 - f) Declaração de não beneficiário do seguro-desemprego;
 - g) Documento individual no qual constam agência bancária e conta para depósito de remuneração;
 - h) Exame Adicional - Atestado de Sanidade Física e Mental, fornecido por médico do trabalho e psiquiatra.

- 13.4. Obedecendo à ordem de classificação, os candidatos serão submetidos a exames médicos admissionais que avaliarão sua capacidade física e mental para o desempenho das tarefas pertinentes ao cargo/função a que concorrem.
- 13.5. Da apresentação dos Exames de Saúde, como um dos requisitos para investidura nos Cargos do Concurso.
- 13.6. O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital será investido no Cargo se atender às seguintes exigências na data da nomeação e posse:
 - 13.6.1. Possuir aptidão física e pleno gozo da saúde mental necessários ao exercício das atribuições do cargo, conforme Parecer do Exame Médico do Trabalho e do Psiquiatra, com data que será estabelecida em Edital de convocação e deverá apresentar os seguintes exames de saúde:
 - 13.6.1.1. Hemograma Completo com Plaquetas;
 - 13.6.1.2. Coagulograma completo com Tempo de Tromboplastina;
 - 13.6.1.3. Ureia;
 - 13.6.1.4. Creatinina;
 - 13.6.1.5. AST;
 - 13.6.1.6. Glicemia de Jejum;
 - 13.6.1.7. Sumário de Urina;
 - 13.6.1.8. Raio X do Tórax em PA e Perfil com Laudo;
 - 13.6.1.9. Sorologia para Doença de Chagas;
 - 13.6.1.10. VDRL;
 - 13.6.1.11. Eletrocardiograma com Laudo;
 - 13.6.1.12. Anti-HCV;
 - 13.6.1.13. HBAg;





CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - EDITAL Nº. 001/2023

ANEXO I

CRONOGRAMA PROVISÓRIO DAS ATIVIDADES DO CONCURSO

ATIVIDADES DO CONCURSO PÚBLICO	PERÍODO
Divulgação do Edital de Abertura das Inscrições	13/12/2023
Período de realização de Inscrições	20/12/2023 a 21/01/2024
Período de solicitação de ISENÇÃO DE INSCRIÇÕES	20/12/2023 a 02/01/2024
Divulgação do Resultado das ISENÇÃO DE INSCRIÇÕES	12/01/2024
REALIZAÇÃO DE PROVAS OBJETIVAS PARA TODOS OS CARGOS	25/02/2024
Divulgação do GABARITO PRELIMINAR	26/02/2024
Divulgação do Resultado Preliminar das PROVAS OBJETIVAS.	11/03/2024
Divulgação do Resultado Final das PROVAS OBJETIVAS	15/03/2024
Entrega de documentos da PROVA DE TÍTULOS	21 e 22/03/2024
Realização das PROVAS PRÁTICAS	24/03/2024
Divulgação do Resultado Preliminar das PROVAS PRÁTICAS	27/03/2024
Divulgação do Resultado Preliminar das PROVAS DE TÍTULOS	02/04/2024
Divulgação do Resultado Final das PROVAS PRÁTICAS E DE PROVAS DE TÍTULOS	08/04/2024
Divulgação do RESULTADO FINAL do Concurso Público	10/04/2024

- 13.6.1.14. Art.-HBs
- 13.6.1.15. Laudo de Sanidade Mental emitido por um Psiquiatra;
- 13.6.1.16. Laudo Oftalmológico com Acuidade Visual, Fundo de Olho, Biomicroscopia, Senso Cromático e Tonometria;
- 13.6.1.17. Audiometria com Laudo - para o cargo de Professor;
- 13.6.1.18. Laringoscopia com Laudo - para o cargo de Professor;
- 13.6.1.19. ALI;
- 13.6.1.20. Atão Único;
- 13.7. Não serão aceitos, no ato da nomeação, protocolos ou fotocópias sem o acompanhamento dos documentos originais exigidos.
- 13.8. O candidato classificado se obriga a manter atualizado o endereço perante os arquivos da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB.
- 13.9. Os concineados classificados serão nomeados pelo regime estatutário, sujeitos ao período de 03 (três) anos de estágio probatório, conforme legislação nacional.

14. DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

14.1. O Resultado Final do Concurso, depois de decididos todos os recursos, caso interpostos, e depois de comprovada a sua regularidade que será demonstrada através de relatório sucinto, será encaminhado pela EDUCA ASESSEORIA EDUCACIONAL - LTDA ao Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo/PB que o HOMOLOGARÁ e fará publicar nos meios de comunicação devidos.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. O concurso terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo Municipal, por igual período.
- 15.2. Os atos, convocatórios, avisos e resultados relativos especificamente às etapas do presente concurso, de que trata o subitem deste Edital, serão publicados no site da EDUCA - ASSESORIA EDUCACIONAL LTDA e mantida na rede mundial de computadores, no endereço www.educapb.com.br e no site da Prefeitura de Cabedelo/PB - www.cabedelo.pb.gov.br
- 15.3. serão publicados apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no concurso
- 15.4. Não serão fornecidas, por telefone, informações a respeito de datas, erros de preenchimento no formulário de inscrição, locais e horário de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os Editais e os Comunicados divulgados no site www.educapb.com.br.
- 15.5. A Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e a Educa Assessoria Educacional - LTDA não se responsabilizam por quaisquer despesas de locomoção, alimentação, hospedagem ou afins que se ceem em virtude deste certame.
- 15.6. Após a finalização do período de recurso, o Caderno de Questões será retirado do site www.educapb.com.br, não sendo fornecidas cópias do mesmo.
- 15.7. Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no concurso, valendo para esse fim, a homologação publicada no Site da Prefeitura de Cabedelo/PB, www.cabedelo.pb.gov.br e em jornal de circulação no Estado.
- 15.8. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades dos documentos apresentados, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial na ocasião da nomeação, acarretará a nulidade da inscrição e desqualificação do candidato com todas as suas decorrências, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal.
- 15.9. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste a registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 30(trinta) dias.
- 15.10. Caberá ao Prefeito a Homologação dos Resultados Finais do Concurso Público.
- 15.11. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada o processo final do certame, todos feitos através de Edital.
- 15.12. Os aprovados que vierem a ingressar no quadro de provimento efetivo do Município estarão sujeitos à jornada de trabalho correspondente ao que este prescreva, inclusive com alterações que vierem a se efetivar.
- 15.13. Não será permitido, durante a realização das provas, fazer cópias ou transcrever.
- 15.14. Será eliminado do Concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: big, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, etc., bem como óculos escuros, chapéu, boné, gorro etc.
- 15.15. Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Concurso Público.
- 15.16. A Empresa Educa não se responsabiliza por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos neles causados.
- 15.17. Distribuídos os Cadernos de Questões aos candidatos e, na hipótese de verificarem-se falhas de impressão, o Coordenador do Pólo, antes do início da prova, diligenciará no sentido de:
 - a) substituir os Cadernos de Questões defeituosos;
 - b) em não havendo número suficiente de Cadernos para a devida substituição, procederá à leitura dos itens onde ocorrerem falhas, usando para tanto, um Caderno de Questões completo;
 - c) se a ocorrência for verificada após o início da prova, o Coordenador do Pólo estabelecerá prazo para compensação do tempo usado para regularização do caderno.
- 15.18. Além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas neste edital, os demais aprovados no concurso público integrarão lista que será utilizada em função da necessidade da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, através das Secretarias, enquanto da vigência da validade do presente Certame.
- 15.19. Qualquer item do Edital poderá sofrer alterações ou atualizações, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, ou até a data da convocação dos candidatos para a etapa correspondente, circunstância que será mencionada por meio de Edital a ser publicado.
- 15.20. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB para concorrer às vagas, sob pena de, caso selecionado, perder o direito à vaga.
- 15.21. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e dos prazos estabelecidos pelas normas que regulamentam o Concurso Público de que trata este Edital, bem como a verificação dos documentos exigidos e as respectivas datas e horários de realização das provas.
- 15.22. Até a homologação do concurso, qualquer ato que caracterize modificações nas publicações das atividades do Certame, será realizado por meio de edital, com ampla publicação e acesso aos candidatos.
- 15.23. A aprovação e classificação no Concurso geram para o candidato apenas expectativa de direito à admissão
- 15.24. A Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB reserva-se o direito de proceder as admissões em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária-financeira e o número de vagas existentes.
- 15.25. Prescreverá em 02 (dois) anos, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a este Concurso Público.
- 15.26. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da homologação do Concurso Público, e não se caracterizando óbice administrativo ou legal, é facultada a incineração dos provas e demais registros escritos, mantendo-se, entretanto, pelo período de validade do Concurso, os registros eletrônicos a ele referentes.
- 15.27. Não serão considerados requerimentos, reclamações, notificações extrajudiciais ou quaisquer outros instrumentos similares, cujo teor seja objeto de recurso apontado neste Edital.
- 15.28. O candidato aprovado e classificado, ao entrar em exercício, fica sujeito a um período de Estágio Probatório, nos termos da legislação vigente, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à SUA CONFIRMAÇÃO, OU NÃO, NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO.
- 15.29. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Banca Examinadora da EDUCA - Assessoria Educacional em conjunto com a Comissão do Concurso Público.
- 15.30. A inscrição do candidato ao Concurso Público implica o conhecimento e a aceitação tácita das condições estabelecidas no presente Edital e das instruções específicas para o cargo, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 15.31. A EDUCA e Município de Cabedelo se reservam o direito de promover as correções que se fizerem necessárias, em qualquer fase do concurso público ou posteriormente, em razão de atos ou fatos não previstos, respeitadas as normas e os princípios legais, incluindo necessidades excepcionais da Administração Pública de alterar o CRONOGRAMA.
- 15.32. Não será disponibilizado para o Candidato a cópia de CARTÃO RESPOSTA.
- 15.33. Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de outro Edital.



regularização do caderno.

- 15.18. Além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas neste edital, os demais aprovados no concurso público integrarão lista que será utilizada em função da necessidade da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, através das Secretarias, enquanto da vigência da validade do presente Certame.
- 15.19. Qualquer item do Edital poderá sofrer alterações ou atualizações, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, ou até a data da convocação dos candidatos para a etapa correspondente, circunstância que será mencionada por meio de Edital a ser publicado.
- 15.20. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB para concorrer às vagas, sob pena de, caso selecionado, perder o direito à vaga.
- 15.21. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e dos prazos estabelecidos pelas normas que regulamentam o Concurso Público de que trata este Edital, bem como a verificação dos documentos exigidos e as respectivas datas e horários de realização das provas.
- 15.22. Até a homologação do concurso, qualquer ato que caracterize modificações nas publicações das atividades do Certame, será realizado por meio de edital, com ampla publicação e acesso aos candidatos.
- 15.23. A aprovação e classificação no Concurso geram para o candidato apenas expectativa de direito à admissão
- 15.24. A Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB reserva-se o direito de proceder as admissões em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária-financeira e o número de vagas existentes.
- 15.25. Prescreverá em 02 (dois) anos, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a este Concurso Público.
- 15.26. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da homologação do Concurso Público, e não se caracterizando óbice administrativo ou legal, é facultada a incineração dos provas e demais registros escritos, mantendo-se, entretanto, pelo período de validade do Concurso, os registros eletrônicos a ele referentes.
- 15.27. Não serão considerados requerimentos, reclamações, notificações extrajudiciais ou quaisquer outros instrumentos similares, cujo teor seja objeto de recurso apontado neste Edital.
- 15.28. O candidato aprovado e classificado, ao entrar em exercício, fica sujeito a um período de Estágio Probatório, nos termos da legislação vigente, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à SUA CONFIRMAÇÃO, OU NÃO, NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO.
- 15.29. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Banca Examinadora da EDUCA - Assessoria Educacional em conjunto com a Comissão do Concurso Público.
- 15.30. A inscrição do candidato ao Concurso Público implica o conhecimento e a aceitação tácita das condições estabelecidas no presente Edital e das instruções específicas para o cargo, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 15.31. A EDUCA e Município de Cabedelo se reservam o direito de promover as correções que se fizerem necessárias, em qualquer fase do concurso público ou posteriormente, em razão de atos ou fatos não previstos, respeitadas as normas e os princípios legais, incluindo necessidades excepcionais da Administração Pública de alterar o CRONOGRAMA.
- 15.32. Não será disponibilizado para o Candidato a cópia de CARTÃO RESPOSTA.
- 15.33. Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de outro Edital.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2023

Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo/PB
Vitor Hugo Petxoto Castellano



CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

MODELO DE REQUERIMENTO DE PROVA ESPECIAL OU DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

Eu, _____, inscrito para o cargo de _____, sob o nº de inscrição _____, CPF. nº _____, venho solicitar as condições especiais para a realização da Prova Objetiva do Concurso Público de Provas e Títulos Prefeitura Municipal de Cabedelo - Edital nº 001/2023, conforme a seguir:

ASSINALE X	DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS
<input type="checkbox"/>	a) Prova Ampliada (def. visual)
<input type="checkbox"/>	b) Prova com Ledor (def. visual)
<input type="checkbox"/>	c) Prova com Intérprete de Línguas (def. audição)
<input type="checkbox"/>	d) Acesso Fácil (cadeirante)
Outras solicitações: _____	

Cabedelo, em ____ de ____ de 202

Assinatura do Candidato





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

O Sr. Francisco Pereira Urtiga, Secretário de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 4º do Decreto Municipal nº 17, de 29 de março de 2023, observando-se ao disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento de Contratações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob a Coordenação do primeiro:

SERVIDOR	MATRÍCULA
VANESSA SAMARA DA SILVA SABINO	08.039-0
RAYANNE BEATRIZ FIRMINO DE LIMA	08.296-1

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 3º Dessa forma, a constituição dessa equipe multidisciplinar visa ao fortalecimento e estruturação do planejamento, a articulação entre as áreas e a minimização dos riscos intrínsecos à contratação.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3206-0516
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO PEREIRA URTIGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/374-E3/AA1-34-1924>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Meio Ambiente

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2024

A Secretaria de Meio Ambiente de Cabedelo – SEMAM torna público que em 03/01/2024 que firmou um Termo de Compromisso Ambiental com a empresa **PAULINO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO**, CPF de nº 467.258.734-72, referente ao **Processo Administrativo nº 2019/002530-6**, por meio do qual se comprometeu a regularizar a obra do empreendimento de acordo com as condicionantes da Licença Ambiental emitida pela SEMAM/CABEDELLO, e a pagar 60% (quarenta por cento) do valor da multa, tendo esse acordo o prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3206 0516 Ramal 0616 WhatsApp (83) 991062538

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO PEREIRA URTIGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/374-E3/AA1-34-1924>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º São atribuições da equipe de Planejamento da Contratação:

I – Elaboração dos estudos Preliminares conforme previsto no Art. 24 e subitens da instrução normativa nº 05/2017;

II – Gerenciamento de riscos conforme previsto no Art. 25 e subitens da instrução normativa nº 05/2017; e

III – Elaboração do mapa de riscos conforme previsto no Art. 26 e subitens da instrução normativa nº 05/2017;

IV – Elaboração de termo de referência conforme previsto no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 05 de janeiro de 2024.

Francisco Pereira Urtiga
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3206-0516
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO PEREIRA URTIGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/374-E3/AA1-34-1924>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Meio Ambiente

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 02/2024

A Secretaria de Meio Ambiente de Cabedelo – SEMAM torna público que em 03/01/2024 que firmou um Termo de Compromisso Ambiental com a empresa **SERGIO RICARDO AGUIAR RAMOS BRASILEIRO**, CPF de nº 455.536.704-97, referente ao **Processo Administrativo nº 2023/000775-3**, por meio do qual se comprometeu a regularizar a obra do empreendimento de acordo com as condicionantes da Licença Ambiental emitida pela SEMAM/CABEDELLO, e a pagar 47% (quarenta por cento) do valor da multa, tendo esse acordo o prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3206 0516 Ramal 0616 WhatsApp (83) 991062538

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO PEREIRA URTIGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/374-E3/AA1-34-1924>





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.671 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a **Portaria nº 0886/2021 de 19 de janeiro de 2021**, que dispõe sobre a cessão da servidora **MARIA BETHÂNIA RIBEIRO**, para a **Prefeitura Municipal de Jacaraú**, ocupante do cargo de **Assistente Social**, matrícula nº 03.043-1, devendo a mesma retomar a prestação de seus serviços ao órgão de origem/Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2262-0362-0AEE-A1E7 e informe o código: ZB92-5962-0AEE-A1E7



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.636 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício nº 173/2023 de 21 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – FÓRUM DES. JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO – COMARCA DE CABEDEL0 - PB**, com ônus para esta municipalidade, os servidores abaixo relacionados, a partir de 02 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Matrícula	Nome	Cargo	Secretaria
01.140-1	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO	OPERARIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
02.215-2	CELIA MARIA DO N. FIGUEIREDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
01.777-9	MARIA JOSÉ DA SILVA MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
00.593-6	MARIO SERGIO COSTA DE LIMA	MOTORISTA	SECRETARIA DE TRANSPORTES
00.822-2	MARTA MARIA FERREIRA ALEIXO	SECRETARIA ADJUNTA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE JANEIRO DE 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/50A3-3FEF-5DFA-4314 e informe o código: 50A3-3FEF-5DFA-4314



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.670 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a **Portaria nº 3.543/2017 de 30 de outubro de 2017**, que dispõe sobre a cessão da servidora **JACIARA DE FONTES ARAUJO**, para o **Poder Judiciário Federal – Juízo Eleitoral da 57ª Zona de Cabedelo**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 03.612-9, devendo a mesma retomar a prestação de seus serviços na secretaria de origem, a partir de 05 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2262-0362-0AEE-A1E7 e informe o código: ZB92-5962-0AEE-A1E7



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.645 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 16.225/2023/SEAD, datado de 20 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 02 (dois) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 1994/2004, o (a) servidor (a) **MARIA ESTHER TAVARES WANDERLEY**, Bioquímico A, matrícula nº 01.515-6, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, início em 02.01.2024, e com término em 01.03.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/9AC3-4BDD-244F-717 e informe o código: 9AC3-4BDD-244F-717





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.644 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 14.664/2023/SEAD, datado de 17 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2002/2012, o (a) servidor (a) **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SANTANA**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 01.202-5, lotado na Secretaria Municipal de Educação, início em 02.01.2024, e com término em 29.06.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stf.cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas> e informe o código: 8881-88AA-8EAC-C923



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.650 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 4.162/2023/SEAD, datado de 27 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2005/2015, o (a) servidor (a) **RONALDO BEZERRA DE MELO**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 00.779-0, lotado na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, início em 02.01.2024, e com término em 29.06.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stf.cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas> e informe o código: 0288-ED90-3031-1A29



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.651 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 4.207/2023/SEAD, datado de 28 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2010/2020, o (a) servidor (a) **LUIZ ALVES DE SOUZA**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 00.764-1, lotado na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, início em 02.01.2024, e com término em 29.06.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stf.cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas> e informe o código: 0074-ED0D-8EEF-C202



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.652 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 4.774/2023/SEAD, datado de 05 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2010/2020, o (a) servidor (a) **EDSON GOMES GUIMARÃES**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 00.738-2, lotado na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, início em 02.01.2024, e com término em 29.06.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stf.cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas> e informe o código: EAD4-5682-2004-804C





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.647 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo art. 63 e seguintes da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, bem como, em consonância com o pedido efetivado através do Protocolo nº 17.997/2023, datado de 27/12/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, valor equivalente à contribuição previdenciária social, o (a) servidor (a) **GILKA DE LOURDES DOS SANTOS MIRANDA**, Assistente Administrativo, matrícula nº 01.479.6, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, por haver preenchido os pressupostos constitucionais, conforme Parecer nº 543/2023, da Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 29 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbrc.com.br/verificacao/2027-0827-D4DF-D28B> e informe o código 2617-0827-D4DF-D28B



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.674 DE 05 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo -,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 2.963 de 20/07/2023, nº 3.265 de 17/11/2022, nº 3.732 de 29/03/2023, nº 5.697 de 13/07/2023 e nº 6.452 de 09/11/2023 referente ao Processo nº 2022/000353-4, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constante no Memorando nº 126/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbrc.com.br/verificacao/501A-AB87-50A2-C970> e informe o código 801A-AB87-50A2-C970



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.667 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo art. 63 e seguintes da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, bem como, em consonância com o pedido efetivado através do Protocolo nº 17.892/2023, datado de 22/12/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, valor equivalente à contribuição previdenciária social, o (a) servidor (a) **JEAN CARLOS DE MELO NUNES**, Professor, matrícula nº 01.330-7, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, por haver preenchido os pressupostos constitucionais, conforme Parecer nº 02/2024, da Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbrc.com.br/verificacao/AAAAF-146-DD0B-FBA9> e informe o código AAAAF-146-DD0B-FBA9



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.673 DE 05 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo -,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 2.092 de 01 de dezembro de 2021, nº 2.612 de 31 de março de 2022, nº 2.974 de 25 de julho de 2022, Portaria nº 3.267 de 18 de novembro de 2022, Portaria nº 3.733 de 29 de março de 2023, Portaria nº 5.696 de 13 de julho de 2023 e Portaria nº 6.451 de 09 de novembro de 2023, referente ao Processo nº 2021/001008-2, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 056/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbrc.com.br/verificacao/501A-AB87-50A2-C970> e informe o código 501A-AB87-50A2-C970





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.672 DE 05 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 5.868 de 11/08/2023, nº 6.328 de 10/10/2023 e nº 7.544 de 07/12/2023 referente a Sindicância nº 2023/000266-2, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 046/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/501A-AB87-50A2-C970> e informe o código 501A-AB87-50A2-C970



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

EXTRATO DE CONTRATO CREDENCIAMENTO

Contrato nº 002/2024. CONTRATADA: ELVIRA ARAUJO MENDES, inscrito no CPF nº 066.492.424-70, RG.: 2.933.925 SSSD-PB. OBJETO: Prestação de serviços de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, para atender à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo-PB para a Implantação e desenvolvimento do Projeto CARAVANA DO ESPORTE no Município de Cabedelo/PB, referente ao Convênio Nº. 884234/2019 – Ministério do Esporte. VIGÊNCIA: 05 (cinco) meses (art. 10.1 do Contrato 240/2023). FUNDAMENTO: Edital de Credenciamento Nº. 003/2023. Art. 25, caput, art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação. VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00 (valor mensal de R\$ 1.705,00). Ratificada por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB.

EXTRATO DE CONTRATO CREDENCIAMENTO

Contrato nº 003/2024. CONTRATADA: IVYSON DE ARAUJO FERREIRA, inscrito no CPF nº 076.661.084-51, RG.: 3.538.041 SSSD-PB. OBJETO: Prestação de serviços de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, para atender à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo-PB para a Implantação e desenvolvimento do Projeto CARAVANA DO ESPORTE no Município de Cabedelo/PB, referente ao Convênio Nº. 884234/2019 – Ministério do Esporte. VIGÊNCIA: 05 (cinco) meses (art. 10.1 do Contrato 240/2023). FUNDAMENTO: Edital de Credenciamento Nº. 003/2023. Art. 25, caput, art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação. VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00 (valor mensal de R\$ 1.705,00). Ratificada por: Maurício Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB.

Rua Presidente João Pessoa, 19 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3228-0459
E-mail: esporte@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAURÍCIO VICENTE DOSSA LÔS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/908B-101F-A47C-701F> e informe o código 908B-101F-A47C-701F



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.664 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 2.090 de 01 de dezembro de 2021, 2.611 de 31 de março de 2022, 2.973 de 25 de julho de 2022, Portaria de nº 3.266 de 18 de novembro de 2022, Portaria de nº 3.734 de 29 de março de 2023, Portaria nº 5.627 de 10 de julho de 2023 e Portaria de nº 6.426 de 06 de novembro de 2023, referente ao Processo nº 2021/001009-0, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 061/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/501A-AB87-50A2-C970> e informe o código 501A-AB87-50A2-C970



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 17 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 25.004.001.22-0000026/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

RECORRIDO: ALUILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 52, I E II DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA INFRAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR INFRAÇÃO AO ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. como fornecedor, e, de outro, ALUILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA como consumidor e, entre elas, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/3582-55E5-55B5-14FB> e informe o código 3582-55E5-55B5-14FB





comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
1. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente HIPERCARD BANCO MÚLTIPLOS/A**, nos termos do Voto do Relator para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ALUILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.



Alega o reclamante, que possui um cartão de crédito com a empresa clamada HIPERCARD. Alega ainda que em novembro de 2021, ao analisar seu extrato da observou determinados valores/compras que não reconheceu, tendo, de imediato, trado em contato com a reclamada na data de 08/11/2021 às 18:00hrs, com protocolo de 20213222896950001, para tentar resolver o problema e ouviu do atendente a informação e que caso não reconhecesse a compra, poderia debitar do valor da fatura e pagar o valor estante.

Aduz, ainda, que o valor da fatura era de R\$ 10.444,17 (Dez mil quatrocentos quarenta e quatro reais e dezessete centavos), porém, não reconhecendo o valor de R\$ 3.428,61 (Três mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), pagando, portanto, o valor da fatura de R\$ 7.016,00 (Sete mil e dezessete reais).

Esclarece ainda que nos meses de dezembro e janeiro efetuou os pagamentos

dos valores que lhe eram devidos e, desde então, vem se sentindo lesado pela empresa, sem resposta para o ocorrido.

Por fim, requer o cancelamento das cobranças indevidas e o cancelamento da cobrança de "ENVIO DE MENSAGEM AUTOMÁTICA" no valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), folhas 01 e 02.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na primeira audiência de conciliação a empresa informou que já tinha procedido com o estorno dos valores da compra que não eram reconhecidas pelo reclamante. Contudo, o consumidor informou que foi gerado um parcelamento automático de sua fatura com a cobrança de juros e encargos financeiros devido ao não pagamento da totalidade, sendo que a informação para não pagar o total da fatura e apenas o que reconhecia como compra devida teria sido passada pelos próprios atendentes da reclamada. Portanto, houve o agendamento de nova audiência de conciliação.

Na segunda audiência de conciliação, ocorrida em 18/03/22, a empresa informou que além dos créditos dos valores das compras que não reconhecia, estaria estornando os encargos gerados no período, de R\$ 616,88 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), e IOF, de R\$127,26 (cento e vinte e sete reais e vinte e



seis centavos), além dos juros de financiamento automático. Que os ajustes estarão evidentes na fatura com vencimento no mês 04/2022. Contudo o consumidor afirmou que mesmo assim, na fatura com vencimento em 20/03/2022 ainda estava cobrando um valor indevido de R\$ 1400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Portanto, houve o agendamento de nova audiência de conciliação para que a empresa pudesse averiguar as alegações prestadas pelo reclamante.

Na terceira audiência de conciliação, ocorrida em 13/04/22, a reclamada solicitou o agendamento de nova audiência, contudo não foi aceito pela conciliadora, tendo em vista já ser a terceira audiência agendada sem nenhuma solução ao pleito do consumidor. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável (Fls. 20, 26 e 29).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

A empresa reclamada, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., afirma, em sua defesa escrita, que localizaram as despesas reclamadas no cartão de crédito de números finais 5325 - HIPERCARD CLASSICO. Afirma que tais compras foram realizadas pela internet/telefone.

Aduz, ainda, que identificaram o contato do consumidor no dia 18/11/2021, onde na ocasião creditaram provisoriamente o valor das despesas que estão evidentes na fatura de vencimento 20/12/2020.

Quanto ao serviço de mensagem automática (SMS), refere-se a um serviço que envia mensagens de texto via celular, informando sobre as compras aprovadas no seu cartão de crédito e nos adicionais. Afirma que este serviço é opcional e foi contratado em 04/01/2022, mas já realizaram o cancelamento.

Alega ainda que diante do refinanciamento do saldo, foi incluso um parcelamento automático na fatura com vencimento em 22/02/2022, considerando como entrada o valor pago em 20/01/2022, de R\$ 4.993,41, mais 12x de R\$ 584,03.

Afirma que tal parcelamento foi feito conforme regra do Banco Central, que tem como objetivo evitar o superendividamento, o saldo devedor não pode ser rotativo pelo segundo mês consecutivo.

Contudo, afirmam que estão estornando o valor dos juros e encargos gerados no período, de R\$ 616,88, e o IOF, de R\$127,26, e dos juros de financiamento automático, os ajustes estarão evidentes na fatura com vencimento no mês 04/2022.

Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda (Fls. 24 e 25).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 20 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.** no valor de R\$ 6.372,00 (seis mil trezentos e setenta e dois reais), folhas 30 a 32 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente **Hipercard Banco Múltiplo S.A.** interpôs o presente Recurso Administrativo:

Preliminarmente arguiu que não cabe ao Procon - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, enquanto órgão defensor dos direitos do consumidor, como a própria nomenclatura já diz, decidir sobre suposta ocorrência de infração consumerista consubstanciada única e exclusivamente na negativa em se restituir os valores indevidos em dobro.

No mérito alega ausência de conduta infrativa, que em respeito ao consumidor tão logo obteve ciência dos fatos alegados na reclamação, o Recorrente buscou esclarecimentos a fim de resolver a demanda da melhor maneira possível. Que após as devidas análises internas, não foram constatados indícios de irregularidade.

Que efetuou em estorno dos valores contestados pelo consumidor, bem como os valores referentes aos juros e encargos gerados no período.

Quanto aos parcelamentos existentes no cartão, cabe informar que conforme regra do Banco Central, a qual tem o objetivo de evitar o

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/verificacao/2024-0303-0559-14FB e informe o código 3902-3562-6559-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/verificacao/2024-0303-0559-14FB e informe o código 3902-3562-6559-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/verificacao/2024-0303-0559-14FB e informe o código 3902-3562-6559-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/verificacao/2024-0303-0559-14FB e informe o código 3902-3562-6559-14FB





superendividamento, o saldo devedor não pode ser rotativo pelo segundo mês consecutivo. Nesse sentido, a instituição disponibiliza o parcelamento da fatura caso o consumidor efetue um pagamento parcial (inferior ao total) pela segunda vez consecutiva.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, conhecido e provido para, preliminarmente, reconhecer a não incidência da repetição de indébito, e, no mérito requer seja declarado o arquivamento do presente procedimento administrativo, assim como o cancelamento da multa imposta, ante a ausência de conduta infrativa à legislação consumerista.

Subsidiariamente, caso persista a penalidade, o que não se acredita, em atenção aos esclarecimentos prestados, bem como aos princípios ser decretada a nulidade do processo administrativo ante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, deve-se a multa ser reduzida ao mínimo legal.

Por fim, requer que as futuras intimações advindas do processo sejam encaminhadas ao endereço seguinte: Protocolo Itau Unibanco e empresas do conglomerado, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Walter Moreira Sales, 1º SS, CEP 04344-902 - São Paulo - SP (Estação Conceição Metrô), Fols 39 a 45 dos autos processuais..

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:



Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, O BANCO ITAU UNIBANCO S/A e o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. como fornecedoras, e, de outro, ALUISSON DE FIGUEIREDO VIEIRA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



Art. 6º São direitos básicos do consumidor

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, vimos que consumidor, ora Recorrido, possui o cartão de crédito HIPERCARD, onde houve cobranças indevidas, cobranças essas contestadas pelo consumidor. Diante do ocorrido, entrou em contato com a Recorrente, onde o atendente orientou que o mesmo pagasse apenas o que havia realmente comprado. Assim foi feito, acontece que de forma arbitrária e sem nenhuma comunicação prévia, o Recorrente fez o parcelamento automático dos valores que o consumidor sequer deu causa, aplicando encargos de juros e multas. (ver fls 01 e 02).

Preliminarmente arguiu que não cabe ao Procon - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, enquanto órgão defensor dos direitos do consumidor, como a própria nomenclatura já diz, decidir sobre suposta ocorrência de infração consumerista consubstanciada única e exclusivamente na negativa em se restituir os valores indevidos em dobro. **Preliminar afastada pelos seus próprios fundamentos.**

No mérito o Recorrente alega que não houve conduta infrativa, pois tão logo obteve ciência dos fatos alegados na reclamação, buscou esclarecimentos a fim de resolver a demanda da melhor maneira possível. Que o financiamento da fatura que conforme regra do Banco Central, a qual tem o objetivo de evitar o superendividamento, o saldo devedor não pode ser rotativo pelo segundo mês consecutivo. Nesse sentido, a instituição disponibiliza o parcelamento da fatura caso o consumidor efetue um pagamento parcial (inferior ao total) pela segunda vez consecutiva.

Ao contrário do que os bancos alegam, a resolução 4549/2017 do Banco Central não autoriza o parcelamento automático das faturas. Ele, na verdade, é claro ao estipular que o Banco deve conceder condições de pagamentos que seja favorável e melhor financeiramente ao consumidor.



Além disso, qualquer conduta que seja automática, que não tenha a autorização ou solicitação do cliente, é ilegal e abusiva e consumidor precisa reagir a esse atentado a seu direito (Grifo nosso).

Se o consumidor já foi vítima do parcelamento automático da fatura e foi cobrado indevidamente, é possível exigir a devolução do valor cobrado a mais, além de uma indenização por danos morais.

Conforme preceitua o Art. 52, II e III do Código de Defesa do Consumidor *in verbis*:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, sendo vejamos:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O consumidor foi surpreendido com um empréstimo que o mesmo não solicitou, o qual veio em 12 parcelas no seu cartão de crédito no valor de R\$ 584,03 (quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos). Além do mais, vindo sendo

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5585-0558-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5585-0558-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5585-0558-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5585-0558-14FB





cobrado no valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) por "ENVIO DE MENSAGEM AUTOMÁTICA", nunca solicitou tal serviço.

A recorrente não trouxe no presente recurso, nada que comprovasse a ausência de sua culpa pelo financiamento indevido no cartão de crédito do consumidor.

Essas cobranças indevidas pela Recorrentes infringiu o que preceitua o Art. 42, Parágrafo único do CDC, vejamos o que nos ensina a Lei Consumerista:

Art. 42 - Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nossa Jurisprudência é pacífica nesses casos, vejamos:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5000419-26.2020.8.13.0153 MG:

Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO PARCELAMENTO. FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO Nº 4.549/17 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. MANIFESTAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, DO CDC. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
 - O Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 4.549/2017, criou limitações em relação aos parcelamentos via créditos em rotativos de cartão de crédito para evitar o superendividamento dos consumidores, notadamente em razão das elevadas taxas de juros das operações praticadas pelas instituições financeiras - É indevido o parcelamento automático da fatura de cartão de crédito quando o consumidor efetua, ainda que após o prazo de vencimento, o pagamento integral do boleto antes do vencimento da fatura do mês subsequente - O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao determinar que o Consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000205009699001 MG:

Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PAGA INTEGRALMENTE - RESOLUÇÃO Nº 4.549 BACEN - PARCELAMENTO AUTOMÁTICO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO
 - O parcelamento automático do débito de fatura de cartão de crédito não paga integralmente só pode ser considerado válido quando a instituição financeira comprova que o consumidor tenha sido cientificado dessa ocorrência caso não opte por outro plano de parcelamento - O parcelamento automático do débito de fatura de cartão de crédito não paga integralmente deve ser invalidado quando não houver ciência do consumidor, pois infringe o dever de informação ao consumidor, tornando o débito demasiadamente oneroso e desvirtuando a finalidade da resolução do BACEN nº 4.549 - Uma vez anulado o parcelamento automático, a dívida originária, objeto do parcelamento, deve ser restaurada.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: AP1 0192911-36.2020.8.19.0001:

Ementa
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O ARTIGO 14 DO CDC DISPÕE QUE O FORNECEDOR SÓ PODERÁ SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE QUANDO PROVAR, QUE, TENDO PRESTADO O SERVIÇO, O DEFEITO INEXISTE OU HÁ CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, O QUE NÃO OCORREU, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA O CONSUMIDOR ANUÍDO COM O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO VALOR NÃO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE. PAGAMENTO DA QUANTIA REMANESCENTE LOGO APÓS, PELO CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DOS DESCONTOS, POR SETE MESES. ABUSIVIDADE DOS JUROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS QUE SE JUSTIFICA, NA FORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 8.000,00 QUE SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E NÃO DISTOIA DOS VALORES USUALMENTE ARBITRADOS POR ESTA CORTE EM SITUAÇÕES CONGÊNERES. SÚMULA 343 TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.



Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo do que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada ao Recorrente, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a decisão proferida pelo Procon Municipal ao Recorrente **Hipercard Banco Múltiplo S/A**.

Conclui-se:

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente **Hipercard Banco Múltiplo S/A** constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Recorrente**, para manter em todos os seus termos a decisão de primeira instância.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 17 de outubro de 2023.

Marcilio José Viana de Oliveira
MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/validacao. Id: 3982-35E9-035B-14FB

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/validacao. Id: 3982-35E9-035B-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/validacao. Id: 3982-35E9-035B-14FB

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/validacao. Id: 3982-35E9-035B-14FB





PROCESSO Nº 25.004.001.22-000026/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

RECORRIDO: ALUILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Recorrente Hipercard Banco Múltiplo S/A**, nos termos do Voto do Relator.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 18 de outubro de 2023.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-5565-14FB e informe o código 3982-5565-14FB



MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-5565-14FB e informe o código 3982-5565-14FB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 25 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00031-3/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TIM S/A.

RECORRIDO: ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. VÍCIO DE QUALIDADE. AFRONTA AO ART. 20 DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR - AFRONTA AO ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em colação consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, TIM S.A. como fornecedor, e, de outro, ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES como consumidor e, entre eles, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-5565-14FB e informe o código 3982-5565-14FB



5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não corresponde ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante dano à consumidora, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TIM S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELÓ que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega o Sr. André Carlos Carvalho Soares, ora reclamante, que possui um contrato de prestação de serviço de telefonia fixa junto a reclamada TIM onde no dia 21 de maio de 2022 o promovente realizou uma operação de portabilidade de seu número

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-5565-14FB e informe o código 3982-5565-14FB





comercial para a promovida, oportunidade em que realizou um contrato sob o plano TIM FIXO BRASIL TOTAL PLUS cujo o número de telefone é 32286861.

Este número de telefone fixo está com o consumidor há mais de 05 anos, onde foi destinado para o seu comércio. Portanto, destaca o consumidor que este número de telefone é o único canal de atendimento por ligação para seus clientes, conforme documentação acostada.

Porém, no dia 10 de abril de 2023 o número de telefone parou de receber ligações, apenas permitindo efetuar. Ao identificar, o reclamante entrou em contato com a reclamada, a fim de solucionar o problema de forma urgente, quando foi informado que este número havia sido cancelado por ausência de pagamento da fatura de mês de setembro de 2022.

No dia 12 de abril, foi até o PROCON CABEDELO a fim de que o Órgão sanasse o conflito e em ligação telefônica sob o número de protocolo ID.2023261787853 a reclamada concedeu prazo de 5 dias para solucionar o problema.

Desta feita, pela mora em efetivar o restabelecimento da linha do reclamante, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar o restabelecimento/desbloqueio da linha telefônica de nº 32286861, tendo em vista se tratar de um número empresarial para comunicação entre empresa e consumidores.(Fls. 02 e 03).

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada apresentou a seguinte proposta de acordo: "A TIM Informa que não é possível a reativação da linha, pois a fatura permaneceu 124 dias em atraso. oferece Como forma de bom relacionamento com o cliente, a TIM oferece o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago em até 25 dias úteis na conta de titularidade do reclamante. O pagamento deverá ser feito por DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA. SEMPRE CONSTAR EM ATA NOME DO BANCO. TIPO DE CONTA. AGÊNCIA E NÚMERO DA CONTA. (CASO O BANCO SEJA BRADESCO, CONSTAR SEMPRE EM ATA AGÊNCIA COM O DÍGITO. CASO O BANCO SEJA ITAU DEVE CONSTAR O CÓDIGO DO BANCO). ATENÇÃO: CASO SEJA BRADESCO REQUERER O DÍGITO DA AGÊNCIA, PRECISAMOS DO DÍGITO. NÃO ACEITAMOS BANCO NEXT".

Portanto, a parte reclamada ofereceu a proposta de pagamento no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que não foi aceito pela parte reclamante. A parte reclamante informou que o objetivo principal da presente reclamação é a reativação da linha, razão pela qual não concorda com a proposta ofertada. A parte reclamante também anexou documentos novos ao processo, razão

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/3982-5569-0558-14FB e informe o código 3982-5569-0558-14FB



pela qual a audiência foi redesignada para que a parte reclamada oportunamente se manifestasse.

Em nova audiência, redesignada para o dia 19/05/2023, a parte reclamada não compareceu e nem apresentou manifestação em relação aos novos documentos constantes nos autos.(Fls. 17 e 36).

Em sua Defesa Administrativa, a reclamada TIM S/A, informou que o consumidor possuía fatura vencida em 07/09/2022, no valor de R\$ 50,61(cinquenta reais e sessenta e um centavos) com 126 dias de atraso, o que levou ao cancelamento da linha por inadimplência em 05/12/2022, mas que realizou uma completa análise no seu sistema e que o consumidor vem, realizando ligações normalmente, conforme faturas.

Ato contínuo, alegam que não cometeram nenhuma irregularidade no faturamento e nem no fornecimento dos serviços, sendo assim, requer a extinção da presente demanda, com o arquivamento (Fls. 18 a 26).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois), ver folhas 37 a 39 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde em síntese aduz houve a prestação regular de serviço, pois teria ocorrido o cancelamento do acesso, em razão de inadimplência, no dia 05/12/2022. Concluindo-se pois, que não ocorreram irregularidades por parte da operadora, e que as faturas geradas de acordo com o ciclo de faturamento.

Postas as questões fáticas, pede:

- I - Que a decisão seja reformada, a fim de afastar a multa imposta ou, que apenas se cogita em eventual manutenção da multa, a redução do seu valor.
- II - Que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa da Bel. Cristianne Gomes da Rocha, OAB/PB 18.305-A, com endereço na Rua da Hora, 692 - Espinho - Recife/PE. (Fls. 47 a 53).



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/3982-5569-0558-14FB e informe o código 3982-5569-0558-14FB



É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, TIM S/A. como fornecedor, e, de outro, ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES como consumidor e entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Telefonia é considerada um serviço essencial, assim, as operadoras não podem bloquear ou deixar de prestar o serviço sem aviso prévio.

Embora houvesse inadimplemento do consumidor no caso, não houve por parte da Recorrente o aviso prévio conforme determina a resolução 632 da ANATEL que prevê a notificação ao consumidor 15 (quinze) dias antes da suspensão (grifo nosso).

O que ocorreu no caso em análise é que o consumidor teve descontinuidade da prestação de serviço na sua linha fixa pela recorrente sem nenhum aviso prévio e ainda manteve as cobranças por um serviço que não estava sendo prestado.

No recurso administrativo, a Recorrente afirma estar na prestação regular do serviço, que não houve nenhuma prática infrativa, visto que o consumidor possuía a fatura dom dia 07/09/22, no valor de R\$ 50,61 (cinquenta reais e sessenta e um centavos), com 126 (cento e vinte e seis) dias de atraso.

O recorrente afirma que houve um contato com o consumidor, acerca do atraso do pagamento e do conseqüente cancelamento do acesso (Fls.

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/3982-5569-0558-14FB e informe o código 3982-5569-0558-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA MOURA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/3982-5569-0558-14FB e informe o código 3982-5569-0558-14FB





47). Acontece que esse contato se deu no dia 27/04/23, sendo que a linha já estava suspensa desde 10/04/23, ou seja, o consumidor não foi previamente informado da suspensão da linha, conforme a Resolução da ANATEL acima descrita. Além disso, esse contato com o consumidor só se deu depois que o mesmo procurou o Órgão de Proteção ao Consumidor no dia 12 de abril, onde a reclamada concedeu um prazo de 05 (cinco) dias para solucionar o problema, o que não foi cumprido, ver folhas 02 verso dos autos processuais (grifo nosso).

O bloqueio indevido e sem notificação prévia de linha telefônica configura ato ilícito e resulta na necessidade de reparação, por dano moral, em razão dos percalços, angústia e frustração que a falta dos serviços de internet e telefonia causa ao consumidor, na sociedade moderna, prejudicando suas relações pessoais e profissionais.

É totalmente coerente a indignação do consumidor pelos danos sofridos pela falta da prestação de serviço, ocasionando a inutilização da sua linha telefônica pelo fornecedor.

Inicialmente, destaco a importância da linha telefônica na vida pessoal e profissional. Ela é essencial para o trabalho, comunicação com familiares e amigos, além de ser uma ferramenta crucial para acessar informações e serviços básicos. Portanto, quando o fornecedor de serviços telefônicos cancelou a linha do consumidor sem aviso prévio.

A justificativa acima esplanada pela recorrente que o consumidor estava inadimplente seria justificável, se o mesmo tivesse sido previamente notificado da suspensão da linha o que não aconteceu no caso.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado, como estabelece o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Restou claro no caso em tela que houve vício na qualidade do serviço prestado pela Recorrente, conforme prescreve o Art. 20 do CDC *in verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Nossa Jurisprudência é vasta e pacífica sobre esse ponto, senão vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1050942-52.2019.8.26.0002 SP 1050942-52.2019.8.26.0002



EMENTA
TELEFONIA - Cancelamento de linha telefônica sem prévia notificação - Embora a suspensão e cancelamento da linha telefônica da autora tenha decorrido do inadimplemento de faturas, exige-se prévia notificação do usuário, que não restou comprovada na hipótese - Resolução 623/2014 da ANATEL - Necessidade de restabelecimento da linha - Dano moral - Inocorrência - A despeito da irregularidade do cancelamento da linha telefônica da autora, esta confiadamente inadimpliu, durante três meses, o pagamento das respectivas faturas, não podendo ser premiada com uma indenização de caráter extrapatrimonial - Falta de demonstração de prejuízos concretos advindos do cancelamento dos serviços de telefonia que fossem capazes de gerar sofrimento à autora capaz de ultrapassar o mero aborrecimento do dia a dia - A autora bem sabe, tendo sido cliente de plano pós-pago, sobre a existência da modalidade pré-paga, pela qual se pode realizar recargas em valores módicos e periódicos para continuar recebendo e realizando chamadas e enviando mensagens - Dano moral não configurado - Indenização indevida - Ação parcialmente procedente para condenar a ré a restabelecer a linha telefônica da autora, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (até o limite de R\$ 10.000,00), restaurada a tutela de urgência anteriormente deferida - Sucumbência recíproca das partes - Recurso provido em parte

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 0014668-80.2017.8.26.0001 SP 0014668-80.2017.8.26.0001:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA E TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

A autora teve sua linha de telefone celular cancelada indevidamente. Mesmo após sucessivas reclamações, direcionadas, inclusive à Anatel, não logrou êxito em resolver o problema. A linha era de sua titularidade há mais de doze anos e utilizada para trabalho. Danos morais configurados, pois o serviço foi cancelado e a defesa não apresentou qualquer justificativa para tal cancelamento. Nenhuma providência foi adotada, mesmo mediante reclamação do consumidor. A privação de serviços de telefonia, essencial à vida moderna, por falha no serviço prestado pela ré, é razão suficiente para configurar a lesão de cunho moral e gerar direito à reparação pecuniária. Conduta do réu de desprezo e desconsideração para com o consumidor que deve ser rechaçada. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que merece ser mantido, mostrando-se adequado ao caso concreto, ante a ausência de notícias de que a linha tenha sido devolvida à autora.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: AP 0003834-94.2014.8.19.0202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 5 VARA CÍVEL:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E TORNA DEFINITIVA A TUTELA



PARA QUE SEJA RESTABELECIDO O SERVIÇO DE TELEFONIA DA AUTORA. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, sob o rito sumário, proposta por Maria de Fátima do Couto Nunes em face de Claro S/A. A parte Autora narra que sua linha telefônica, nº (21) 99133-6613, foi cancelada indevidamente pela Ré em 06/11/2013. Ressalta-se que a linha somente foi restabelecida após a intimação para cumprimento de tutela antecipada, em 10/03/2014 (index 37/38), permanecendo, portanto, a Requerente sem a prestação do serviço por cerca de 04 (quatro) meses. Afirma que celebrou acordo com a Ré em ação anterior para o cancelamento de outra linha telefônica, como se verifica no pacto de fl. 25 (index 27). A Demandada admite o cancelamento do serviço, limitando-se a afirmar que a linha foi suspensa a pedido da Autora, por motivo de furto/roubo. Todavia, não trouxe qualquer prova nesse sentido. Cabe notar que as telas de sistema apresentadas pela Ré não são hábeis a comprovar o alegado, por produzidas unilateralmente. Decerto que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não restou demonstrado motivo justo para o cancelamento do serviço telefônico. Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço de telefonia gera dano moral. Sobre o tema, o TJRJ editou a Súmula 192. *In verbis*: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." Valor arbitrado que deve ser reduzido para o de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar mais adequado ao caso em análise. Precedente deste Colegiado.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



Atividade por 2 meses: MARCELO COELHO DE OLIVEIRA, OAB/PA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/98925565-9568-14FB e informe o código: 98925565-9568-14FB

Atividade por 2 meses: MARCELO COELHO DE OLIVEIRA, OAB/PA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/98925565-9568-14FB e informe o código: 98925565-9568-14FB



Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, conforme dosimetria aplicada pelo Órgão Consumerista.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais), conforme dosimetria aplicada pelo Procon.

Conclui-se:

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 25 de outubro de 2023.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR



PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00031-3/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TIM S/A.

RECORRIDO: ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 25 de outubro de 2023.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR

DIÉGO CARVALHO MARTINS
 PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
 Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 21 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 23.04.0097.001-00004-3/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BANCO BMG S/A.

RECORRIDO: ANNA LÚCIA OLIVEIRA AGUIAR DA FONSECA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO, DESCONTOS INDEVIDOS, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR, AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRÁTICA ABUSIVA, AFRONTA AO ART. 39 III e V. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC, COBRANÇA INDEVIDA, AFRONTA AO ART. 42 DO CDC, CONTRATAÇÃO ABUSIVA, AFRONTA AO ART. 51, IV DO CDC, PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotéjo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BMG S.A. como fornecedor, e, de outro, ANNA LÚCIA OLIVEIRA AGUIAR DA FONSECA como consumidora e, entre eles, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, lendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor, em parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda e hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância..

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO BMG S/A, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ANNA LÚCIA OLIVEIRA AGUIAR DA FONSECA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdsc.com.br/verificador/3982-0585-0585-14FB> e informe o código: 3982-0585-0585-14FB

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdsc.com.br/verificador/3982-0585-0585-14FB> e informe o código: 3982-0585-0585-14FB





Alega a Sra. ANNA LUCIA OLIVEIRA AGUIAR DA FONSECA, ora reclamante, que recebe proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária junto ao INSS.

Aduz que em março de 2023 identificou em seu benefício previdenciário uma reserva de margem consignada em empréstimo no valor de R\$ 55,85 (cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato do INSS, anexo aos autos, registrado sob o contrato nº. 16113237318042023, em benefício do Banco BMG S.A., ora empresa reclamada.

Ressalta, ainda, que não solicitou cartão de crédito da reclamada, tampouco houve recebimento de cartão físico em sua residência, sendo impossível a sua utilização.

Desta feita, alega estar sendo enganada por nunca ter solicitado cartão e crédito vinculado ao empréstimo consignado junto a reclamada, vindo a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor solicitar, em seus pedidos, o cancelamento do contrato de RMC, a devolução do valor descontado indevidamente, o encerramento de qualquer vínculo contratual com a reclamada e que a reclamada não efetue futuras cobranças (Fls. 02 e 03).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls.13).

Em defesa administrativa a empresa reclamada, BANCO BMG S/A, contesta as alegações informando que a consumidora possui contrato junto à Instituição Financeira Banco BMG (fls. 14), onde indica uma contratação com status CANCELADA, cartão de crédito final 6897, cujo limite é R\$ 1.887,00 (hum mil oitocentos e oitenta e sete reais) e reserva de margem para desconto consignado no numerário de R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos).

Indica que a parte reclamante realizou um saque através do cartão de crédito consignado no valor de R\$ 1.332,65 (hum mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), na data de 03/03/2020, com destino para a Conta 44808-6,



Agência 3487, Caixa Econômica Federal, juntando comprovante de pagamento (Fls. 17).

Afirma que não houve irregularidade na operação, uma vez que o contrato foi assinado pela reclamante, conforme suposto anexo à defesa escrita compondo contrato e planilhas evolutivas do cartão, aduzindo, ainda, que a Instituição Financeira apresentou previamente todas as condições e produtos ao consumidor, tais como valores, vencimentos, taxa de juros, entre outras.

Alega que a realização de saque com o cartão de crédito consignado não depende de utilização do plástico, haja vista que os valores são transferidos para a conta da contratante.

Quanto ao cartão de crédito consignado, a reclamada afirma que quando é solicitado pelo cliente, se faz uma "reserva de margem consignável", onde se desconta 5% (cinco por cento) dos vencimentos do cliente para pagamento mínimo do valor apurado mensalmente pela utilização do cartão e saques e que caso não se pague o valor total da fatura do cartão, o saldo devedor será recalculado e acrescido de juros e encargos bancários.

Por fim, pugna pela improcedência do processo administrativo, com decisão de NÃO FUNDAMENTADA, cu que a presente reclamação seja recebida como FUNDAMENTADA ATENDIDA, para fins de arquivamento, sem culminação em multa ou sanção administrativa, haja vista a consideração de que não houve qualquer ilícito praticado pela reclamada (Fls. 14 a 16).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe os arts. 14, 39, III, 20 e 42 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), folhas 20 e 23 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa requerendo ao final:

- A. Diante do exposto, requer, a Recorrente, que os fundamentos constantes do presente Recurso sejam acatados em sua totalidade, eis que, conforme largamente



explanado, os argumentos trazidos na decisão do r. do Procon não levaram em consideração as peculiaridades do caso, o que resulta a evidente impropriedade dos motivos do fato e de direito utilizados utilizados para fundamentar a multa aplicada;

- B. Requer, destarte, que sejam desconsideradas as penalidades aplicadas no Processo Administrativo, vez ue em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a pretendida punição, qual seja, a imposição de multa em apreço;
- C. Em razão do princípio da eventualidade, levando-se em consideração a boa-fé do Recorrente, que desde o começo se dispôs a realizar um acordo entre as partes, requer-se que, caso a multa seja de fato ratificada, que ocorra sua minoração em virtude das circunstâncias já relatadas (Fls. 30 a 35).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BMG S/A. como fornecedor, e, de outro, ANNA LÚCIA OLIVEIRA AGUIAR DA FONSECA como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º. I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, o Recorrente afirma que conforme expressa previsão contratual, a parte consumidora autorizou o banco a descontar em sua folha de pagamento o valor mínimo da fatura, sendo que o valor

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/validacao/3882-55E8-055B-14FB e informe o código 3882-55E8-055B-14FB

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/validacao/3882-55E8-055B-14FB e informe o código 3882-55E8-055B-14FB





restante deveria ser pago pela parte consumidora. Diferentemente da decisão do presente processo administrativo, a instituição financeira juntou aos autos o contrato firmado junto à parte consumidora, bem como esclareceu devidamente todas as dúvidas da parte requerente.

Em nenhum momento no presente recurso administrativo a empresa Recorrente anexou prova documental de anuência da consumidora em contratar o empréstimo consignado na modalidade "CARTÃO CONSIGNADO" (grifo nosso).

Os descontos mensais feitos em folha no contracheque da consumidora, restrito ao valor mínimo da fatura e sem um número exato de parcelas, torna a dívida impagável.

A juíza do 5º Juizado Especial Cível de Brasília condenou o Banco BMG a pagar indenização por danos morais a uma consumidora, bem como a ressarcir, em dobro, os descontos indevidos efetuados mensalmente em seu contracheque, desde outubro de 2015, referentes a empréstimo não contratado pela autora. A magistrada declarou, ainda, a nulidade do contrato de crédito consignado objeto dos autos e suspendeu os descontos na aposentadoria da consumidora.

A autora alegou que sofreu fraude por parte do banco réu e que jamais contratou o empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC) – tendo sofrido descontos de R\$ 142,96 em seu benefício, a esse título, por 33 meses. Em contestação, o réu alegou a legalidade e legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização.

Para a magistrada, "o contrato juntado aos autos pelo réu, assinado pela autora, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.073/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (...), independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado. Assim, assegura vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante do cartão contra sua vontade".

Assinado por 2 pessoas: MARCIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabelelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-556E-055B-14FB e informe o código 3982-556E-055B-14FB



Portanto, considerando que o desconto mensal a título de RMC foi abusivo, a juíza entendeu que a autora tem o direito à restituição em dobro dessa quantia, de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de engano justificável. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a juíza concluiu que "(...) Os descontos escusos efetuados no contracheque da autora, de forma ardilosa e abusiva, configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica". O valor foi arbitrado em R\$ 3 mil.

Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são **revestidos de abusividade**, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Por unanimidade, os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) confirmaram a validade da Súmula nº 63, que considera os empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito consignado revestidos de abusividade, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A referida súmula foi aprovada pelo Órgão Especial do TJGO em 2018 e o pedido de anulação do seu teor foi feito pelo Banco Pan S/A.

A relatoria é do desembargador Olavo Junqueira de Andrade. O acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.055, de 20 de agosto de 2020.

No enunciado da referida súmula estão fixados os seguintes termos:

"Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em



virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Sobre a modalidade de empréstimo, o desembargador explica que a modalidade de empréstimo consignado, com vinculação a cartão de crédito, faz o consumidor acreditar em contratar empréstimo nos moldes tradicionais.

Contudo, esse contrato somente se aperfeiçoa com a utilização do cartão mediante compras ou saque, motivando o início do desconto em folha de pagamento restrito ao valor mínimo da fatura, sem número de prestação determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, diferenciando-o do empréstimo consignado tradicional.

Continua o voto: "Dessa forma, apesar de a obrigação atribuída ao consumidor de promover a quitação da fatura recebida, atinente à diferença entre o mínimo descontado (RMC) e as demais despesas do cartão, essa espécie de pacto faz com que a dívida nunca tenha fim, tornando-a impagável, em virtude do refinanciamento mensal pelo desconto apenas da parcela mínima.

Assim, tal operação, sendo revestida de abusividade, em ofensa ao CDC, diante da falta de estipulação do número de prestações devidas e do termo final, porquanto, o consumidor, acreditando ter contratado um "empréstimo consignado tradicional" supõe que o débito esteja sendo inteiramente liquidado pelos descontos em sua folha de pagamento."

Contratação abusiva e ilegal, O relator dispõe que, por esses motivos, a contratação deste tipo de empréstimo é abusiva e ilegal, afrontando os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do CDC.

Ainda, o desembargador Olavo Junqueira de Andrade afasta a tese de inexistência de ato ilícito ou fato do produto ou serviço, pois **as principais**

Assinado por 2 pessoas: MARCIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabelelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-556E-055B-14FB e informe o código 3982-556E-055B-14FB



características da operação não são informadas claramente ao consumidor nos contratos do cartão de crédito consignado. Acrescentando que, diante da omissão de informações relevantes ao consumidor em cláusula contratual, **prevalece a norma do artigo 47 do CDC: "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"**.

Sobre o argumento do requerente de que a modalidade encontra respaldo legal, o desembargador-relator justifica que a Súmula nº 63 do TJGO não ignora sua vigência, mas somente reconhece a nítida violação aos princípios e às normas consumeristas.

Conclui o relator que a operação de cartão de crédito consignado representa falha na prestação do serviço, que se materializa pela violação à boa-fé objetiva.

Ao enviar o cartão consignado, sem ter sido solicitado pela consumidora e além disso, descontar o mínimo do valor total em folha, o Recorrente impôs ao consumidor uma vantagem manifestamente excessiva, prática esta combatida pelo o Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 39, III e V, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Sobre a prática abusiva de onerosidade excessiva, vejamos como julgou o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ-PE:

TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 4311671 PE (TJ-PE)
PLANO DE SAUDE. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III). ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 39, V). PERIGO DE DANO DE RUPTURA CONTRATUAL POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e



Assinado por 2 pessoas: MARCIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabelelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-556E-055B-14FB e informe o código 3982-556E-055B-14FB



serviços é direito básico do consumidor (CDC, Art. 6º, III), como também não ser exposto à onerosidade excessiva (CDC, Art. 39, V). O cálculo dos reajustes dos prêmios mensais disposto nas condições gerais da apólice é estabelecido com base na quantidade de "US" constante na tabela de prêmios para a faixa etária em que se encontrar o segurado, no entanto, a informação dos percentuais de aumento correspondentes a cada faixa não é repassada ao consumidor, sequer se encontrando demonstrado pela operadora se dita tabela tenha sido efetivamente disponibilizada ao usuário. Tal circunstância se mostra notadamente gravosa, quando se tem em conta o aumento perpetrado em 2015 de quase 76% no valor do prêmio, não se deduzindo dos autos razões para tal majoração, o que poderá ensejar a ruptura do contrato por falta de pagamento, impondo-se a manutenção do decisum hostilizado. De se ressaltar, ademais, que em caso de eventual improcedência do pedido posteriormente estabelecida na sentença, não haverá maiores dificuldades à operadora agravante quanto ao recebimento do seu crédito, ao passo em que, para a agravada, o risco de dano se afigura bem mais acentuado, acaso se exponha à rescisão do contrato por falta de condições de pagamento do prêmio.

Não restou dúvidas que o Recorrente causou danos ao consumidor, visto que impôs parcelas descontadas de forma contínua em folha, tornando-se uma dívida eterna, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - T.J.-RJ:

T.J.-RJ - APELAÇÃO APL 20178190001
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO NO CONTRACHEQUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR.



RESCISÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE TAXAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. APELO DA PARTE RÉ. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sofrido descontos realizados pela ré em sua folha de pagamento relativos a o que acreditava ser um empréstimo na modalidade consignada, quando, em verdade, referiam-se os descontos ao pagamento da quantia mínima de encargos de cartão de crédito. 2. Indução do consumidor a erro que constitui ardil do fornecedor em lograr a contratação de modalidade de crédito muito mais onerosa, além de infundável, caracterizando falta ao dever básico de informação (art. 6º, III do CDC). 3. Como se vê, resta evidente a abusividade do contrato que é oferecido como concessão de empréstimo, mas que, em verdade, se coloca como saque em cartão de crédito, sem a informação no contrato sobre o percentual dos juros remuneratórios, bem assim o valor e a quantidade de parcelas a serem adimplidas, violando o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais e o dever de informação e transparência. 4. Como se sabe, a utilização das taxas de juros utilizadas em empréstimos consignados pelo ré se justifica em razão dos descontos serem efetivados em folha de pagamento, o que consiste uma garantia para a instituição financeira, ensejando, em contrapartida, o pagamento de juros menores. 5. Na forma da sentença a quo, o contrato de mútuo deve ser revisto, para a taxa média utilizada à época da contratação para empréstimo consignado, devendo ser repetido, na forma dobrada, o valor descontado indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença. 6. Dano moral configurado. Valor fixado na sentença que comporta redução para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO.

Decisão do Tribunal de Justiça de Goiás - TJ/GO - Apelação 20198090051, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO MÍNIMO NA FATURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 63 DO TJGO. DÍVIDA PAGA SEGUNDO ENCARGOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. 1. O cartão de crédito com desconto em folha de pagamento é uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, porquanto não informa, expressamente, o número de prestações acordadas entre as partes e, consequentemente, o prazo determinado para o fim do pacto, descontando apenas o mínimo do valor da fatura mensal diretamente na folha de pagamento da parte devedora, aplicando-se, portanto, a Súmula 63 do TJGO. 2. Declarada a ilegalidade dos encargos cobrados no contrato e já quitado o empréstimo com os encargos reconhecidos abusivos, correta a ordem de restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ/RJ - APELAÇÃO APL 20208190077 (TJ-RJ):



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS NOS PROVENTOS POR TEMPO INDETERMINADO. QUEBRA DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de ação em que o autor alega que, embora tenha tido o intuito de contratar empréstimo consignado, a ré lhe impôs saque através de cartão de crédito, cujo pagamento se deu através de descontos do valor mínimo da fatura diretamente em seus contracheques por tempo indeterminado, gerando encargos rotativos diversos dos atinentes à modalidade de empréstimo consignado, sobre o restante do saldo devedor. 2. A sentença julgou procedente o pedido autorial, declarando a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, condenando o réu a restituir eventual saldo apurado em favor da autora, em dobro, sendo o valor remanescente do débito calculado através de liquidação do sentença, com aplicação da taxa média de juros para empréstimo consignado, observados os descontos já realizados em folha de pagamento da autora, bem ainda em danos morais. Apela o banco réu. 3. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Teoria do Risco do Empreendimento. 4. Na hipótese, as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado, juntado aos autos. 5. O cartão de crédito consignado consiste na contratação de um cartão de crédito em que se autoriza o seu titular o saque imediato de determinada quantia, ficando o valor da parcela atrelado ao pagamento mínimo do referido cartão. 6. O autor sustenta que quis realizar a contratação de um empréstimo consignado, afirmação corroborada pela inutilização do cartão de crédito para compras, tendo sido tão somente realizado para o saque. 7. Das faturas juntadas aos autos pela ré, observa-se que a parte autora não realizou nenhuma compra através do cartão de crédito, o que corrobora a alegação no sentido de que sua vontade era a de contratar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado. 8. É de se notar, ainda, que a parte ré utiliza no produto denominado cartão de crédito consignado uma sistemática prejudicial ao consumidor, porquanto este, ao sacar um valor como empréstimo, terá que efetuar o seu pagamento de forma integral já no próximo mês, senão passa a sofrer desconto, em folha de pagamento, de um valor mínimo determinado, gerando juros que impossibilitam a quitação da dívida, já que tais encargos se sobrepõem ao valor mínimo de pagamento. 9. Ademais, a modalidade cartão de crédito consignado; carrega juros e encargos muito superiores ao usualmente utilizados nos contratos de mútuo com desconto em folha de pagamento os quais foram desejados pelo apelado quando da contratação. 10. Por essa razão, torna-se necessária a substancial divulgação de informações básicas a fim de impedir a contratação, observados os descontos já realizados em folha de pagamento da autora, bem ainda em danos morais. Apela o banco réu. 3. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Teoria do Risco do Empreendimento. 4. Na hipótese, as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado, juntado aos autos. 5. O cartão de crédito consignado consiste na contratação de um cartão de crédito em que se autoriza o seu titular o saque imediato de determinada quantia, ficando o valor da parcela atrelado ao pagamento mínimo do referido cartão. 6. O autor sustenta que quis realizar a contratação de um empréstimo consignado, afirmação corroborada pela inutilização do cartão de crédito para compras, tendo sido tão somente realizado para o saque. 7. Das faturas juntadas aos autos pela ré, observa-se que a parte autora não realizou nenhuma compra através do cartão de crédito, o que corrobora a alegação no sentido de que sua vontade era a de contratar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado. 8. É de se notar, ainda, que a parte ré utiliza no produto denominado cartão de crédito consignado uma sistemática prejudicial ao consumidor, porquanto este, ao sacar um valor como empréstimo, terá que efetuar o seu pagamento de forma integral já no próximo mês, senão passa a sofrer desconto, em folha de pagamento, de um valor mínimo determinado, gerando juros que impossibilitam a quitação da dívida, já que tais encargos se sobrepõem ao valor mínimo de pagamento. 9. Ademais, a modalidade cartão de crédito consignado; carrega juros e encargos muito superiores ao usualmente utilizados nos contratos de mútuo com desconto em folha de

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribonacabedelo.tjba.com.br/verificacao/386258E5-55B8-14FB> e informe o código 386258E5-55B8-14FB



pagamento, os quais foram desejados pelo apelado quando da contratação. 10. Por essa razão, torna-se necessária a substancial divulgação de informações básicas, a fim de impedir a possibilidade de ocorrência de vício na vontade do consumidor. 10. Restou configurado o descumprimento do direito básico do consumidor à informação adequada e clara, nos termos do art. 6º, III, do CDC, o que acarretou o vício de vontade da apelada. 11. O desconto perpetuo de valores no contracheque traduz verdadeira abusividade, porquanto atribui ao consumidor desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor se prevalece da hipossuficiência do consumidor (art. 39, IV do CDC) e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V do CDC). 12. Acertada a sentença ao declarar a nulidade do negócio jurídico e determinar a devolução em dobro dos valores, porquanto houve a quebra da boa-fé objetiva na medida em que o apelante deixou de observar os deveres contratuais de lealdade, transparência e informação correta, clara e adequada, não sendo necessária a comprovação de má-fé do fornecedor, conforme recentemente entendeu o e. STJ, no julgamento do REsp 676.608/RS. 13. Dano moral caracterizado, ante os descontos ilimitados em verba alimentar. Valor fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. PRECEDENTES. 14. Sentença mantida. 15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribonacabedelo.tjba.com.br/verificacao/386258E5-55B8-14FB> e informe o código 386258E5-55B8-14FB





CABEDEL
GOVERNO MUNICIPAL

dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.23).

Conclui-se:

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas as seus termos.

É o voto.
Subscreve em,

Cabedelo, 21 de novembro de 2023.
MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdo.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 9892-55E5-055B-14FB



PROCESSO Nº 23.04.0097.001-00004-3/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BMG S/A.
RECORRIDO: ANNA LÚCIA OLIVEIRA AGUIAR DA FONSECA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas as seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária atuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 21 de novembro de 2023.
MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR
DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL
JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdo.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 9892-55E5-055B-14FB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 20 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 23.05.0097.001.00002-3/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: OI MÓVEL S/A.

RECORRIDO: ANTÔNIA MARIA DA SILVA ALVES

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.. DANO AO CONSUMIDOR - AFRONTA AO ART. 14 DO CDC. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR VALOR IGUAL AO DOBRO. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em colação consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, OI MÓVEL S.A. como fornecedor, e, de outro, ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES como consumidora e, entre eles, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principalógica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelecido o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdo.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 9892-55E5-055B-14FB



aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante dano à consumidora, sendo necessária e abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OI MÓVEL S/A, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDEL que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a Sra. ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES, ora reclamante, que possui uma linha fixa junto a reclamada OI S.A. e que solicitou um reparo de sua linha no mês de julho e que está sem funcionar desde o dia 08/07/2022.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdo.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 9892-55E5-055B-14FB





Ressaltou também, que entrou em contato com a reclamada em 09/08/2022, obtendo a informação de que a equipe iria até sua residência no dia 11/08/2022 para fazer os devidos reparos, mas até o presente momento nada feito e está pagando por um serviço que não funciona há mais de um mês.

Desta feita, tendo em vista a inércia da reclamada, bem como pela negativa em resolver de forma amigável o problema, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e

Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C e D do Termo de Reclamação (Fls. 02 e 03).

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada OI S/A não apresentou proposta de acordo.(Fls. 11).

Em defesa administrativa a empresa reclamada OI S.A. alega que as cobranças são devidas e que não há nenhum tipo de irregularidade. Esclarece, ainda, que a empresa sempre se pautou de forma correta, oferecendo os melhores serviços que estavam ao seu alcance, sempre adimplindo com os deveres assumidos quando da feitura do pacto entre as partes. Alega que é impossível, sob a égide da Teoria do Risco Administrativo, concluir que a reclamada deva ser responsabilizada pelo supostamente ocorrido, porquanto presentes excludentes de responsabilidade demonstradas.

Por fim, pede o arquivamento desta reclamação (Fls. 12 a 15)

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe os arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte quatro reais), ver folhas 20 a 21 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde em síntese aduz a nulidade de decisão administrativa por incompetência do agente.

No que pertine à alegação de incorreção na conduta da OI S.A. relativamente às infundadas alegações da Recorrida, é de se observar que todos os

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-55EE-05EB-14FB e informe o código 3982-55EE-05EB-14FB



procedimentos eventualmente levados a cabo pela Recorrente estão em consonância com os direitos que a si são assegurados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

Assim não há que se falar em existência de irregularidade nenhuma, uma vez que toda a conduta da Recorrente se perfaz em conformidade com o que disciplina a normalização pertinente, não desvirtuando, em momento algum, das diretrizes no ordenamento jurídico Pátrio.

Postas as questões fáticas, bem como aduzida a fundamentação jurídica, requer a empresa recorrente que Vossa Excelência se digne que:

- I) CONHECER do presente recurso, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- II) REFORMAR integralmente a decisão de primeiro grau, haja vista que a recorrente sempre se conduziu em conformidade com todas as normas insitas a sua atuação.
- III) Seja o pedido esposado nesta demanda julgado PROCEDENTE, no sentido de declarar a nulidade da decisão administrativa prolatada no auto do processo administrativo, e, por conseguinte, a multa dele recorrente, com a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- IV) Caso entenda pela manutenção da multa, hipótese admitida apenas para formulação de pleito sucessivo, que seu valor SEJA REDUZIDO a patamares que respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrida, com base no art. 57 do CDC e art. 28, Dec. Lei 2181/97 (Fls. 33 a 39).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a



sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A. como fornecedor, e, de outro, ANTÔNIA MARIA DA SILVA ALVES como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-55EE-05EB-14FB e informe o código 3982-55EE-05EB-14FB



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Telefonia é considerada um serviço essencial, assim, as operadoras não podem bloquear ou deixar de prestar o serviço sem aviso prévio.

O que ocorreu no caso em análise é que o consumidor teve descontinuidade da prestação de serviço na sua linha fixa pela recorrente sem nenhum aviso prévio e ainda manteve as cobranças por um serviço que não estava sendo prestado.

No recurso administrativo a Recorrente afirma que não houve falta de informações acerca do serviço contratado, esta empresa jamais se escusou de informar a seus clientes todas as características, benefícios e encargos dos serviços ofertados. Que as informações estão disponibilizadas no site. Ademais, afirma que em nenhum momento fez qualquer tipo de propaganda enganosa, nem tampouco utilizou métodos desleais ou praticou abusividade contra a reclamada, ou ainda, modificou cláusulas contratuais com imposição de prestações desproporcionais. **Ora, a consumidora reclama no presente caso, sobre má prestação de serviços, por sua linha telefônica fixa estar sem funcionar e não haver, por parte da recorrente, não houve o devido reparo da linha, que continuou sem funcionar e a consumidora teve que pagar por um serviço que não estar sendo prestado(grifo nosso)**

É totalmente coerente a indignação da consumidora pelos danos sofridos pela falta da prestação de serviço, ocasionando a inutilização da sua linha telefônica pelo fornecedor.

Inicialmente, destaco a importância da linha telefônica na vida pessoal e profissional. Ela é essencial para o trabalho, comunicação com familiares e amigos, além de ser uma ferramenta crucial para acessar informações e serviços básicos. Portanto, quando o fornecedor de serviços telefônicos cancelou a linha do consumidor





sem aviso prévio e justificativa plausível o mesmo foi imediatamente prejudicado em diversos aspectos.

A justificativa acima esplanada pela recorrente em recurso administrativo, não se atém ao que foi reclamado pela consumidora. Acontece que a consumidora não pode ser punida com a interrupção de sua linha, não havendo nenhuma comunicação prévia e ainda cobrou por um serviço não prestado.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado, como estabelece o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

Ademais, o consumidor reivindica que os valores pagos de forma indevida, sejam devolvidos em dobro, conforme estabelece o Parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor *in verbis*:

Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais...

*A Tim Celular foi condenada a indenizar uma consumidora cuja linha telefônica foi cancelada sem sua anuência, o que a fez ficar mais de cinco dias sem

Atendendo por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANNA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRE GA- NF107. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/3982-5563-0563B-14FB



comunicação. A decisão é da juíza do 6º Juizado Especial Cível de Brasília, que entendeu que houve falha na prestação do serviço.

Cliente da ré desde 2006, a autora conta que, mesmo sem ter realizado contato, recebeu mensagem de texto com número de protocolo de atendimento. Ela relata que, horas depois, percebeu que seu telefone estava sem serviço. Ao entrar em contato com a operadora, foi informada que a linha havia sido cancelada. A autora afirma ainda que a linha não foi reestabelecida no prazo estipulado, o que a fez contratar um novo plano. Defende que houve falha na prestação do serviço e requer indenização pelos danos suportados.

Ao julgar, a magistrada pontuou que houve falha na prestação do serviço. Isso porque, segundo a juíza, "foi efetuado o cancelamento da linha da autora, sem solicitação nem anuência da consumidora, que estava adimplente com as faturas emitidas pela ré".

A julgadora lembrou ainda que "o simples cancelamento da linha da autora não pode ser caracterizado como conduta hábil a gerar danos morais". No caso, no entanto, a consumidora permaneceu mais de cinco dias sem comunicação e a solução somente ocorreu por atitude da própria autora que decidiu contratar um novo plano de telefonia. Logo, de acordo com a magistrada, a operadora tem a obrigação de indenizar a consumidora.

Dessa forma, a Tim foi condenada a pagar à autora a quantia de R\$ 4 mil a título de danos morais".

PJe: 0740483-16.2020.8.07.0016

Nossa Jurisprudência é vasta e pacífica sobre esse ponto, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0033338-56.2020.8.19.0002

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA INJUSTIFICADAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL.

Atendendo por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANNA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRE GA- NF107. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/3982-5563-0563B-14FB



1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora, o restabelecimento de suas linhas telefônicas, canceladas indevidamente pela ré, e o pagamento de indenização por danos morais.
2. Sentença de procedência parcial.
3. Irresignação de ambas as partes quanto ao valor indenizatório.
4. O dano moral está configurado e decorre do desligamento injustificado das linhas telefônicas da autora, que, sem dúvida, acarretou mais do que mero aborrecimento, tendo em vista que a autora atua no ramo do comércio, utilizando as linhas telefônicas para contato com seus clientes, que certamente, não conseguiram manter contato com a empresa, atingindo a credibilidade da demandante na área comercial, e abalando a sua imagem perante os seus clientes e fornecedores.
5. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se encontra em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 0014668-80.2017.8.26.0001 SP 0014668-80.2017.8.26.0001:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA E TRANSFERÊNCIA À TERCEIROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

A autora teve sua linha de telefone celular cancelada indevidamente. Mesmo após sucessivas reclamações, direcionadas, inclusive à Anatel, não logrou êxito em resolver o problema. A linha era de sua titularidade há mais de doze anos e utilizada para trabalho. Danos morais configurados, pois o serviço foi cancelado e a defesa não apresentou qualquer justificativa para tal cancelamento. Nenhuma providência foi adotada, mesmo mediante reclamação do consumidor. A privação de serviços de telefonia, essencial à vida moderna, por falha no serviço prestado pela ré, é razão suficiente para configurar a lesão de cunho moral e gerar direito à reparação pecuniária. Conduta do réu de desprezo e desconsideração para com o consumidor que deve ser rechaçada. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que merece ser mantido, mostrando-se adequado ao caso concreto, ante a ausência de notícias de que a linha tenha sido devolvida à autora.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0003834-94.2014.8.19.0202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 5 VAR. CÍVEL:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E TORNA DEFINITIVA A TUTELA



PARA QUE SEJA RESTABELECIDO O SERVIÇO DE TELEFONIA DA AUTORA. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A VERBA COMPENSATORIA PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, sob o rito sumário, proposta por Maria de Fátima do Couto Nunes em face de Claro S/A. A parte Autora narra que sua linha telefônica, nº (21) 99133-6613, foi cancelada indevidamente pela Ré em 06/11/2013. Ressalta-se que a linha somente foi restabelecida após a intimação para cumprimento de tutela antecipada, em 10/03/2014 (index 37/38), permanecendo, portanto, a Requerente sem a prestação do serviço por cerca de 04 (quatro) meses. Afirma que celebrou acordo com a Ré em ação anterior para o cancelamento de outra linha telefônica, como se verifica no pacto de fl. 25 (index 27). A Demandada admite o cancelamento do serviço, limitando-se a afirmar que a linha foi suspensa a pedido da Autora, por motivo de furto/roubo. Todavia, não trouxe qualquer prova nesse sentido. Cabe notar que as telas de sistema apresentadas pela Ré não são hábeis a comprovar o alegado, pois produzidas unilateralmente. Decerto que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não restou demonstrado motivo justo para o cancelamento do serviço telefônico. Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que a suspensão indevida do fornecimento de serviço de telefonia gera dano moral. Sobre o tema, o TJRJ editou a Súmula 192, in verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." Valor arbitrado que deve ser reduzido para o de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar mais adequado ao caso em análise. Precedente deste Colegiado.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Atendendo por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANNA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRE GA- NF107. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/3982-5563-0563B-14FB





Em mesmo sentido segue o art. 26 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, conforme dosimetria aplicada pelo Órgão Consumerista.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais), conforme dosimetria aplicada pelo Procon.

Conclui-se:

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 20 de outubro de 2023.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA



RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/3862-5566-0556-14FB e informe o código 3862-5566-0556-14FB



PROCESSO Nº 23.05.0097.001.00002-3/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: OI MÓVEL S/A.

RECORRIDO: ANTÔNIA MARIA DA SILVA ALVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 20 de outubro de 2023.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RELATOR
DIEGO CARVALHO MARTINS PROCURADOR GERAL
JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/3862-5566-0556-14FB e informe o código 3862-5566-0556-14FB



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 14 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 22.08.0097.001.00047-3-2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ASPECIR PREVIDÊNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO OLIVEIRA MACIEL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA E SEGURADORA. SEGURO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar inicialmente, que o caso em tela consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, ASPECIR PREVIDÊNCIA como fornecedor, e, de outro, ANTÔNIO OLIVEIRA MACIEL como consumidor e, entre elas, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/3862-5566-0556-14FB e informe o código 3862-5566-0556-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/3862-5566-0556-14FB e informe o código 3862-5566-0556-14FB





autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo encerra flagrantemente a legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ASPECIR PREVIDÊNCIA em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ANTÔNIO OLIVEIRA MACIEL.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.



Alega o reclamante que no mês de julho de 2022 realizou o saque do seu benefício e identificou um débito em sua conta, valor este referente a um seguro da Empresa ASPECIR PREVIDÊNCIA, ora reclamada.

Alega que o valor do seguro é de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) e o mesmo vem sendo descontado em sua conta corrente no Banco do Brasil, onde recebe o benefício do INSS.

Afirma que nunca solicitou qualquer tipo de seguro nem tampouco realizou qualquer tipo de contrato com a empresa demandada

Por fim, requer o cancelamento do seguro e a devolução em dobro dos valores descontados de sua conta corrente (Fls. 02 e 03).

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A empresa reclamada ASPECIR PREVIDÊNCIA não compareceu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente notificada, conforme aviso de recebimento de folhas 20 (vinte).

A empresa reclamada não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 20 e 42, Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado ASPECIR PREVIDÊNCIA, no valor R\$ 1.652,00 (hum mil seiscentos e cinquenta e dois reais), folhas 21 a 22 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente ASPECIR PREVIDÊNCIA interpôs o presente Recurso Administrativo, onde pede a retificação do polo passivo, pois alega que a reclamação foi aberta pelo consumidor contra a ASPECIR PREVIDÊNCIA, mas a responsável pelo agendamento de pagamento ora debatido é a Cia UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA, pois embora sejam empresas ligadas a ASPECIR não é responsável pelo segur e nem pelos agendamentos realizados na conta da parte autora.



Continua afirmando que a contratação do seguro foi realizada através de contato telefônico, o que é plenamente permitido pela nossa legislação e também pela jurisprudência dos Tribunais, além de ser prática comum utilizada por diversas empresas dos mais diversos ramos comerciais, inclusive por outras Cia de Seguro.

Diante de todo o exposto, requer:

- A. A retificação do polo passivo para que se exclua a ASPECIR PREVIDÊNCIA, que nada tem a ver com o seguro, passando a constar no polo passivo da reclamação a penas a UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA, que era a garantidora do seguro comercializado através da corretora e Estipulante que constam no certificado que vai ora juntado, sendo ela a responsável pelo pagamento de eventual condenação, o que não se acredita;
- B. Seja o presente procedimento julgado totalmente improcedente, com o consequente arquivamento do feito, tendo em vista que 1) foi prestado os esclarecimentos para o consumidor que deu a entender que iria ao Procon cancelar a reclamação e a solenidade designada, tendo em vista que nenhum prejuízo lhe fora causado; 2) a legalidade da contratação foi devidamente demonstrada, nos termos dos documentos ora juntados, bem como, foi efetuado o reembolso na forma dobrada na conta do consumidor.
- C. Aírcia, em caso de manutenção da condenação, o que não se acredita, se requer a revogação da multa aplicada no valor de R\$ 1.652,00, pois como exposto, as questões de interesse do consumidor foram devidamente realizadas, tendo em vista que nenhum prejuízo foi causado e o caso solucionado. Alternativamente, se requer a redução da multa aplicada, tendo em vista a sua desproporcionalidade, pois conforme amplamente demonstrado, nenhum prejuízo foi causado ao consumidor (Fls. 28 a 33).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a



sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotijo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, ASPECIR PREVIDÊNCIA como fornecedor, e, de outro, ANTÔNIO OLIVEIRA MACIEL como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;



Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sobre responsabilidade solidária, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ao apresentar alguma anomalia no produto ou serviço, deverá o consumidor, procurar a reparação satisfatória da mesma. E como elucida o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma explícita e mais ampla em seu artigo 7º, parágrafo único: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Dessa forma, quando houver mais de um colaborador a dano, todos juntos responderão solidariamente pela reparação do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar.

Analisando o presente Recurso Administrativo do Recorrente ASPECIR PREVIDÊNCIA, pede a ilegitimidade passiva, que seja mudado o polo passivo para a empresa UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA, esse pedido não deve ser amparado, pois apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, ambas possuem CNPJS distintos, além do mais, essa solicitação deveria ter sido feita em audiência de conciliação, a qual a Recorrente não compareceu. Além disso, no contracheque do consumidor, vem descrito "DÉBITO SEGURO ASPECIR - UNIÃO", grifo nosso.

No presente recurso a Recorrente afirma que agiu mediante anuência do consumidor, sendo por ele livremente contratados após regular oferta da instituição financeira, via telefone, tendo as contratações sido realizadas em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.



No entanto, o Recorrente não juntou ao processo a cópia do contrato entre as partes, nem tão pouco o extrato analítico acerca de futuras cobranças das parcelas (grifo nosso).

Assim, a parte recorrente não fez prova de fato impeditivo do direito do autor, porquanto não comprovou a existência do contrato impugnado. Não é razoável que o recorrente não tenha juntado o contrato que ele mesmo teria firmado com o consumidor.

Restante claro para este Órgão Julgador que as razões trazidas pela consumidor são verdadeiras

Diante do que foi exposto acima, vemos que essa prática de conceder seguro não contratado aos consumidores, sem que haja anuência dos mesmos, virou uma prática recorrente.

Prática abusiva, que afronta o art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



Ao descontar valores do contracheque da consumidora sem que a mesma tenha solicitado empréstimo consignado configura cobrança indevida, sendo repelida tal prática pelo Art. 42, Parágrafo Único, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1003018-39.2022.8.26.0358 Mirassol

EMENTA APELAÇÃO - Seguro de Vida - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Dano Moral e Repetição de Indébito - Autor alega que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado de "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", informa não ter realizado qualquer tipo de contrato, muito menos autorizado tais descontos - Sentença de parcial procedência - Apelação do autor, requerendo a majoração do valor da condenação a título de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, bem como na condenação de repetição de indébito em dobro - Exame: Mantido o quantum fixado em R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, vez que está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sob pena de enriquecimento sem causa do autor - Correção monetária desde o arbitramento Súmula 362 do E. STJ e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil - Repetição de indébito, em dobro - Cabimento - Ausência de boa-fé da requerida in casu - Valor que deve ser restituído em dobro, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto (Súmula 43, do C. STJ), com juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54, do C. STJ) - Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor Procedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Privado - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TJSP • Procedimento Comum Cível • Indenização por Dano Moral • 1000871-73.2022.8.26.0638 • 1ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo:



Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) DECLARAR a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da parte autora sob a rubrica "DEBITO DE SEGURO ASPECIR-UNIÃO", em razão da inexistência da relação jurídica entre as partes; 2) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a restituir, em dobro, à parte autora, todos os valores descontados de sua conta corrente a título de tal rubrica (a ser demonstrado no cumprimento de sentença), o que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso de cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da última citação; e 3) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data do primeiro desconto indevido). Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias junto ao sistema informatizado.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Funco de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de

Assinado por: JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO PAULO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://tj.sp.jud.br/validacao/398235568-0558-14FB

Assinado por: JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NEBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://tj.sp.jud.br/validacao/398235568-0558-14FB e informe o código: 398235568-0558-14FB





1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 1.652,00 (hum mil seiscientos e cinquenta e dois reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fis.22).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.



Subscreve em,

Cabedelo, 31 de outubro de 2023.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5565-1458-1478 e informe o código 3982-5565-1458-1478



PROCESSO Nº 22.08.0097.001.00047-3-2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ASPECIR PREVIDÊNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO OLIVEIRA MACIEL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 14 de novembro de 2023.



MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5565-1458-1478 e informe o código 3982-5565-1458-1478



Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5565-1458-1478 e informe o código 3982-5565-1458-1478

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982-5565-1458-1478 e informe o código 3982-5565-1458-1478



CABEDEL
despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. é um fornecedor de produtos ou serviços, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora representada pelo Procon/Cabedelo, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



CABEDEL
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em análise, após fiscalização do Procon de Cabedelo que flagrou diversas irregularidades às Leis Estaduais, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, foi dado ao Recorrente, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização ou impugnação dos Autos Lavrados, porém, a Empresa Recorrente se manteve inerte.

É sabido que, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe de culpa, para reparação aos danos causados aos consumidores, conforme prescreve o Art. 14, §1º, I do CDC in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Além disso, faltou informação ao consumidor, Direito Básico, conforme prescreve o Art.6º, III, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem



O Recorrente limitou-se a colocar umas fotos que nadam provam no presente Recurso, além do mais teve tempo hábil para se adequar às normas infringidas, que foram muitas, tendo ficado inerte, restando comprovada a sua má prestação de serviços.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, prestando um serviço defeituoso que causou danos aos consumidores.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Goiás - TJ-GO - Apelação (CPC) 02004721320158090051 (TJ-GO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS PROTETIVA AO CONSUMIDOR. 1 - Os PROCON's estaduais e municipais possuem competência concorrente para fiscalizar, autuar, processar e julgar infrações cometidas por agências bancárias no que tange às relações de consumo. 2 - Constatada a extrapolação do tempo limite para atendimento do consumidor em fila de agência bancária e observado o devido processo legal administrativo, correta se revela a imposição de multa (art. 56, I, do CDC). 3 - Por força do artigo 57 do CDC, o valor da multa deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, a fim de atender sua função inibitória, punitiva e educativa, não podendo ser fixada em valor módico perante o proveito econômico e a capacidade financeira do Banco infrator. 4 - O conflito aparente entre lei municipal e Código de Defesa do Consumidor sobre a multa a ser aplicada em caso de descumprimento do tempo máximo de espera em fila de Banco deve ser solucionado com prevalência da norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu



CABEDEL
designio de conferir especial proteção ao consumidor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/87:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal Recorrente em R\$ 10.148,00 (dez mil cento e quarenta e oito reais), por entender-se um dano coletivo e que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Assinado por: 2/pastora... MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA... Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/98825565-9556-11FB e informe o código: 9882-5565-0556-11FB



Assinado por: 2/pastora... MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA... Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/98825565-9556-11FB e informe o código: 9882-5565-0556-11FB





saúde, precisou se manter internada por alguns dias e, ao retornar para sua residência, verificou que seu telefone não estava mais funcionando, mesmo estando com todas as faturas pagas. Desta forma, alega que entrou em contato com a empresa para solicitar o reparo de sua linha.

Contudo, alega que desde o mês de maio, a empresa só fica com promessas de que enviarão uma equipe para realizar o reparo e até o momento da abertura deste processo, nada foi feito. Ressaltou ainda que mesmo sem o uso da linha, as faturas continuaram sendo cobradas e pagas pela reclamante.

Sendo assim, alega que veio até este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para tentar resolver seu problema. Na ocasião, foi efetuada duas ligações pelo pessoal do atendimento, onde na primeira, em 23/09/2022, protocolo nº 2022638043607, informaram que o problema era na residência da reclamante. Na segunda ligação, realizada em 30/09/2022, protocolo nº 2022538824177, informaram que o problema era em toda região, contudo já tinham procedido com o reparo e que as linhas já teriam voltado a funcionar normalmente.

Porém, ao fazer os testes em sua linha, a consumidora afirmou que mesmo com as declarações da empresa, sua linha telefônica permanece sem funcionar.

Por fim, requer o reparo, bem como a devolução dos valores pagos nas contas durante o período que a linha telefônica ficou sem funcionar (Fis. 02 e 03).

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada OI S/A não apresentou proposta de acordo.(Fis. 12).

Em defesa administrativa a Reclamada OI S/A informou que houve uma falha no serviço em massa, em razão de acidente, com promessa para solução até o dia 07/10/2022 às 20:00h, podendo ser prorrogada.

Afirmam que a fatura referente ao mês 09/2022, com vencimento em 07/10/2022, foi devidamente cancelada. Sendo assim, alegaram que não cometeram nenhuma irregularidade, por fim, requerem a improcedência e o arquivamento da presente demanda (fis. 13 a 22).

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/3982-5563-0558-14FB



o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe os arts. 20 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 5.192,00 (cinco mil cento e noventa e dois reais), ver folhas 27 a 29 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde em síntese aduz a inexistência de afronta à legislação trabalhista. Assim não há que se falar em existência de irregularidade nenhuma, uma vez que toda a conduta da Recorrente se perfaz em conformidade com o que disciplina a normatização pertinente, não desvirtuado, em momento algum, das diretrizes do ordenamento jurídico pátrio.

Postas as questões fáticas, bem como aduzida a fundamentação jurídica, requer a empresa recorrente que Vossa Excelência se digne que:

- I) CONHECER do presente recurso, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- II) REFORMAR integralmente a decisão de primeiro grau, haja vista que a recorrente sempre se conduziu em conformidade com todas as normas ínsitas a sua atuação.
- III) Seja o pedido esposado nesta demanda julgado PROCEDENTE, no sentido de declarar a nulidade da decisão administrativa prolatada no auto do processo administrativo, e, por conseguinte, a multa dele recorrente, com a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- IV) Caso entenda pela manutenção da multa, hipótese admitida apenas para formulação de pleito sucessivo, que seu valor SEJA REDUZIDO a patamares que respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrida, com base no art. 57 do CDC e art. 28, Dec. Lei 2181/97 (Fis. 35 a 47).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/3982-5563-0558-14FB



O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A, como fornecedor, e, de outro, CLEONICE BARBOSA FERREIRA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/3982-5563-0558-14FB



Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Telefonia é considerada um serviço essencial, assim, as operadoras não podem bloquear ou deixar de prestar o serviço sem aviso prévio.

O que ocorreu no caso em análise é que o consumidor teve descontinuidade da prestação de serviço na sua linha fixa pela recorrente sem nenhum aviso prévio e ainda manteve as cobranças por um serviço que não estava sendo prestado.

Em defesa administrativa a Reclamada OI S/A informou que houve uma falha no serviço em massa, em razão de acidente, com promessa para solução até o dia 07/10/2022 às 20:00h, podendo ser prorrogada. Já no presente Recurso aduz a inexistência de afronta à legislação trabalhista. Assim não há que se falar em existência de irregularidade nenhuma, uma vez que toda a conduta da Recorrente se perfaz em conformidade com o que disciplina a normatização pertinente, não desvirtuado, em momento algum, das diretrizes do ordenamento jurídico pátrio (grifo nosso).

A recorrente em sede de defesa afirma que houve uma falha em massa e no recurso que não praticou nenhuma conduta ilícita.

É totalmente coerente a indignação do consumidor pelos danos sofridos pela falta da prestação de serviço, ocasionando a inutilização da sua linha telefônica pelo fornecedor.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/3982-5563-0558-14FB





Inicialmente, destaco a importância da linha telefônica na vida pessoal e profissional. Ela é essencial para o trabalho, comunicação com familiares e amigos, além de ser uma ferramenta crucial para acessar informações e serviços básicos. Portanto, quando houve falha na prestação de serviços e o fornecedor, ficando a linha do consumidor sem funcionar, não houve nenhum aviso prévio e justificativa plausível, ficando o mesmo prejudicado em diversos aspectos.

As justificativas acima esplanadas pela recorrente tanto em defesa administrativa, quanto no recurso, não são plausíveis e o consumidor não pode ser punido com a interrupção de sua linha por isso, não havendo nenhuma comunicação prévia e ainda cobrou por um serviço não prestado.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado, como estabelece o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Restou claro no caso em tela que houve vício na qualidade do serviço prestado pela Recorrente, conforme prescreve o Art. 20 do CDC *in verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente dele se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Ademais, o consumidor reivindica que os valores pagos de forma indevida, sejam devolvidos em dobro, conforme estabelece o Parágrafo único do art. 42 do Código de defesa do Consumidor *in verbis*:

Art. 42. ...
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais...

Muitos consumidores não sabem, mas quem é assinante de serviços de telecomunicações tem direito a ressarcimento na fatura quando o sinal for interrompido por motivos diversos, como chuva, reparos ou até mesmo falha na operadora.

Em caso de interrupção de serviços como TV por assinatura, telefonia ou internet por um prazo superior a 30 minutos, o consumidor tem direito a desconto proporcional do período em que o serviço ficou indisponível.

O bônus deve ser efetuado no próximo documento de cobrança em aberto ou outro meio indicado pelo assinante.

A determinação consta na Resolução 614/2013 da Anatel, que obriga ainda as operadoras que pretendem realizar algum trabalho de manutenção que prejudique o sinal a informarem a ação com uma semana de antecedência.

Se os reparos causarem ausência de sinal superior a quatro horas, a operadora deverá abater um dia da fatura.



Nossa Jurisprudência é vasta e pacífica sobre esse ponto, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0026415-80.2017.8.19.0208 202000125432

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO DE MANEIRA ADEQUADA, CONTÍNUA E SEGURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. LUCROS CESSANTES EVIDENCIADOS PELA SUSPENSÃO DAS VENDAS QUE PODERIAM SER FEITAS ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO COM CLIENTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 227 DO STJ. QUANTUM DE R\$5.000,00 QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0003442-13.2017.8.19.0021:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO ESSENCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATORIA.

Recurso apenas da autora, cuja pretensão é a majoração do quantum fixado na sentença, a título de dano moral. Falha na prestação do serviço de telefonia fixa não controversa em sede recursal. Dano moral que se verifica consubstanciado na injusta privação do serviço essencial por vários dias. O quantum indenizatório arbitrado na sentença se revela inapto a atender o caráter compensatório e punitivo-pedagógico dessa espécie de condenação. Majoração desta verba que se impõe, em adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como à vedação ao enriquecimento sem causa do seu beneficiário. Recurso a que se dá provimento.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0003411-65.2012.8.19.0021:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA FIXA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS EVIDENCIADA DIANTE DOS ELEMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE NÚMEROS DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO JUNTO AO SAC DA EMPRESA. RECLAMAÇÃO VIA CONTATO TELEFÔNICO, COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLO DO ATENDIMENTO, TRANSFERE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR QUE A RECLAMAÇÃO NÃO FOI REALIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA Nº 192 TJRJ. QUANTUM INDENIZATORIO QUE SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A FIM DE ATENDER AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. VERBETE SÚMULAR Nº 343 TJRJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. (Art. 14 da Lei 8.078/90 - CDC); 2. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral" (Enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ);

3. Falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva, atrelada a teoria do risco do empreendimento;

4. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender às peculiaridades do caso concreto e se adequar aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Assinado por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjrb.com.br/verificacao/3942-55E5-055B-14FB e informe o código: 3942-55E5-055B-14FB



Assinado por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjrb.com.br/verificacao/3942-55E5-055B-14FB e informe o código: 3942-55E5-055B-14FB



Assinado por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjrb.com.br/verificacao/3942-55E5-055B-14FB e informe o código: 3942-55E5-055B-14FB



Assinado por 2 passagens: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjrb.com.br/verificacao/3942-55E5-055B-14FB e informe o código: 3942-55E5-055B-14FB





Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à **proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, conforme dosimetria aplicada pelo Órgão Consumerista.**

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 5.192,00 (cinco mil cento e noventa e dois reais), conforme dosimetria aplicada pelo Procon.

Conclui-se:

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/398259E5-053B-44FB-e-afirme o código: 398259E5-053B-44FB



do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 23 de outubro de 2023.

Marcílio José Viana de Oliveira
MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/398259E5-053B-44FB-e-afirme o código: 398259E5-053B-44FB



PROCESSO Nº 22.09.0097.001.00072-3/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: OI MÓVEL S/A.
RECORRIDO: CLEONICE BARBOSA FERREIRA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 23 de outubro de 2023.

Marcílio José Viana de Oliveira
MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Diego Carvalho Martins
DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

João Augusto da Nobrega Neto
JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/398259E5-053B-44FB-e-afirme o código: 398259E5-053B-44FB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 31 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00037-3-2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO SEGURO S.A.
RECORRIDO: EDNILTON MARTINS DE LIMA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BANCÁRIA E CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELA MODALIDADE CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em coleta consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO SEGURO S.A. como fornecedor e, de outro, EDNILTON MARTINS DE LIMA como consumidor e, entre elas, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente conforme estabelecido o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer ao

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/398259E5-053B-44FB-e-afirme o código: 398259E5-053B-44FB





autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

- 5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
1. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO SEGURADO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por EDNILTON MARTINS DE LIMA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega o Sr. EDNILTON MARTINS DE LIMA, ora reclamante, que recebe benefício previdenciário pelo INSS e que, para sua surpresa, verificou a existência de

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREZA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tcc.com.br/verificacao/3982-35E5-055B-14FB



um refinanciamento de empréstimo consignado junto ao BANCO SEGURO S.A., ora reclamado, com valor liberado de R\$ 945,43 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cópia do documento em anexo o qual não contratou.

Alegou ainda que recebeu uma ligação onde lhe foi oferecido um refinanciamento e que, de imediato, o reclamante negou, porém percebeu o desconto de R\$ 220,00 em seu benefício e, ao consultar o histórico consignado do INSS, visualizou que houvera um refinanciamento do valor de R\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais), havendo uma indicação de liberação em sua conta no valor de R\$ 945,43 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a ser pago em 84 vezes de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Por fim, afirmou que em momento algum autorizou qualquer refinanciamento ou semelhante e que deseja o cancelamento de tal.

Desta feita, pela inércia da Reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar, em seus pedidos, a comprovação de autorização do refinanciamento com a apresentação de contrato, o cancelamento do contrato e a restituição das parcelas já descontadas (Fls. 02).

Devidamente notificada, a Reclamada compareceu à audiência de conciliação, feito o pregão, se registra que ambas as partes, reclamante e reclamada compareceram no dia e na hora designada para a audiência de cunho conciliatório.

A reclamante reiterou os termos da exordial. A empresa Reclamada não ofereceu a proposta de acordo, apresentando os seguintes esclarecimentos: "A reclamada reitera os termos da defesa ressaltando que a contratação dos empréstimos, sob no 500360635-6 e 500360620-8 se deu mediante fornecimento de dados pessoais do consumidor feitos em 06/09/2022, no valor de R\$ 9.482,76 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) em 84 parcelas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Observável ainda que um dos empréstimos foi refinanciado em 12/09/2022. Foi possível verificar que documentação enviada para a contratação dos empréstimos não apresenta qualquer irregularidade, além de que os dados pessoais coincidem com os documentos enviada vinculando o consumidor ao empréstimo. Ademais, a contratação permanece ativa considerando que não há saldo, não houve qualquer bloqueio em conta. Por fim, ante ausência de irregularidades,

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREZA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tcc.com.br/verificacao/3982-35E5-055B-14FB



espera a reclamada ter esclarecido todos os pontos. Portanto, requer de rigor o arquivamento da reclamação sem a imposição de qualquer multa, tendo em vista que não houve a ocorrência de qualquer violação à legislação consumerista, ou mesmo inadequação nas informações prestadas ao reclamante."

Após os debates, encerru-se a audiência sem que houvesse acordo (Fls. 15).

Em defesa administrativa a empresa BANCO SEGURO S/A, contesta as alegações informando que o consumidor possui dois empréstimos vinculados a conta de login "edniltonmartinsdelimamartins@gmail.com", e que a contratação dos empréstimos nºs. 500360635-6 e 500360620-8 se deram mediante o fornecimento de dados pessoais do consumidor, feitos em 06/09/2022, no valor de R\$ 9.482,76 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), em 84 parcelas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), bem como um dos empréstimos foi refinanciado em 12/09/2022.

Indica que a documentação enviada para a contratação dos empréstimos não apresenta irregularidade, bem como os dados pessoais coincidem com os documentos enviados, vinculando o consumidor ao empréstimo. Ademais, indica que a contratação continua ativa e que não houve nenhum bloqueio em conta, considerando que não há saldo.

Por fim, pugna pelo arquivamento da Reclamação, ante a suposta ausência de irregularidades, sem a imposição de multa, pois aduzem não haver violação consumerista, ou inadequação nas informações prestadas ao reclamante (fls. 16 a 20).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 14, 39, 20 e 42, Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado BANCO SEGURO S.A. no valor R\$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais), folhas 25 a 26 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente BANCO SEGURO S.A. interpôs o presente Recurso Administrativo, onde reitera os fatos alegados em defesa escrita, informando que não violação a quaisquer dos dispositivos legais que justifique a imposição de penalidade ao recorrente, tendo em vista que agiu conforme estabelece o contrato.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido, conhecido provido para, preliminarmente, anular-se o processo em razão da decisão administrativa ter sido proferida de forma genérica.

No mérito, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a.r. decisão recorrida, a fim de que seja afastada a multa imposta ao recorrente.

Na remota hipótese de não acolhimento das razões expostas, ao menos deverá ser reduzida substancialmente a multa arbitrada, que se mostra flagrantemente desproporcional e desarrazoada, tomando finalidades diversas do que a lei lhe confere. Assim pugna-se pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para que seja a presente reclamação arquivada e a multa afastada(Fls. 38 a 41).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREZA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tcc.com.br/verificacao/3982-35E5-055B-14FB





desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO SEGURADO S.A. como fornecedor, e, de outro, EDNILTON MARTINS DE LIMA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assinado por: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CABEDELÔ - RJ. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tjba.jus.br/verificacao/3902-5565-0558-14FB



No presente recurso a Recorrente afirma que agiu mediante anuência da consumidor, sendo por ele livremente contratados após regular oferta da instituição financeira, tendo as contratações sido realizadas em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.

No entanto, o Recorrente não juntou ao processo a cópia do contrato entre as partes, nem tão pouco o extrato analítico acerca de futuras cobranças das parcelas (grifo nosso).

Assim, a parte recorrente não fez prova de fato impeditivo do direito do autor, porquanto não comprovou a existência do contrato impugnado. Não é razoável que o recorrente não tenha juntado o contrato que ele mesmo teria firmado com o consumidor.

Restante claro para este Órgão Julgador que as razões trazidas pela consumidor são verdadeiras

Diante do que foi exposto acima, vemos que essa prática de conceder empréstimo consignado aos seus consumidores, sem que haja anuência dos mesmos, virou uma prática recorrente.

Prática abusiva, que afronta o art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço..

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.



Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao descontar valores do contracheque da consumidora sem que a mesma tenha solicitado empréstimo consignado configura cobrança indevida, sendo repelida tal prática pelo Art. 42, Parágrafo Único, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ - MG - 30120387001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não tendo sido comprovada a realização de empréstimo consignado, não merece reparos a sentença que declarou nulo o negócio jurídico, pois a falta da devida cautela e atenção no ato da concessão de empréstimos bancários, por si só, revela a culpa da instituição financeira - O empréstimo consignado realizado sem autorização do titular da conta corrente não exige a instituição financeira do dever de reparar o dano causado àquele que teve valores cobrados sem que tivesse realizado o negócio jurídico - No caso dos autos, não se tem dúvida acerca da cobrança indevida, bem como entendo que restou devidamente comprovada a má-fé do recorrente, haja vista que o apelado efetuou a devolução dos valores a ele disponibilizados em conta corrente e ainda sim o apelante permaneceu efetuando descontos relativos ao empréstimo, no proventos do autor - Apesar da insurgência do recorrente quanto aos

Assinado por: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CABEDELÔ - RJ. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tjba.jus.br/verificacao/3902-5565-0558-14FB



danos suportados pelo autor, entendo que tal fato, por si só, não acarreta a aplicação da pena de litigância de má-fé - Recurso não provido. Sentença mantida.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ - PB - 59.2015.8.15.0521:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ENTIDADE FINANCEIRA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado - Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." RECURSO ADESSIVO INTERPOSTO PELA AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTO (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20158150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-11-2018)

Assinado por: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CABEDELÔ - RJ. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.tjba.jus.br/verificacao/3902-5565-0558-14FB



Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP - Recurso inominado RI 20188030002:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A autora/recorrida sofreu descontos não autorizados e não contratados em seus proventos, em favor do recorrente, que defende a pactuação, a legitimidade e legalidade da cobrança, todavia, não apresentou o contrato que teria consubstanciado os descontos questionados. Obviamente, a despeito de tal constatação, não se pode admitir que alguém que não tenha celebrado o negócio jurídico seja compelido por dívida que desconhece e para a qual em nada contribuiu. 2) Desse modo, nulo o contrato indicado na ficha financeira (805010564) e cabível a repetição do indébito, uma vez que



resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R\$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tpbcc.com.br/verificacao/3982-52656-0036-14FB e informe o código: 3982-52656-0036-14FB



O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.27).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 31 de outubro de 2023.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tpbcc.com.br/verificacao/3982-52656-0036-14FB e informe o código: 3982-52656-0036-14FB



PROCESSO Nº 23.04.0097.001. 00037-3- 2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO SEGURO S.A.
RECORRIDO: EDNILTON MARTINS DE LIMA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 31 de outubro de 2023.



MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tpbcc.com.br/verificacao/3982-52656-0036-14FB e informe o código: 3982-52656-0036-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tpbcc.com.br/verificacao/3982-52656-0036-14FB e informe o código: 3982-52656-0036-14FB





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 04 de outubro de 2023.



Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

PROCESSO Nº 25.004.001.21.000020/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MERCADO PAGO.COM - REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: JÉSSICA DE LIMA PEREIRA ALVES

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotéjo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, Mercado Pago com Representações Ltda. como fornecedor, e, de outro, Jéssica de Lima Pereira Alves como consumidora e, entre elas, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREIRA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbr.com.br/verificacao/39625565-055B-14FB

D



aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não corresponde ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.**, nos termos do Voto do Relator, para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

A EMPRESA MAGAZINE LUIZA S.A. IMPETROU RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVAMENTE, CONFORME COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, POR ISSO, DEVE-SE MANTER A MULTA APLICADA PELO PROCON DE CABEDELÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELÓ que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por JÉSSICA DE LIMA PEREIRA ALVES.

D

Alega a consumidora que em 07 de Janeiro de 2021 efetivou a compra de uma bicicleta no site da loja MAGAZINE LUIZA S.A no valor de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais). Continuou afirmando que quando adimpliu o boleto em 08/01/2021 constou como beneficiário na nota fiscal loja MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES, a qual não condiz com a loja em que comprou o produto - a Magazine Luiza. A consumidora afirma ainda que por meio do protocolo de número (23194357) buscou contato e lhe foi informada que não havia nenhum produto em seu nome no sistema e que sua compra seria uma fraude; indo até a loja física do Magazine Luiza, lá lhe foi informado novamente que não havia nenhum pedido em seu nome. Afirma também que foi até a delegacia de polícia para efetuar um BO referente à suposta fraude como consta em anexo (Fls. C2).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, à Recorrente compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls.21).

A empresa reclamada MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA afirma que o boleto não foi gerado através de uma conta do mercado pago/mercado livre, conforme termos e condições de uso da plataforma e sim pela conta do vendedor. Alega que a parte recebedora não possui mais saldo, motivo pelo qual não há como realizar a devolução. Afirma ainda que ao utilizar o MERCADO PAGO como plataforma intermediadora de pagamentos feitos pela internet, o usuário está atrelado às suas regras de utilização, com previsão expressa de que o comprador deve gerar o boleto através do seu próprio cadastro, e nunca deve adimplir boletos enviados digitalmente pelo vendedor ou recebidos no seu endereço de e-mail. Sendo assim, afirma que não cometeu nenhuma irregularidade, por fim, requer a improcedência e o arquivamento do processo (Fls. 23 a 31).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 14, § 1º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.832,00 (dois

mil oitocentos e trinta e dois reais), equivalente a 600 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo, folhas 55 a 57 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde reafirma os termos trazidos na defesa, acrescentando que em análise ao comprovante de pagamento, constatou-se que o boleto não foi vinculado à compra do produto objeto da presente reclamação. O boleto pago pelo recorrido está atrelado ao cadastro em nome de Carlos Eduardo de Sousa, apelido EDCA8134251, que utilizou o valor e não possui saldo em sua conta, o que impossibilita à recorrer te a devolver o valor ao recorrido.

Anfe o exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Senhoria a reconhecer a ausência de fundamentos de fato e de direito para a manutenção da sanção pecuniária imposta, conhecendo e provendo o presente recurso, procedente à reforma da decisão ora recorrida nos seguintes termos:

- A) Seja reformada a r. decisão, julgando NÃO FUNDAMENTADA a presente reclamação e afastamento a penalidade pecuniária e individual arbitrada indevidamente em desconsideração à inocorrência de infração cometida pela recorrente;
- B) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria - O quer se argumenta apenas em caráter subsidiária - requer, ao menos, seja minorado o montante da multa fixada para patamares razoáveis e proporcionais à infração tida por praticada, de mínima gravidade e sem qualquer prejuízo ao reclamante, tendo-se em conta, ainda, a primariedade das reclamadas, sua boa-fé e a conduta íntegra e correta para com seus clientes, solicitando-se a aplicação da penalidade somente a uma das empresas, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Por fim, requer sejam as futuras intimações/notificações sejam encaminhadas ao endereço eletrônico oficios@mercadolivre.com

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREIRA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbr.com.br/verificacao/39625565-055B-14FB

D

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREIRA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbr.com.br/verificacao/39625565-055B-14FB

D



§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Nossa Jurisprudência é pacífica, vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1001630-65.2021.8.26.0252 SP 1001630-65.2021.8.26.0252

AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO COM PEDIDOS DE TUTELA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1. APELO (BANCO) – AUTOR QUE FEZ CONTATO TELEFÔNICO PARA QUITAÇÃO DO MÚTUA E FOI DIRECIONADO PARA ATENDIMENTO POR WHATSAPP – BOLETO FRAUDADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO MÚTUA – TRATATIVAS NÃO ENTABULADAS PELO CREDOR – DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BOLETO PAGO, AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO – DANO MORAL INDENIZÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. APELO (MERCADO PAGO) – LEGITIMIDADE PASSIVA – DEVER DE INDENIZAR POR TER PERMITIDO A UTILIZAÇÃO DE SEU SISTEMA DE PAGAMENTO PARA COMETIMENTO DE FRAUDES - RISCO DO NEGÓCIO – MONTANTE INDENITÁRIO DO DANO MORAL QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO DO BANCO E DESPROVIDO DO MERCADO PAGO.

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Recurso Inominado: R 0004515-38.2019.8.16.0084 Goioerê 0004515-38.2019.8.16.0084 (Acórdão)

Ementa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA MERCADO PAGO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS A TERCEIRO E PAGAMENTO DE BOLETOS. FRAUDE. FALHA NA SISTEMA DE SEGURANÇA DA PLATAFORMA QUEBRA DE CONFIANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES LEVANTADOS DE FORMA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. LEI 9.099/95. ART. 46. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR

- 3ª Turma Recursal - 0004515-38.2019.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: JUIZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRANCIA FINAL FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 26.02.2021)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982.5265.052B.14FB e informe o código 3982.5265.052B.14FB



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0001079-14.2019.8.19.0076:

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE" E "MERCADO PAGO". ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO QUE SE AFASTA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. No caso dos autos, a defesa da ré se sustenta no fato de que a parte autora foi vítima de fraude por atuação de terceiros, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade. Não lhe assiste razão. Compulsando os documentos juntados pela parte, tem-se que a parte autora adquiriu uma panela de pressão junto à plataforma das rés, e, tendo efetuado a compra, esta foi cancelada pelo vendedor Wesley, quem, posteriormente, entrou em contato com a autora informando a ocorrência de um erro de sistema e enviando um link para pagamento (doc. 39/40). É incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento do preço pelo produto (doc. 50), o qual, porém, nunca foi recebido por ela. A compra foi efetuada por meio das plataformas digitais "Mercado livre" e "Mercado pago", conforme comprova o email de doc. 57. No boleto de compra, consta como beneficiário o "Mercado pago", bem como a logo do "Mercado livre" (doc. 50). É indubitável que a parte autora adquiriu o produto por meio das plataformas rés, de forma que, se foi possível o envio de dinheiro para terceiros, no caso, o mencionado vendedor Wesley, é porque as plataformas permitem essa interação. Sendo assim, é forçoso concluir que as rés falharam na prestação dos serviços que divulgam, isto é, intermediação e garantia de compra de produtos, nada fazendo para impedir que a parte autora fosse vítima de fraude. A atuação das rés em nada impediu o ilícito sofrido pela autora, decerto que as mecânicas de prevenção como classificação e pontuação dos vendedores não foram eficazes, como também a sua missão de garantia na compra. Não se pode afirmar que o consumidor não adotou as cautelas necessárias no ato da compra, tendo em vista que a transação foi toda realizada através da plataforma mercado pago. Por oportuno, convém consignar que as próprias empresas devem disponibilizar recursos tecnológicos e profissionais que possam combater esse tipo de fraude, advertindo e orientando o consumidor a respeito de mecanismos e vias seguras de compra. Sendo assim, ainda que se vislumbre a ocorrência de fraude, e considerando que não se comprovou culpa exclusiva do consumidor, as rés devem responder pelos respectivos danos, levando-se em conta a teoria do risco do empreendimento. Em relação aos danos, é devida a devolução do valor pago pela autora, bem como danos morais, na medida em que a compra gerou no consumidor a expectativa de adquirir o produto, que veio a ser frustrada. Quantum de R\$ 5.000,00 adequadamente fixado. Desprovisionamento dos recursos.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982.5265.052B.14FB e informe o código 3982.5265.052B.14FB



Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrentes nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve-se numa posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Conclui-se:

Ex operibus, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 05 de OUTUBRO de 2023.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.jus.br/verificacao/3982.5265.052B.14FB e informe o código 3982.5265.052B.14FB





PROCESSO Nº 25.004.001.21.000020/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MERCADO PAGO.COM - REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: JÉSSICA DE LIMA PEREIRA ALVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária atuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 05 de outubro de 2023.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tiaca.com.br/verificacao/3982-0569-14FB e informe o código 3982-0569-14FB.



MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
 PROCURADOR-GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tiaca.com.br/verificacao/3982-0569-14FB e informe o código 3982-0569-14FB.



ESTADO DA PARAÍBA
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 10 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 25.004.001.21.0000265/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.
RECORRENTE: SANTANDER FINANCIAMENTO
RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO POR TERCEIROS.. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. O Código de Defesa do Consumidor obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as passagens que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, Mercado pago com Representações Ltda. como fornecedor, e de outro, Jéssica de Lima Pereira Alves como consumidora e, entre si, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tiaca.com.br/verificacao/3982-0569-14FB e informe o código 3982-0569-14FB.



autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e as multas aplicadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos Recursos interpostos pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.**, nos termos do Voto do Relator, para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e PAGSEGURO INTERNET DE PAGAMENTOS S.A., em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tiaca.com.br/verificacao/3982-0569-14FB e informe o código 3982-0569-14FB.





Alega o reclamante que possui um contrato de empréstimo de um veículo em conjunto com a empresa AYMORE CRED.FINE INVEST S.A SENDO PARTE DO GRUPO SANTANDER, no valor total de R\$ 20.395,57 (vinte mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Ocorre que, o consumidor sempre pagou suas faturas em dia, mas viu a possibilidade de quitar o empréstimo que tinha em conjunto com a empresa reclamada. Assim, alega que entrou em contato com a empresa por meio de telefone e solicitou a quitação dos débitos restantes referentes ao empréstimo.

Afirma ainda que algum tempo depois, o consumidor recebeu mensagens no aplicativo "Whatsapp" de alguém se passando por atendente da empresa, que informou todos os dados do consumidor, o valor da quantia que era devida para a quitação, seu CPF, tudo como consta nas conversas em anexo.

Sendo assim, alega que a suposta atendente emitiu um boleto no valor de R\$ 13.224,94 (treze mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo referente ao valor da quitação do empréstimo. Acreditando se tratar realmente de uma atendente e de um boleto verídico, o consumidor efetuou o pagamento.

Após o pagamento, verificou que o beneficiário que consta na nota fiscal é o PAGSEGURO INTERNET S.A, entrando em contato com o "Whatsapp" da atendente que lhe emitiu o boleto para verificar a situação da quitação, foi lhe informado que em três dias úteis seria confirmado o pagamento da quitação do empréstimo.

Afirma que, passando os três dias, verificou que não constava nenhum pagamento. Sendo assim, buscou contato novamente com a atendente do "Whatsapp", mas desta vez o consumidor havia sido bloqueado.

Percebendo que se tratava de uma fraude, fez um boletim de ocorrência relatando o que tinha acontecido. Por fim, requer a devolução dos valores pagos (Fls. 02).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, as empresas reclamadas não ofereceram proposta de acordo. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável (Fls.19 e 20).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide



DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa, a Reclamada, a empresa SANTANDER FINANCIAMENTOS afirma que após análise da equipe especializada, teve a conclusão desfavorável ao ressarcimento do valor reclamado. Alega que com base nos documentos encaminhados, verificaram que o título não pertence a financeira Aymoré Financiamento. Afirmam que o comprovante tem direcionamento ao cedente Pagseguro Internet S.A., não havendo saldo para devolução. Informam que lamentam o ocorrido, mas que foi verificado se tratar de fraude externa, não havendo responsabilidade por parte desta instituição financeira. Por fim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda (Fls. 23 e 24).

Em sua Defesa Administrativa, a empresa PAGSEGURO INTERNET S.A. afirma que o PAGSEGURO é uma consolidada e conhecida empresa que oferta ao mercado meios de gestão de pagamentos online se presenciais, atendendo a lojas virtuais e também estabelecimentos comerciais, utilizando meios digitais de transmissão de informações para a facilitação de transações financeiras. Afirmam que também oferecem serviços de pagamento por uma variedade de instrumentos tais como cartão de crédito, cartão pré-pago, débito em conta corrente, transferência eletrônica ou boleto bancário. Afirmam que o PAGSEGURO não envia e nem autoriza envio de boletos por e-mail, SMS, WhatsApp ou quaisquer outros meios.

Alegam que quando uma compra e venda de mercadorias é intermediada pelo PAGSEGURO, os compradores são direcionados DIRETAMENTE AO SITE DO PAGSEGURO para optar pelo meio de pagamento desejado. Sendo assim, afirmam que cabe ao titular da conta/cartão/dados pessoais ou bancários, ser cauteloso, a fim de evitar que terceiros se utilizem de má-fé, realizando a guarda de seus dados cartões, senhas e verificação de compatibilidade dos dados objeto de pagamento. Alegam que após análise interna, o boleto da transação deste processo foi gerado pela plataforma do PAGSEGURO e foi pago em favor de beneficiário titular de conta junto ao PAGSEGURO que não é o destinatário referente à financiadora reclamada pelo consumidor, ou seja, a transação se deu entre terceiros e conta que ele próprio criou

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide



Alegam que, provavelmente, o reclamante recebeu o boleto equivocado e o pagou, acreditando ser o verdadeiro boleto emitido para quitação. Afirmam que o valor disponibilizado na conta de terceiro – que gerou o boleto -, o valor foi movimentado e o PAGSEGURO não está em mãos da posse do montante questionado pelo reclamante. Por fim, a empresa afirma que o consumidor não verificou as dicas de segurança online que constam no site do reclamado. Sendo assim, alegam que não cometeram nenhuma irregularidade, motivo pelo qual requer a improcedência e o arquivamento do presente processo (Fls. 25 a 30).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 14, § 1º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 13.452,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), folhas 31 a 34 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente PAGSEGURO interps o presente Recurso Administrativo, onde afirma que sequer intermediou a compra mencionada pelo consumidor, o boleto pago foi gerado diretamente pelo vencedor e enviado por meio diverso da sua plataforma. Desta forma, os danos sofridos, decorrem única e exclusivamente de culpa da reclamante por ter efetuado um pagamento fora da sua plataforma.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade do recorrente, requer seja esta reclamação arquivada sem nenhum ônus a este recorrente. Assim, pugna pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para que seja a presente reclamação arquivada e a multa afastada (Fls. 45 a 53)

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interps o presente Recurso Administrativo onde afirma que golpes virtuais envolvendo boletos bancários acontecem regularmente. Nesses casos o valor pago pelo sacado é desviado para a conta do real culpado/infrator, não ficando à disposição da instituição financeira. Assim sendo, resta evidente que nenhuma conduta ilícita pode ser imputada a este recorrente, não havendo no que se falar na aplicação do Art. 14, §1º, I, II da Lei nº 8.078/1990 e no art. 927, parágrafo único, da Lei 10.406/2022.

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide



Diante do exposto, requer Vossa Senhoria receba o presente recurso, remetendo-o para a apreciação da Junta Recursal, que haverá de conferir provimento a ele, no sentido de extinguir por completo a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzir a penalidade, respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - o que se pede com veemência, conforme apontam jurisprudência pacificada e normas legais (Fls. 60 a 68).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e PAGSEGURO INTERNET S.A. como fornecedores, e, de outro, JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide





Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A recorrente PAGSEGURO arguiu a ilegitimidade bem como culpa exclusiva do consumidor. Já o Recorrente AYMORÉ informou que não houve nenhuma conduta ilícita da sua parte.

Avançando na análise do presente recurso o Recorrente pede a anulação da decisão administrativa proferida pelo Procon/Cabedelo, alegando que a ilegitimidade passiva. Ora, é sabido que todos os fornecedores envolvidos numa relação de consumo, respondem solidariamente por qualquer vício que o torne inadequado ao seu uso (grifo nosso).

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no

Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0558-14FB



mercado de consumo. Ou seja, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor (comerciante), mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem (fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador).

Sobre responsabilidade solidária, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ao apresentar alguma anomalia no produto ou serviço, deverá o consumidor, procurar a reparação satisfatória da mesma. E como elucida o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma explícita e mais ampla em seu artigo 7º, parágrafo único: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos juntos responderão solidariamente pela reparação do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar.

Sobre a alegação de excludente de responsabilidade do Art. 14, § 3º, II "A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Esse foi o entendimento da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao manter a condenação de um banco a indenizar uma cliente que foi vítima de um golpe pelo WhatsApp. Foi determinada a inexistência da dívida, a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, e indenização por danos morais de R\$ 5 mil.

De acordo com os autos, a consumidora entrou em contato com o banco, por telefone, para efetuar o pagamento de uma parcela atrasada de um contrato de financiamento. Alguns minutos depois, recebeu no WhatsApp um boleto bancário, encaminhado por uma pessoa que se identificou como funcionária da instituição financeira.



Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0558-14FB



A cliente pagou o boleto, mas foi novamente cobrada pelo banco em razão da parcela atrasada e teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes. Somente depois disso, ela percebeu que o boleto era falso e que havia caído em um golpe. A ação foi julgada procedente em primeiro grau e o TJ-SP manteve a sentença, em votação unânime, apenas reduzindo o valor da reparação.

"O caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que implica na inversão do ônus probatório (artigo 6º, VIII, do CDC). É fato incontroverso nos autos que a autora foi vítima de fraude e, assim, o banco deverá suportar as consequências decorrentes do fortuito interno, nos termos da Súmula 479, do STJ e do artigo 14, do CDC", afirmou o relator, desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal.

Ele destacou que o golpista teve acesso aos dados da consumidora, inclusive do valor da parcela, após contato direto com um número de telefone disponibilizado pelo próprio banco. Para Vidal, ficou configurada a conduta omissiva do réu, consistente em não tomar as cautelas necessárias para resguardar os seus canais de atendimento.

"Além disso, a culpa concorrente da autora não elide a responsabilidade objetiva do banco nos termos do CDC. Assim, a negatificação do nome da autora restou indevida e o dano moral foi bem reconhecido, diante da falha na prestação dos serviços", finalizou o desembargador.

Em declaração de voto convergente, o desembargador César Zalati afirmou que a instituição financeira deve desenvolver sistemas de segurança melhores, para dificultar a ocorrência de fraudes, "enviando esforços para obtenção de ferramentas tecnológicas que protejam os consumidores, que, devido à sua inequívoca hipossuficiência, são vítimas constantes de golpes, que causam dissabor e constrangimento".

O Banco Votorantim S.A foi condenado a emitir carta de quitação, referente ao contrato de financiamento realizado por consumidor, e dar baixa do gravame do veículo, após ele ser vítima de golpe com uso de boleto falsificado. A decisão é do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia.

Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0558-14FB



O autor buscou responsabilizar o banco pelos danos sofridos, uma vez que quitou o veículo sem saber que o boleto era falso. A ré, por sua vez, defende a culpa exclusiva de terceiro e do consumidor. Apesar da alegação do banco de não possuir responsabilidade pelo ocorrido, a juíza destacou que a possibilidade de utilização de boletos bancários, dentre os meios de pagamentos oferecidos, faz parte do risco da atividade econômica desenvolvida. Nesse sentido, de acordo com a magistrada, cabe ao réu garantir a regularidade das transações intermediadas em seu nome, de modo a evitar que os consumidores sejam vítimas de golpes.

A julgadora pondera que a súmula n. 479/STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", o que denota a responsabilidade da parte ré. "Acemais, o boleto juntado nos autos não apresenta falsificação grosseira, não sendo razoável exigir que o consumidor tenha percepção imediata da fraude, ainda mais quando se verifica que constam dados pessoais do autor, relativos ao financiamento do veículo", ressalta a magistrada.

Sendo assim, para a juíza, restou configurada a falha na prestação de serviços. "Em face das considerações acima e dos documentos juntados aos autos, tem-se que assiste razão em parte ao autor no que se refere ao pedido de condenação da primeira requerida a emitir a carta de quitação no valor total de R\$ 6.146,40, referente ao contrato de financiamento, e dar baixa do gravame. No que tange ao pedido de repetição de indébito, não estão presentes os requisitos para o seu deferimento e, quanto aos danos morais, verifica-se que o mero descumprimento contratual não tem o condão de gerar lesão a personalidade do consumidor", decidiu.

Não restaram dúvidas sobre os danos sofridos pelo consumidor, visto que o mesmo pagou um boleto fraudado, onde no mesmo continha todos os seus dados pessoais e valor exato da compra, e não houve a comprovação que os recorrentes tenham adotado medidas eficientes de segurança e de cuidado aptas a obstar a ação de fraudadores, circunstância capaz de elidir a tese de fato de terceiro, configurando má prestação de serviços, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0558-14FB





Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Nossa Jurisprudência é pacífica, vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1001630-65.2021.8.26.0252 SP 1001630-65.2021.8.26.0252

AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO COM PEDIDOS DE TUTELA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1. APELO (BANCO) – AUTOR QUE FEZ CONTATO TELEFÔNICO PARA QUITAÇÃO DO MÚTUO E FOI DIRECIONADO PARA ATENDIMENTO POR WHATSAPP – BOLETO FRAUDADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO MÚTUO – TRATATIVAS NÃO ENTABULADAS PELO CREDOR – DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BOLETO PAGO, AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO – DANO MORAL INDENIZÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. APELO (MERCADO PAGO) – LEGITIMIDADE PASSIVA – DEVER DE INDENIZAR POR TER PERMITIDO A UTILIZAÇÃO DE SEU SISTEMA DE PAGAMENTO PARA COMETIMENTO DE FRAUDES - RISCO DO NEGÓCIO – MONTANTE INDENTÁRIO DO DANO MORAL QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO DO BANCO E DESPROVIDO DO MERCADO PAGO.

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Recurso Inominado: RI 0004515-38.2019.8.16.0084 Goioerê 0004515-38.2019.8.16.0084 (Acórdão)

Ementa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA MERCADO PAGO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS A TERCEIRO E PAGAMENTO DE BOLETOS. FRAUDE. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DA PLATAFORMA.



QUEBRA DE CONFIANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES LEVANTADOS DE FORMA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. LEI 9.099/95. ART. 46. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR

- 3ª Turma Recursal - 0004515-38.2019.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: JUIZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 26.02.2021)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0001079-14.2019.8.19.0076:

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE" E "MERCADO PAGO". ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO QUE SE AFASTA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. No caso dos autos, a defesa da ré se sustenta no fato de que a parte autora foi vítima de fraude por atuação de terceiros, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade. Não lhe assiste razão. Compulsando os documentos juntados pela parte, tem-se que a parte autora adquiriu uma panela de pressão junto à plataforma das rés, e, tendo efetuado a compra, esta foi cancelada pelo vendedor Wesley, quem, posteriormente, entrou em contato com a autora informando a ocorrência de um erro de sistema e enviando um link para pagamento (doc. 39/40). É incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento do preço pelo produto (doc. 50), o qual, porém, nunca foi recebido por ela. A compra foi efetuada por meio das plataformas digitais "Mercado livre" e "Mercado pago", conforme comprova o email de doc. 57. No boleto de compra, consta como beneficiário o "Mercado pago", bem como a logo do "Mercado livre" (doc. 50). É indubitável que a parte autora adquiriu o produto por meio das plataformas rés, de forma que, se foi possível o envio de dinheiro para terceiros, no caso, o mencionado vendedor Wesley, é porque as plataformas permitem essa interação. Sendo assim, é forçoso concluir que as rés falharam na prestação dos serviços que divulgam, isto é, intermediação e garantia de compra de produtos, nada fazendo para impedir que a parte autora fosse vítima de fraude. A atuação das rés em nada impediu o ilícito sofrido pela autora, decerto que as mecânicas de prevenção como classificação e pontuação dos vendedores não foram eficazes, como também a sua missão de garantia na compra. Não se pode afirmar que o consumidor não adotou as cautelas necessárias no ato de compra, tendo em vista que a transação foi toda realizada através da plataforma mercado pago. Por oportuno, convém consignar que as próprias empresas devem disponibilizar recursos tecnológicos e profissionais que possam combater esse tipo de fraude, advertindo e orientando o consumidor a respeito de mecanismos e vias seguras de compra. Sendo assim, ainda que se vislumbre a ocorrência de fraude, e considerando que não se comprovou culpa exclusiva do

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JUDICIÁRIO INDUSTRIA DO RIO GRANDE DO NORTE Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3862-5568-0568-14FB e informe o código 3862-5568-0568-14FB



consumidor, as rés devem responder pelos respectivos danos, levando-se em conta a teoria do risco do empreendimento. Em relação aos danos, é devida a devolução do valor pago pela autora, bem como danos morais, na medida em que a compra gerou no consumidor a expectativa de adquirir o produto, que veio a ser frustrada. Quantum de R\$ 5.000,00 adequadamente fixado. Desprovemento dos recursos.

Percebe-se que a conduta dos Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovassem a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada, considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Os Recorrentes praticaram condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JUDICIÁRIO INDUSTRIA DO RIO GRANDE DO NORTE Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3862-5568-0568-14FB e informe o código 3862-5568-0568-14FB



mantiveram-se numa posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade das multas, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e as multas aplicadas.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 10 de outubro de 2023.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JUDICIÁRIO INDUSTRIA DO RIO GRANDE DO NORTE Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3862-5568-0568-14FB e informe o código 3862-5568-0568-14FB





PROCESSO Nº 25.004.001.21.0000265/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.
RECORRENTE: SANTANDER FINANCIAMENTO
RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura da Procuradoria Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 10 de outubro de 2023.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tibac.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB



MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
 PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tibac.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 10 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 22.08.0097.001.00002-3/2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
RECORRIDO: MARAIZA ALVES BARBOSA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA VAREJISTA. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. OFENSA AO ARTIGO 35 DO CDC. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, do um lado, MAGAZINE LUIZA S/A como fornecedor, e, de outro, MARAIZA ALVES como consumidora e, entre elas, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tibac.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB



aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. Porco-bo-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito do consumidor, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo MAGAZINE LUIZA S/A**, nos termos do Voto do Relator, para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **MAGAZINE LUIZA S/A**, em face da decisão proferida pelo **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO** que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por **MARAIZA ALVES BARBOSA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a Sra. MARAIZA ALVES BARBOSA que, em 14 junho de 2022, efetuou a compra de um guarda roupa de casal, com espelho e 3 portas de cor model Lara Expresso, oferecido pela reclamada MaceiraMadeira, por intermédio do

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tibac.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB





aplicativo da reclamada Magazine Luiza, no valor de R\$ 947,26 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) mais o valor do frete.

Esclareceu ainda que a previsão de entrega estava agendada para o dia 27 de junho do corrente ano, porém, ao se cumprir o prazo o mesmo não foi entregue.

Assim, a reclamante afirma entrou em contato com a reclamada MadeiraMadeira, via aplicativo Magalu, para questionar e cobrar a entrega. Na ocasião lhe foi dado um novo prazo, que seria o dia 22 de Julho do corrente ano, porém, mais uma vez, o prazo não foi respeitado e o produto não foi entregue.

Relata que, por várias vezes, entrou em contato com as reclamadas e nada foi resolvido. Por fim, requer a entrega do produto adquirido (Fls. 02).

Não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação (Fls. 15).

A empresa MAGAZINE LUIZA S.A. afirmou em sua defesa escrita que o item em questão se trata de comercialização por Market Place, ou seja, o Magazine Luiza permite que outros fornecedores que não a Companhia, realize a divulgação de seus produtos plataforma.

Contudo, tendo em vista o descumprimento da entrega, ofertaram a realização da devolução dos valores corrigidos e também oferecem um cupom de R\$ 70,00 (setenta reais) para a compra de qualquer produto vendido e entregue pela Magazine Luiza.

Sendo assim, informam que não cometeram nenhuma irregularidade requerem a improcedência da presente reclamação (Fls 18 a 22).

A empresa MADERAMADEIRA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. informa na sua defesa escrita que para encerrar a reclamação e dar quitação integral ao pedido, oferece o cancelamento do pedido e o estorno integral do valor. Sendo assim requer o arquivamento da presente reclamação com o status de "reclamação resolvida" (Fls. 16).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 1.888,00 (oito mil oitocentos e oitenta e oito reais), Folhas 30 a 32 dos autos processuais.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0565-14FB e informe o código 3862-5565-0565-14FB



Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, arguiu em matéria preliminar a ilegitimidade, pois o produto é vendido e entregue por uma empresa parceira. Assim entende que a responsabilidade pela venda e entrega do pedido, é da referida empresa, vez que a Companhia não possuía o produto em estoque, tampouco gerência sobre a venda.

Diante do exposto, requer digno-se V. Sas.

1. Receber o presente recurso, pois tempestivo, determinando-se a sua juntada ao procedimento administrativo;
2. A tribuir efeito suspensivo ao recurso, pois presente os requisitos do Art. 49, § 1º do Decreto Federal nº 2.181/97;
3. Determinar a baixa e o arquivamento deste procedimento, visto ter o MAgazine Luiza S/A amplamente demonstrado que inexistem sequer legitimidade para constar no polo passivo da presente demanda, não havendo qualquer conduta de sua autoria que configure infração à legislação consumerista no caso em debate; e
4. Sucessivamente, entendendo-se pela manutenção da multa, o que não se acredita, esta deve ser readequada, com o fim de atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (Fls. 41 a 51).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0565-14FB e informe o código 3862-5565-0565-14FB



Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, MAGAZINE LUIZA S.A. como fornecedor, e, de outro, MARAIZA ALVES BARBOSA como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0565-14FB e informe o código 3862-5565-0565-14FB



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Marketplace é uma plataforma que hospeda vendedores, basicamente, é um shopping virtual onde são negociados produtos e serviços de diferentes empresas e lojistas. Talvez a plataforma de e-commerce mais conhecida seja o Mercado Livre, no entanto, podemos citar ainda Americanas.com, Magazine Luiza, Via Varejo e o Facebook, dentre outras.

Apesar de todos os benefícios e facilidades que trouxeram aos consumidores, uma vez que é possível, por exemplo, comparar preços, visualizar opiniões de outros clientes, utilizando apenas o seu computador ou smartphone, devemos discutir a extensão da responsabilidade destas plataformas na relação de consumo, quando da ocorrência de um vício ou defeito na prestação de serviço ou do produto divulgado.

Entendo que há uma relação de confiança e credibilidade da marca que está divulgando aquele produto na sua plataforma, sendo a plataforma daquela empresa o principal motivo para conclusão da compra. Apesar do consumidor não ter comprado o produto ou adquirido o serviço diretamente daquela empresa, é dever da plataforma garantir que seu espaço esteja sendo utilizado adequadamente, seguindo os princípios da proteção, segurança e transparência em toda a relação de consumo.

Portanto, acredito que há vulnerabilidade do cliente nesta relação de consumo e que existe uma solidariedade nas operações feitas por Marketplace, pois o consumidor confia na marca para realizar a compra com aquela empresa menor, que, consequentemente, se beneficia do status daquela para obter lucro.

No caso em análise, o consumidor pagou por um produto e não o recebeu no prazo estipulado pelo fornecedor, apesar de diversas tentativas, sendo frustrada na sua legítima expectativa sobre o produto adquirido.



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3862-5565-0565-14FB e informe o código 3862-5565-0565-14FB



Nesse sentido, está patente a conduta abusiva e desrespeitosa do Recorrente, o que autoriza a consumidora a exigir o cumprimento forçado da obrigação, seja ela de entregar um objeto comprado ou até mesmo garantir a promoção que havia sido anunciada, e ainda se preferir a devolução de toda e qualquer quantia referente ao pagamento, acrescido de qualquer valor referente ao frete, isso se aplica a qualquer tipo de comércio, seja uma loja online, um vendedor autônomo que exerce a função de forma habitual.

A reclamante, comprou o produto e não recebeu, deixou claro que queria o cumprimento forçado da obrigação nos termos da oferta, conforme prescreve o Art. 35, III do CDC *in verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, TJ/SP - Apelação Cível AC 1004634520198260002

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES — FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA -- PRESENÇA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PERDA DE TEMPO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Restou incontroverso nos autos a má-prestação dos serviços contratados em razão da demora injustificada para solucionar os problemas provenientes do serviço de internet contratado, obrigando o consumidor a percorrer um longo e tortuoso caminho ao longo de 07 (sete) meses sem que seus direitos fossem atendidos. Tais fatos, evidentemente geram dano moral *in re ipsa*. Precedente deste Tribunal de Justiça. - QUANTUM DEVIDO. O valor a ser fixado pelos danos morais sofridos pelo Apelante deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - INC. 1 DO ART. 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. a Apelada insiste em não cumprir com sua obrigação contratual veiculada na oferta aos seus serviços, o que implica no reconhecimento do direito do Apelante em exigir o seu cumprimento forçado nos termos do inc. I do art. 35. do Código de Defesa do Consumidor. - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabelelo.tjcc.com.br/verificacao/3982-55E5-55E5-14FB> e informe o código: 3982-55E5-55E5-14FB



Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano à consumidora, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PB - APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO N. 0903214-13.2016.8.15.0001, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Compra de produtos pela internet. Atraso injustificado na entrega dos produtos. Entrega dos produtos efetuada quase dois meses fora do prazo. Vício do produto. Falha na prestação o serviço. Descumprimento da oferta. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré participante de grupo econômico rejeita, conforme art. 18 do CDC. Pleito de indenização por dano moral. Dano moral configurado. Dever de indenização nos termos dos arts. 14, 18 e 35 do CDC. Valor adequado arbitrado pelo juízo a quo. Sentença mantida. Desprovemento dos recursos.

- A empresa ré participante do Grupo Econômico é legitimada passiva *ad causam*, devendo responder solidariamente pelos produtos e serviços prestados pelo grupo societário, conforme dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final.
- A responsabilidade tanto do fabricante quanto do fornecedor de serviços é objetiva, devendo responder independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, *caput*, assim como por vício do produto, nos termos do art. 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
- É inconteste que, ao colocar um produto à venda ou em oferta, os fornecedores devem estar cientes de que devem possuir estoques e devem cumprir o prazo ofertado na propaganda e, ainda, de que o prazo anunciado tem cunho decisório na opção pela compra e faz parte da oferta, cabendo sua responsabilização quando do descumprimento nos termos preconizados pelo art. 35 do CDC.

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabelelo.tjcc.com.br/verificacao/3982-55E5-55E5-14FB> e informe o código: 3982-55E5-55E5-14FB



- Relativamente ao quantum indenizatório, sopesando-se os danos causados à autora, a imperatividade do caráter pedagógico e punitivo que deve ter a indenização por danos morais, o porte da empresa ré multinacional, e aplicando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por justo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado pelo Juízo de 1º Grau.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao Recorrido.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabelelo.tjcc.com.br/verificacao/3982-55E5-55E5-14FB> e informe o código: 3982-55E5-55E5-14FB



O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 10 de novembro de 2023.

MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabelelo.tjcc.com.br/verificacao/3982-55E5-55E5-14FB> e informe o código: 3982-55E5-55E5-14FB





empréstimo junto ao BANCO BMG S/A no valor de R\$ 15.301,93 (quinze mil trezentos e um reais e noventa e três centavos), anexando extrato do INSS aos autos, o qual não contratou.

Alegou, ainda, que não reconhece nenhum empréstimo junto ao Banco BMG S/A, e que não solicitou empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário.

Informa que tentou contato via telefone através dos canais de atendimento da reclamante, mas não obteve nenhum esclarecimento.

Desta feita, pela inércia da reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar cópia do contrato de empréstimo nº 415274679, devidamente assinado, bem como todo extrato analítico acerca das parcelas pagas, sob pena de multa, nos termos do § 4º do art. 55 do CDC, e declaração de inexistência de vínculo jurídico, com a consequente a anulação dos eventuais contratos de empréstimos, uma vez que não solicitado (Fls. 02).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls.13).

A empresa reclamada, BANCO BMG S/A, contesta as alegações informando que a consumidora possui contrato consignado ativo junto ao Banco BMG, tombado sob o nº. 415274679, cujo valor é R\$ 17.487,13 (dezesete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), em 84 de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), a serem pagas da data de 07/04/2023 até 07/03/2030.

Afirma que não houve irregularidade na operação, uma vez que o contrato foi assinado pela reclamante livremente, preservando a autonomia de vontade entre os particulares, aduzindo, ainda, que a Instituição Financeira apresentou previamente todas as condições e produtos à consumidora, que procurou a reclamada quando lhe foi conveniente, utilizando seu produto/serviço como pessoa plenamente capaz de

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB> e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB



assim o fazer, dotada de vontade e consentimento com relação às cláusulas estabelecidas.

Informa não ser possível realizar nenhuma proposta de renegociação, uma vez que o pagamento do empréstimo encontra-se em dia, não sendo constatada nenhuma irregularidade na contratação, uma vez que a reclamada realizou minuciosa análise do contrato, documentos da reclamante e assinaturas destes.

Por fim, pugna pela improcedência do processo administrativo, com decisão de NÃO FUNDAMENTADA, ou que a presente Reclamação seja recebida como FUNDAMENTADA ATENDIDA, para fins de suspensão imediata do processo, sem culminação em multa ou sanção administrativa, haja vista a consideração de que não houve qualquer consideração de que não houve qualquer ilícito praticado pela reclamada (fls. 14 à 17).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe os art. 39, 14 e 42 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais), folhas 22 a 25 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde afirma que a consumidora é cliente da instituição reclamada em relação a um cartão de crédito consignado. **Faz importante destacar que o contrato se encontra devidamente assinado (grifo deles)**, sendo que no ato da celebração, a consumidora entregou ao Banco cópia de seus documentos pessoais, demonstrativo da folha de pagamento, bem como o comprovante de endereço.

Portanto, a Reclamada acatou-se de todas formas possíveis no ato da celebração do contrato, e por isso, o mesmo deve ser cumprido.

Faz-se importante destacar que o contrato se encontra devidamente assinado, sendo que, no ato da celebração o consumidor entregou ao Banco cópia de seus documentos pessoais, demonstrativo da folha de pagamento, bem como no comprovante de endereço.

Diante do exposto, requer, a Recorrente, que os fundamentos constantes do presente recurso sejam acatados em sua totalidade, eis que, conforme



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB> e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB



largamente explanado, os argumentos trazidos na decisão r.do Procon não levaram em consideração as peculiaridades do caso, o que resulta a evidente impropriedade dos motivos do fato e de direito utilizados para fundamentar a multa aplicada.

Requer, destarte, que sejam desconsideradas as penalidades aplicadas no presente Processo Administrativo, vez que em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a pretendida punição, qual seja, a imposição de multa em apreço.

Em razão do princípio da Eventualidade, levando-se em consideração a boa-fé do Recorrente, que desde o começo se dispôs a realizar um acordo entre as partes, requer-se que, caso a multa seja de fato ratificada, que ocorra a minoração em virtude das circunstâncias já relatadas (Fls. 33 a 38).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BMG

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB> e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB



S/A. como fornecedor, e, de outro, MARIA DO SOCORRO BARROS DINIZ como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimeto da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, o Recorrente afirma que conforme expressa previsão contratual, a parte consumidora autorizou o banco pela contratação do referido empréstimo no modelo consignado, **porém não anexou em nenhum momento qualquer prova do alegado, nem ao menos o contrato escrito (grifo nosso)**.

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbc.com.br/verificacao/3982-55E5-055B-14FB> e informe o código: 3982-55E5-055B-14FB





uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.24).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 07 de novembro de 2023.

Marcílio José Viana de Oliveira
MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdico.com.br/verificacao/3982-5565-0556-14FB e informe o código: 3982-5565-0556-14FB



PROCESSO N° 25.05.0097.001.00048-3/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BMG S/A.
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DINIZ

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
 Subscreve em,

Cabedelo, 07 de novembro de 2023.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdico.com.br/verificacao/3982-5565-0556-14FB e informe o código: 3982-5565-0556-14FB



Marcílio José Viana de Oliveira
MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR

Diego Carvalho Martins
DIEGO CARVALHO MARTINS
 PROCURADOR-GERAL

João Augusto da Nobrega Neto
JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdico.com.br/verificacao/3982-5565-0556-14FB e informe o código: 3982-5565-0556-14FB



ESTADO DA PARAÍBA
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 09 de novembro de 2023.

PROCESSO N° 25.05.0097.001.00040-3/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A.
RECORRIDO: PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, EMPRESA BANCÁRIA E CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELA MODALIDADE CONSIGNADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA ART.42 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO MASTER S.A. como fornecedor, e, de outro, PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO como consumidora e, entre eles, um serviço.
3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdico.com.br/verificacao/3982-5565-0556-14FB e informe o código: 3982-5565-0556-14FB





visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

5. Percebe-se que a conclusão do Recorrente não corresponde ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo BANCO BMG S.A, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO MASTER S/A, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a Sr. PEDRO AMERICO DA SILVA FILHO, ora reclamante, que recebe benefício previdenciário através do INSS e que verificou no histórico de empréstimos fornecido pelo órgão previdenciário a existência de um empréstimo do n



801561990, junto ao BANCO MASTER S/A, no valor de R\$ 5.612,45, o qual não contratou.

Alegou, ainda, que em 01/05/2023 foi efetivado o desconto da 1ª parcela em seu benefício, no valor de R\$ 292,29 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), e a 2ª parcela de mesmo valor em 01/06/2023. O reclamante aduz que não solicitou junto a reclamada tal cartão consignado, e não recebeu nenhum valor em suas contas bancárias, bem como solicitou o cancelamento imediato do contrato e demais procedimentos junto a reclamada por telefone, conforme consta nos protocolos (1127201 / 1127304/1127486).

Desta feita, pela inércia da reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar, em seus pedidos, a comprovação de autorização do financiamento com a apresentação de contrato, o cancelamento do contrato e a declaração de inexistência de relação jurídica da empresa reclamada com o consumidor reclamante (fls.02).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls.13).

A empresa reclamada, BANCO MASTER S/A, contesta as alegações demonstrando todas as funcionalidades do cartão, e, em suma, informa que a contratação é feita de forma eletrônica, bem como que no momento da contratação, o reclamante teve acesso às informações e concordou com todos os termos do contrato, principalmente em relação a natureza do produto (saque através de cartão).

Alega que o serviço de saque foi devidamente solicitado pelo reclamante e que o mesmo realizou a contratação de saque fácil através do atendimento digital, no valor de R\$ 5.612,45, havendo recebido o valor via TED, no dia 10/03/2023, depositado em banco MERCADO PAGO IP LTDA, agência 0001, nº origem 50- 2301793218001, Cód. ISPB 1057352 (fls. 19).



Aduziu que o reclamante está em evidente má-fé, por ter contratado o produto/serviço e se utilizar da legislação consumerista para manter o valor em sua posse e se eximir da contraprestação devida (fls. 20)

Conclui sua defesa discorrendo que há provas anexadas aos autos de que o reclamante contratou o serviço, pugnando pelo arquivamento da presente reclamação, uma vez que demonstrada a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor (fls. 14 à 22).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe os art. 39, 14 e 42 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), folhas 65 a 68 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde afirma da ausência de ato ilícito, pois a documentação apresentada ao PROCON, comprova que o Recorrido de fato fez a solicitação de um saque fácil por intermédio de seu Cartão CerdCesta.

Desta forma, estando comprovada a solicitação e o crédito do valor em conta bancária de titularidade do Recorrido, é evidente que, se houve fraude na solicitação, esta fora facilitada pelo consumidor e, ademais, foram também os Recorrentes vítima de fraude, posto que julgavam estar contratando com o Recorrido.

Isto posto e tudo mais considerando, requer seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo e devolutivo (Art. 49, par. único, Decreto nº 2.181/1997)

No mérito, pede que seja reformada de forma a julgar-se a queixa do consumidor insubsistente, afastando-se, pois, a aplicação da multa. Na eventualidade de ser mantida a multa pecuniária, pede que esta seja, ao menos, minorada, nos termos da fundamentação supra, por ser questão de direito e de justiça (Fls. 74 a 78).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO



O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo substancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO MASTER S/A. como fornecedor, e, de outro, PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Assinado por 2 pessoas: MANCILO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JACAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-0588-0558-14FB e informe o código 3982-0588-0558-14FB



Assinado por 2 pessoas: MANCILO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JACAO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/3982-0588-0558-14FB e informe o código 3982-0588-0558-14FB





Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em apreço, o consumidor afirma que não contratou o tal empréstimo que foi consignado em seus vencimentos por parte do recorrente, inclusive demonstrou através de seus contracheques os descontos feitos.

Em recurso, afirma o recorrente que o empréstimo na modalidade consignado foi consentido pelo consumidor, e, se por acaso, houve fraude, foi por facilitado pelo consumidor (grifo nosso).

Diante da balança da justiça, pondera-se a manutenção da vida do mínimo existencial do consumidor que, cotejada com o aspecto patrimonial das instituições financeiras, infere-se obviamente de maior tutela jurídica, dispondo o beneficiário de boa-fé de instrumentos para fazer valer seus direitos.

As fraudes ocorrem das mais variadas formas, com a obtenção dos dados do consumidor de boa-fé, que se vê surpreendido com descontos em seu benefício, sem que sequer tenha recebido o valor do empréstimo.

De tal sorte que o consumidor passa a ter que arcar com os débitos, em parcelas mensais, sem que tenha obtido o crédito.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/39825056-0058-14FB e informe o código: 39825056-0058-14FB



Inicia-se então, uma verdadeira jornada do beneficiário, com tarefas de contato com a instituição bancária, para entender e contestar a validade do contrato de empréstimo feito de forma fraudulenta, bem como com contato junto ao INSS, via de regra.

É evidente que, caso os empréstimos tivessem sido efetivados pelo consumidor, deveriam constar como entrada de valores na conta corrente de quem passa a pagar as parcelas mensais - o que não se verifica, uma vez que o verdadeiro beneficiário passa a ser terceiro fraudador que atuou de má-fé.

De certo que, quando da ciência da prática do ilícito, o consumidor deve entrar em contato com o banco, com o fito de relatar a fraude, para que cessem os descontos ilegais feitos em seu nome, bem como lavrar boletim de ocorrência.

Mas, comumente, a despeito de percorrer tais passos, não ocorre a solução administrativa da questão, sendo frequente as instituições financeiras nada fazerem para cessar o ilícito a que deram causa, quando não procederam com a verificação dos documentos e informações apresentadas para a cessação dos descontos ilegais.

Também comum que o ardil, que implique a retirada mensal de valores, traga prejuízos de valores imprescindíveis à vida do beneficiário, comprometendo o mínimo existencial, ofendendo a dignidade da pessoa humana, esculpida no artigo 1º da Constituição Federal.

É de conhecimento público que a realização de transações que foge aos padrões habituais dos clientes costuma gerar alerta para a adoção de medidas pelas empresas, que variam do contato com o cliente para confirmação das transações ao bloqueio imediato da conta.

Na esteira dos acontecimentos, imperioso que se traga à baila as inequívocas palavras de Sérgio Carlos Covello, a justificar o maior rigor na responsabilidade das instituições financeiras:

"A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister."

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/39825056-0058-14FB e informe o código: 39825056-0058-14FB



Ademais, é de se ponderar sobre o conhecimento das instituições financeiras acerca da existência de fraudes praticadas nos empréstimos consignados, sem aumento do nível de segurança dos sistemas.

O empréstimo consignado é uma forma de pegar dinheiro com o banco onde o valor da parcela é descontado diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário (aposentadoria, pensão, etc...) do tomador do empréstimo.

A utilização de dados do consumidor para a celebração de empréstimo consignado em seu nome sem seu conhecimento ou autorização, acarreta na presença de dano moral indenizável.

Prática abusiva que tem se tornado frequente, a realização de empréstimo, em especial na modalidade consignado, sem o consentimento expresso do consumidor, acarreta em negócio jurídico nulo e eventual indenização pelos danos ocasionados.

O contrato de empréstimo, como todo negócio jurídico, deve preencher requisitos mínimos para que produza efeitos; dentre estes requisitos, é imprescindível que haja a manifestação de vontade expressa no sentido de contratar de ambas as partes.

Portanto, sem consentimento livre de ambos os contratantes o negócio jurídico deve ser declarado nulo e não produzir efeitos.

Porém, em muitos casos, as referidas realizações de contratos consignados não autorizados, acarretam em consequências danosas aos ofendidos, danos os quais devem ser integralmente ressarcidos e indenizados.

A conduta das fornecedoras em realizarem contratos em nome de seus consumidores, sem estar presente o livre consentimento, caracteriza prática abusiva, bem como falha na prestação do serviço, traduzindo-se em nítido ato ilícito. Ainda, com frequência tais empréstimos envolvem vultosas quantias, normalmente divididas em grande número de parcelas ao decorrer de anos.

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/39825056-0058-14FB e informe o código: 39825056-0058-14FB



O empréstimo consignado não solicitado pelo consumidor é uma prática abusiva que já acontece há muito tempo, nesse caso violando o art. 39, III CDC, onde o mesmo é surpreendido com a inserção de parcelas no contracheque.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ - MG - 30120387001:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não tendo sido comprovada a realização de empréstimo consignado, não merece reparos a sentença que declarou nulo o negócio jurídico, pois a falta da devida cautela e atenção no ato da concessão de empréstimos bancários, por si só, revela a culpa da instituição financeira - O empréstimo consignado realizado sem autorização do titular da conta corrente não exige a instituição financeira do dever de reparar o dano causado àquele que teve valores cobrados sem que tivesse realizado o negócio jurídico - No caso dos autos, não se tem dúvida acerca da cobrança indevida, bem como entendo que restou devidamente comprovada a má-fé do recorrente, haja vista que o apelado efetuou a devolução dos valores a ele disponibilizados em conta corrente e ainda sim o apelante permaneceu efetuando descontos relativos ao empréstimo, no proventos do autor - Apesar da insurgência do recorrente quanto aos

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA e JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/39825056-0058-14FB e informe o código: 39825056-0058-14FB





danos suportados pelo autor, entendo que tal fato, por si só, não acarreta a aplicação da pena de litigância de má-fé - Recurso não provido. Sentença mantida.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ - PB - 59.2015.8.15.0521:

APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA PELA ENTIDADE FINANCEIRA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado - Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTO (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° XXXXX20158150521, 1ª Câmara Especializada Civil, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20- 11-2018)

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP - Recurso inominado RI 20188030002:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A autora/recorrida sofreu descontos não autorizados e não contratados em seus proventos, em favor do recorrente, que defende a pactuação, a legitimidade e legalidade da cobrança, todavia, não apresentou o contrato que teria consubstanciado os descontos questionados. Obviamente, a despeito de tal constatação, não se pode admitir que alguém que não tenha celebrado o negócio jurídico seja compelido por dívida que desconhece e para a qual em nada contribuiu. 2) Deste modo, nulo o contrato indicado na ficha financeira (805010564) e cabível a repetição do indébito, uma vez que

resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R\$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto n° 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei n° 8.078, de 1990.



O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 3.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.67).

Conclui-se:

Ex *expõsitis*, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 09 de novembro de 2023.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR



resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R\$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto n° 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei n° 8.078, de 1990.



PROCESSO N° 25.05.0097.001.00040-3/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BANCO MASTER S/A.

RECORRIDO: PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex *expõsitis*, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Atos contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 09 de novembro de 2023.


CABEDEL
GOVERNO MUNICIPAL

Marcílio José Viana de Oliveira
MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Diego Carvalho Martins *João Augusto da Nobrega Neto*
DIEGO CARVALHO MARTINS **JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO**
PROCURADOR GERAL PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

- 
CABEDEL
GOVERNO MUNICIPAL
4. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra má prestação de serviço, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
 5. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDEL que em decisão originária julgou procedente o Termo de Reclamação aplicado por este Órgão Consumerista ao Recorrente.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura dos Auto de Infrações e Parecer do Procon Municipal de Cabedelo.

A Secretária e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo - PROCON/CABEDEL, no uso de suas atribuições legais, realizou fiscalização na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do município de Cabedelo.

Na fiscalização o estabelecimento foi fiscalizado, sendo lavrados os Autos de Constatação de nº 000346 e nº 000348, (Fls. 04 e 05), onde foram desrespeitados as seguintes normas legais:

- Art. 52, § 2º da Lei 8078/1990, ao ser verificado ausência de informação sobre antecipação de débitos com descontos nos juros e demais acréscimos;
- Art. 1º da Lei Estadual nº 8.857/2009. Art. 1º Fica obrigatório aos Bancos do Estado da Paraíba reservar 2 assentos especiais para as pessoas obesas aguardar seu atendimento devidamente acomodado;
- Art. 1º da Lei Estadual nº 10.421/2015: Pela ausência de exibição do endereço e número do telefone do PROCON, em local visível para os clientes;
- Art. 1º da Lei Estadual 11.697/2020 pela ausência de prioridade no atendimento para pessoas diabéticas.

Na ocasião da lavratura dos retromencionados Autos, estabeleceu-se um prazo de 15 (quinze) dias para a adequação da reclamada às determinações legais ou impugnação aos referidos Autos, nos termos no art. 35, inciso I, alínea "e" do Decreto Federal 2.181/97. (grifo nosso).

Juntou Defesa Escrita alegando que as demoras nos atendimentos são inevitáveis, a exemplo do que ocorre com qualquer Órgão público e em qualquer estabelecimento comercial cuja quantidade de atendimento diário apenas pode ser previsto por estimativa e cálculos de probabilidade, em termos percentuais. Afirmou também que em tempos de pandemia, o quadro funcional da instituição tem sofrido uma baixa importante/significativa, e por mais que haja funcionários no quadro efetivo, a sua maioria estaria afastada em virtude de doença e comorbidades, impedindo o atendimento ao público.

Alegou ainda, que em relação ao dia 29/01/21, além dos benefícios sociais, a agência estaria efetuando também o pagamento da folha da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e o INSS. Asseverou ter funções múltiplas e diferenciada, onde além do atendimento rotineiro a seus clientes, atendendo a todos os compromissos firmados, co o organização ligada ap Governo federal, e como agente promotor de políticas públicas . Assim, ao final requereu total abstenção desse Órgão quanto à imputação de sanção administrativa ou pecuniária à reclamada (Fls. 06 e 07).

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tiice.com.br/verificacao/3982-55E3-055B-14FB> e informe o código 3982-55E3-055B-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tiice.com.br/verificacao/3982-55E3-055B-14FB> e informe o código 3982-55E3-055B-14FB



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 05 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 25-004.001.21-0000051/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDEL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO ENDEREÇO E NÚMERO DO PROCON EM LOCAL VISÍVEL PARA OS CLIENTES - AUSÊNCIA DE PRIORIDADE PARA PESSOAS COM DIABETES - AUSÊNCIA DE ASSENTO ESPECIAL PARA PESSOAS OBEAS; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DE DÉBITOS COM DESCONTOS NOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS . FISCALIZAÇÃO DO PROCON. DESRESPEITO A LEGISLAÇÃO, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA AO CONSUMIDOR. AFRONTA AO ART. 6. III DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR. AFRONTA AO ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIO DA VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, tratando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de fiscalização, havendo, de um lado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A CAIXA como fornecedora e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABEDEL como Órgão Consumerista, cujos objetivos principais são proteger e defender os consumidores e, entre eles, um serviço.
3. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.

Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tiice.com.br/verificacao/3982-55E3-055B-14FB> e informe o código 3982-55E3-055B-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tiice.com.br/verificacao/3982-55E3-055B-14FB> e informe o código 3982-55E3-055B-14FB





Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu todos os dispositivos acima transcritos, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 14.632,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais) Fls. 08 a 10 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde em matéria preliminar arguiu que inexistia na decisão punitiva enquadramento válido que permita caracterização da conduta transgressora.

Continua em matéria preliminar que o Órgão Consumerista não levou em consideração o momento atípico vivido em virtude da pandemia do Coronavírus.

No mérito arguiu a nulidade do auto de infração por incompetência Legislativa do Estado da Paraíba.

Pelo exposto, a Caixa requer o recebimento e provimento do presente recurso, para reformar-se a decisão recorrida, declarando-se insubsistente a autuação/reclamação, com a exclusão ou redução da multa imposta (Fls. 17 a 27).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. O consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é um fornecedor de produtos ou serviços, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora representada pelo Procon/Cabedelo, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em análise, após fiscalização do Procon de Cabedelo que flagrou diversas irregularidades às Leis Estaduais, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, foi dado ao Recorrente, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou impugnação dos Autos Lavrados, porém, a Empresa Recorrente se manteve inerte.

É sabido que, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe de culpa, para reparação aos danos causados aos consumidores, conforme prescreve o Art. 14, §1º, I do CDC in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Além disso, faltou informação ao consumidor, Direito Básico, conforme prescreve o Art.6º, III, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

O Recorrente argumenta que devido a pandemia do Coronavírus e do distanciamento social, viu-se obrigado a reduzir o número de funcionários no interior da agência. Que apesar de todo o esforço e medidas adotadas, pode vir a ocorrer alguma aglomeração dos clientes e formação de filas.

O Órgão de Proteção e defesa do Consumidor, ao fiscalizar a Recorrente, constatou algumas violações às Leis Estaduais, acima transcritas, dando um prazo de 15 (quinze) dias para adequação às normativas legais exigidas, porém a recorrente não cumpriu no prazo estipulado. A pandemia nada tem a ver com o adequação às leis infringidas e portanto, não haveria óbice para que a recorrente cumprir.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, prestando um serviço defeituoso que causou danos aos consumidores.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Goiás - TJ-GO - Apelação (CPC) 02004721320158090051 (TJ-GO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS PROTETIVA AO CONSUMIDOR. 1 - Os PROCON's estaduais e municipais possuem competência concorrente para fiscalizar, autuar, processar e julgar infrações cometidas por agências bancárias no que tange às relações de consumo. 2 - Constatada a extrapolação do tempo limite para atendimento do consumidor em fila de agência bancária e observado o devido processo legal administrativo, correta se revela a imposição de multa (art. 56, I, do CDC). 3 - Por força do artigo 57 do CDC, o valor da multa deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, a fim de atender

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREÇA NETO Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E5-05E1-14FB e informe o código 3982-55E5-05E1-14FB

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREÇA NETO Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E5-05E1-14FB e informe o código 3982-55E5-05E1-14FB



despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREÇA NETO Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E5-05E1-14FB e informe o código 3982-55E5-05E1-14FB

Assinado por 2 pessoas: MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREÇA NETO Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E5-05E1-14FB e informe o código 3982-55E5-05E1-14FB





sua função inibitória, punitiva e educativa, não podendo ser fixada em valor módico perante o proveito econômico e a capacidade financeira do Banco infrator. 4 - O conflito aparente entre lei municipal e Código de Defesa do Consumidor sobre a multa a ser aplicada em caso de descumprimento do tempo máximo de espera em fila de Banco deve ser solucionado com prevalência da norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao consumidor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.



Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 14.632,00 (quatorze mil seiscientos e trinta e dois reais), por entender ser um dano coletivo e que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

Ex *expõsitis*, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 05 de outubro de 2023.

MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E6-055B-14FB e informe o código 3982-55E6-055B-14FB



PROCESSO Nº 25-004.001.21-0000051/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex *expõsitis*, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 03 de outubro de 2023.



MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR
DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL
JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E6-055B-14FB e informe o código 3982-55E6-055B-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E6-055B-14FB e informe o código 3982-55E6-055B-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tfdoc.com.br/verificacao/3982-55E6-055B-14FB e informe o código 3982-55E6-055B-14FB





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 23 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 22-09.0097.001- 00074-3/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TELEMAR BRASIL S/A.

RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. DESCUMPRIMENTO À OFERTA. AFRONTA AOS ARTS. 30 E 35 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.
2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em colégio consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, TELEFÔNICA BRASIL S.A. como fornecedor, e, de outro, VÂNIO SEVERINO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.
3. Consia-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo

Assinado por: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO JARI - CABEDELLO - PB. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/3942-55EE-055B-4FB e informe o código 3942-55EE-055B-4FB

D



aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante dano à consumidora, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão da primeira instância.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Alega o Sr. VÂNIO SEVERINO DA SILVA, ora reclamante, que tem um plano VIVO CONTROLE; junto a reclamada VIVO, pagando um valor de R\$ 67,99 (sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cópia da fatura anexada.

Alega que entrou em contato com a reclamada para negociar o valor de suas faturas que estavam vindo com um valor não acordado na aquisição do plano, conforme protocolo de atendimento de nº 20228262900530.

Continua alegando, que entrou em contato no dia 02/09/2022 às 09h41min, conforme documento em anexo, comprovando o valor já reduzido e, por sua

D



vez, solicitou mais uma vez a redução de seu plano, já que o valor cobrado não era o contratado.

Ressaltou também que, para sua surpresa, no mês que foi informado que iria ter a redução de sua fatura para o valor de R\$ 53,32 (cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), chega ao seu e-mail uma fatura no valor de R\$ 80,37 (oitenta reais e trinta e sete centavos).

Desta forma, haja vista o descumprimento da oferta por parte da reclamada vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação (Fls. 02 e 03).

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: A parte reclamada ofereceu proposta de acordo, que não foi aceito pelo reclamante. (Fls. 13).

A empresa reclamada, TELEFÔNICA BRASIL S.A., em sua defesa escrita alega que a fatura 11/2022 virá no valor correto, tendo em vista que em 02/09/2021 o consumidor alterou seu plano para o Vivo Controle 4GB, linha 83-981053905 e 83-987475049, no valor de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) cada.

Alega que o consumidor possui um débito em aberto, no valor de R\$ 60,37 (sessenta reais e trinta e sete centavos), referente a fatura 10/2022.

Propõe, ainda, por mera liberalidade, a título de acordo, a baixa integral da fatura com vencimento em outubro de 2022. Em caso de aceite, deve ser informado em audiência ou por via postal e/ou e-mail.

Alega ainda, que não houve desrespeito à Lei consumerista, que o serviço foi prestado com devida e necessária qualidade esperada.

Por fim, requer o arquivamento da reclamação (Fls 14 a 16).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe os art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 1.416,00 (um mil quatrocentos e dezesseis reais), ver folhas 28 a 30 dos autos processuais.

Assinado por: MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO JARI - CABEDELLO - PB. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/3942-55EE-055B-4FB e informe o código 3942-55EE-055B-4FB

D



Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interps o presente Recurso Administrativo onde arguiu em matéria preliminar para conhecer as telas sistêmicas como meio de prova.

No mérito, em síntese, aduz, ausência de infração, pois, de acordo com as telas sistêmicas apresentadas, uma vez verificada a absoluta regularidade nos serviços prestados por esta recorrente em relação ao consumidor em questão, imperioso que se reconheça a insubsistência do Processo Administrativo em comento, posto que esta Operadora não incorreu em qualquer infração e ainda assim não mediu esforços para solucionar a demanda apresentada.

Diante de todo o exposto, portanto requer:

- A. A atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 49, §1º, do Decreto nº 2.181/1997, de modo a obstar o reajuste da multa imposta.
- B. Seja, após a análise dos argumentos apresentados, que contestam fielmente todas as supostas infrações apontadas em seu desfavor o presente Recurso Administrativo acatado para reconhecer a insubsistência do Processo Administrativo em tela, em razão da preliminar alegada, bem como dos erros formais apontados e, em caso de superação desta, pela ausência de infração aspecto material, pois ausente está qualquer prática infrativa por parte da Recorrente;
- C. Na hipótese de persistir o entendimento favorável à imposição de penalidade administrativa contra a Recorrente, requer-se subsidiariamente, no caso de manutenção da aplicação da sanção em referência, a redução do valor da multa aplicada, considerando os elementos apresentados no presente recurso, especialmente no que se refere a presença de atenuantes a incidir.

Por fim, requer que todas as futuras intimações, publicações e notificações via imprensa oficial sejam realizadas única e exclusivamente em nome do advogado Vitor Moraes de Andrade, OAB/SP 162.604, JÁ POR VIA POSTAL, seja encaminhada para a Caixa Postal 1099, CEP 80011-970, Curitiba-PR, tudo sob pena de nulidade.

Termos em que, Pede deferimento (fls. 35 a 46).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

D

D



O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, TELEFÔNICA BRASIL S/A, como fornecedora, e, de outro, VÂNIO SEVERINO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-5565-0558-14FB



Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente caso, a empresa Recorrente não juntou ao processo o contrato de prestação entre as partes, onde poderia comprovar o alegado. Apenas junta telas sistêmicas.

Sem o contrato onde teria as cláusulas e condições tratadas entre as partes, temos como verdadeiras as afirmações trazidas pelo consumidor, ante a inversão do ônus da prova consagrado no Art. 6º, VIII, acima transcrito.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou danos ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Restou claro no caso em tela que houve um descumprimento à ofensa, conforme prescreve o Art. 35 in verbis:



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-5565-0558-14FB



Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PJ - Apelação Cível - 0801522-47.2014.8.15.0001:

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PACOTE DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DO DÉBITO. OPERADORA QUE APRESENTA APENAS TELA DO SISTEMA INTERNO. PROVA INSUFICIENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJ/PB. ATENDIMENTO DO BINÔMIO REPARATÓRIO E PUNITIVO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. "A cobrança de valores indevidos, sem a demonstração de causa subjacente legitimadora da conduta, rende ensejo à reparação por dano moral, mormente por violação de direito do consumidor, acarretando-lhe dano a sua honra objetiva". (TJGO; AC 0116758-37.2014.8.09.0134/DF, Quirinoópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende; DJGO 29/03/2016; Pág. 220)
2. "A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser infimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente" (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22)

A Recorrente apresenta prints de telas sistêmicas como comprovação dos valores a serem pagos pelo consumidor, acontece, que a nossa Jurisprudência do majoritária no sentido de não aceitar esse meio de prova, por ser unilateral, vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP 1003989-33.2016.8.26.0229:

Ementa
"CONTRATO. TELEFONIA. PROVA DE NEGOCIAÇÃO. ÔNUS DA RÉ.
TELAS DE SISTEMA INSUFICIÊNCIA
1. Tendo o autor alegado desconhecer a dívida, cumpria ao réu juntar provas da sua regularidade. As telas de sistema de computador não são suficientes para tanto, diante da falta de informações mais claras a respeito do negócio. As assinaturas atribuídas ao autor contém incongruências que não permitem concluir pela existência da negociação.
2. Honorários devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz, porque o proveito econômico era diminuto (irrisório) e não houve condenação (a pagamento de valores)
3. O valor da causa não se presta a lastrear cálculo de honorários, porque fixados de forma livre, com base em pretensão indenizatória incompatível e sabidamente indevida (assunto sumulado). Além disso, sua utilização, no caso, acarretaria descumprimento do disposto no § 2º do art. 85, que determina fixação com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço. Cuida-se de ação simples
4. Não houve condenação em indenização, nem ao pagamento de astreintes, não havendo, portanto, interesse recursal na análise dessas questões.
5. Recurso parcialmente provido.

Ademais, o consumidor reivindicou o cumprimento à oferta feita pelo Recorrente, mas vimos que não fora cumprida, afrontando o que prescreve o Art. 30 do CDC, in verbis:

Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-5565-0558-14FB



Assinado por 2 pessoas: MARCELO JOSE VIANA DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DA NOBRECA NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tjpb.com.br/verificacao/3982-5565-0558-14FB





Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nossa Jurisprudência é vasta e pacífica, vejamos:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação: APL 0005208-97.2013.8.16.0030 PR 0005208-97.2013.8.16.0030 (Acórdão):

Ementa
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE TELEFONIA E INTERNET. OFERTA NÃO CUMPRIDA PELO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR. ARTS. 14 E 30 DO CDC. VALOR PAGO A MAIOR. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
 1. A oferta de serviços ao consumidor vincula o fornecedor ao seu cumprimento, nos termos do estatuto no art. 30 do CDC.
 2. Comprovada a falha na prestação dos serviços da concessionária de telefonia, em face do não cumprimento de plano ofertado ao consumidor, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais, decorrentes do pagamento de valores acima do contratado, nos termos do disposto no art. 14 do CDC, bem como a restituição dos valores pagos a maior. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - 0005208-97.2013.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 20.07.2018)

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AO 1127002-63.2019.8.26.0100 SP 1127002-63.2019.8.26.0100:

Ementa
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
RESTITUIÇÃO DE VALORES - TELEFONIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Condenação da empresa de telefonia à restituição dos valores pagos por serviços não prestados (a partir de agosto/2018), bem como na obrigação de cumprir a oferta realizada (disponibilizando 120GB de internet compartilhada, sem alteração do pacote atual e sem quaisquer custos adicionais) - Ré que insiste na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e no afastamento da obrigação de fazer (arguindo o fim da vigência do contrato) - Descabimento - Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso - Aplicação da teoria finalista mitigada, pela qual a pessoa jurídica é considerada consumidora, desde que demonstrada a vulnerabilidade, frente a fornecedora - Vulnerabilidade técnica das empresas autoras, que não possuem a expertise sobre o serviço de telefonia - Nos termos do art. 30 do CDC, toda oferta suficientemente precisa vinculada a fornecedora - Ré que ofertou, pelo prazo de 24 meses, pacote de serviços de telefonia e de dados móveis - Oferta que não foi cumprida quanto aos dados de internet, tendo a ré, ao contrário, reduzido a franquia outorgada usufruída pelas autoras, a partir do quinto mês de contrato - Fornecedor que está obrigada à oferta realizada (disponibilização dos dados de internet prometidos) - Sentença mantida - Necessidade de observação quanto ao prazo da obrigação.



que deve corresponder ao prazo ofertado e não cumprido pela fornecedora (20 meses restantes) - RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se a **proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.**



Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 1.416,00 (hum mil quatrocentos e dezesseis reais), conforme dosimetria aplicada pelo Procon.

Conclui-se:

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 23 de novembro de 2023.

MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR



PROCESSO Nº 22-09.0097.001- 00074-3/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TELEMAR BRASIL S/A.

RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 23 de novembro de 2023.

MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
 RELATOR
 DIEGO CARVALHO MARTINS
 PROCURADOR GERAL
 JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Assinado por 2 pessoas: MARCILO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdccc.com.br/verificacao/3982-5565-0558-14FB e informe o código 3982-5565-0558-14FB
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdccc.com.br/verificacao/3982-5565-0558-14FB e informe o código 3982-5565-0558-14FB





ESTADO DA PARÁIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

Cabedelo/PB, 05 de janeiro de 2024.

O Secretário de Esporte, Juventude e Lazer DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARÁIBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade CHAMADA PÚBLICA - CREDENCIAMENTO N.º 003/2023, que objetiva: contratação de Professores de Educação Física, para atender ao projeto "CARAVANHA DO ESPORTE", de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como selecionados:

Contrato n.º 002/2024
CONTRATADA: SILVIRA ARAUJO MENDES
CPF n.º 066.492.424-70
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00

Contrato n.º 003/2024
CONTRATADA: IVYSON DE ARAUJO PEREIRA
CPF n.º 076.661.084-51
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00

Publique-se e cumpra-se.

Maurício Vicente dos Santos
Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

Rua Presidente João Pessoa, 19 - Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 - Telefone: (83) 3228-0459
E-mail: esporte@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO VICENTE DOS SANTOS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/9703-BACA-0024-119C



ESTADO DA PARÁIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

Cabedelo/PB, 05 de janeiro de 2024.

O Secretário de Esporte, Juventude e Lazer DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARÁIBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o processo de resultado da licitação, modalidade CHAMADA PÚBLICA - CREDENCIAMENTO N.º 003/2023, que objetiva: contratação de Professores de Educação Física, para atender ao projeto "CARAVANHA DO ESPORTE", de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como selecionados.

Contrato n.º 002/2024
CONTRATADA: SILVIRA ARAUJO MENDES
CPF n.º 066.492.424-70
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00

Contrato n.º 003/2024
CONTRATADA: IVYSON DE ARAUJO PEREIRA
CPF n.º 076.661.084-51
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00

Publique-se e cumpra-se.

Maurício Vicente dos Santos
Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

Rua Presidente João Pessoa, 19 - Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 - Telefone: (83) 3228-0459
E-mail: esporte@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO VICENTE DOS SANTOS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/9703-BACA-0024-119C



ESTADO DA PARÁIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

Cabedelo/PB, 05 de janeiro de 2024.

O Secretário de Esporte, Juventude e Lazer DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARÁIBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR a licitação, modalidade CHAMADA PÚBLICA - CREDENCIAMENTO N.º 003/2023, que objetiva: contratação de Professores de Educação Física, para atender ao projeto "CARAVANHA DO ESPORTE", de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como selecionados, a:

Contrato n.º 002/2024
CONTRATADA: SILVIRA ARAUJO MENDES
CPF n.º 066.492.424-70
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00

Contrato n.º 003/2024
CONTRATADA: IVYSON DE ARAUJO PEREIRA
CPF n.º 076.661.084-51
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.525,00

Publique-se e cumpra-se.

Maurício Vicente dos Santos
Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

Rua Presidente João Pessoa, 19 - Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 - Telefone: (83) 3228-0459
E-mail: esporte@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO VICENTE DOS SANTOS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/9703-BACA-0024-119C

